

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 34/2021

01 de setembro de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	5
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	5
<i>RESOLUÇÃO CFC Nº 1.626, DE 19 DE AGOSTO DE 2021 - DOU de 27/08/2021 (nº 163, Seção 1, pág. 134).....</i>	<i>5</i>
Institui a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais do Conselho Federal de Contabilidade.....	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	10
2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	10
<i>DECRETO Nº 10.771, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 23.08.2021)</i>	<i>10</i>
Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.	10
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	11
<i>PORTARIA INSS Nº 1.341, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 25.08.2021).....</i>	<i>11</i>
Estabelece normas para fins de cumprimento ao acordo judicial firmado entre o INSS e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí por meio da Ação Civil Pública nº 1015539-17.2021.4.01.4000 - PI.....	11
<i>PORTARIA SPREV Nº 10.446, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 27.08.2021).....</i>	<i>12</i>
Altera a Portaria nº 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos.....	12
2.03 SIMPLES NACIONAL	13
<i>DECRETO Nº 10.780, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 26.08.2021)</i>	<i>13</i>
Institui o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, nos termos do disposto no art. 60-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	13
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	15
<i>LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 27.08.2021).....</i>	<i>15</i>
Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências.	15
<i>DECRETO Nº 10.776, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 25.08.2021)</i>	<i>49</i>
Altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.....	49
<i>RESOLUÇÃO BCB Nº 130, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 23.08.2021).....</i>	<i>52</i>
Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e estabelece os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	52
<i>RESOLUÇÃO BCB Nº 131, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 23.08.2021).....</i>	<i>65</i>
Consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão,	



previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.	65
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.045, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 24.08.2021)	93
Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	93
ATO COTEPE/PMPF Nº 030, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 25.08.2021)	95
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	95
ATO COTEPE/PMPF Nº 031, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 26.08.2021)	97
Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 30/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis	97
PORTARIA ME Nº 10.123, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 24.08.2021).....	98
Disciplina o trabalho dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no art. 28, inciso I, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, e dispõe sobre a compensação prevista no art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.	98
2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 23 DE AGOSTO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 25.08.2021)..	103
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 23 DE AGOSTO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 25.08.2021)..	103
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.....	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.024 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE AGOSTO DE 2021 - DOU de 27/08/2021 (nº 163, Seção 1, pág. 54).....	104
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	104
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	104
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	105
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	105
COMUNICADO CAT Nº 008, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 26.08.2021)	105
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de SETEMBRO de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	105
3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	109
PORTARIA CAT Nº 062, DE 26 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 27.08.2021)	109
Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS.....	109
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	112
PORTARIA CAT Nº 061, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 26.08.2021)	112
Altera a Portaria CAT-85/07, de 04-09-2007, que estabelece disciplina relativa ao Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF e dá outras providências	112
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	112
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	112
LEI Nº 17.607, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOM de 21.08.2021).....	112
Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de São Paulo e dá outras providências.....	112
LEI Nº 17.635, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOM de 21.08.2021)	113
Institui o Código de Defesa e a Patrulha de Apoio ao Empreendedor, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município.	113
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	115
5.01 CEDF--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	115
Como ser o melhor na sua profissão	115
Alcançar o potencial máximo envolve ética profissional e trabalho duro	115
Benefícios do INSS garantidos para quem registra empresa como MEI.	117
Empresa de consultoria pode recolher valor fixo de ISS, decide TJ-SP	119
É possível uma sociedade uniprofissional se constituir como uma sociedade limitada.....	119
Contribuintes obtêm liminares contra cobranças retroativas de ISS.	121
Em vigor e com sanções previstas, LGPD muda rotina de empresas.	123
Divisão de faturamento e o Simples Nacional.....	124



<i>Anestesiasta que prestou serviços com autonomia não consegue reconhecimento de vínculo de emprego com hospital.</i>	<i>127</i>
<i>Assistente que trabalha a céu aberto receberá horas extras por supressão de intervalo.</i>	<i>128</i>
<i>Juiz reconhece Covid-19 como doença ocupacional que provocou morte de trabalhador no sudoeste de Minas.</i>	<i>129</i>
<i>Sua empresa é pequena? Entenda as principais recomendações para cumprir a LGPD.</i>	<i>130</i>
<i>eSocial: Governo orienta inclusão de dados sobre prevenção de acidentes.</i>	<i>133</i>
<i>eSocial apresenta novo layout mais acessível e simplificado.</i>	<i>133</i>
<i>Carf mantém IRPJ e CSLL menor para clínica médica.</i>	<i>134</i>
<i>Empregadores Pessoas Físicas: CAEPF x DOMÉSTICO.</i>	<i>136</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 22 DE MARÇO DE 2021.</i>	<i>137</i>
<i>Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.</i>	<i>137</i>
<i>Empregado demitido em audiência trabalhista receberá indenizações.</i>	<i>138</i>
<i>Empresa pagará danos morais e remuneração, em dobro, relativa ao período de afastamento.</i>	<i>138</i>
<i>Dúvidas trabalhistas: veja como funciona a PLR.</i>	<i>140</i>
<i>Quatro mitos que podem prejudicar a implementação do trabalho híbrido.</i>	<i>141</i>
<i>Especialistas defendem que o modelo, que mistura jornadas remotas e presenciais, pode elevar a produtividade dos funcionários.</i>	<i>141</i>
<i>Resposta à Consulta Nº 17268 DE 27/04/2018.</i>	<i>143</i>
<i>Eu mando, eu decido e eu dou o exemplo.</i>	<i>146</i>
<i>Pagamento de prêmios em “vale-cerveja” não caracteriza indução ao alcoolismo.</i>	<i>147</i>
<i>Embora a prática tenha sido considerada reprovável, não houve comprovação de dano.</i>	<i>147</i>
<i>Como evitar o sedentarismo no home office.</i>	<i>148</i>
<i>Ginástica laboral pode ser a chave para uma vida mais saudável, mesmo sem sair de casa.</i>	<i>148</i>
<i>Receita Federal: é golpe intimação pedindo dados cadastrais.</i>	<i>150</i>
<i>“Máquina do Tempo” da internet fundamenta decisão de magistrada.</i>	<i>151</i>
<i>TV não terá de reconhecer novo vínculo de emprego para radialista que acumulava funções.</i>	<i>151</i>
<i>O acúmulo de funções no mesmo setor dá direito apenas ao adicional.</i>	<i>151</i>
<i>Quais são os limites de responsabilidade do contador nas empresas?</i>	<i>152</i>
<i>Trabalhadora escalada para plantão de fim de ano consegue reconhecimento de vínculo empregatício.</i>	<i>157</i>
<i>Carf mantém IRPJ e CSLL menor para clínica médica.</i>	<i>158</i>
<i>10 multas de trânsito mais incomuns e quanto elas custam.</i>	<i>159</i>
<i>Saiba como evitar ser autuado por conta de infrações que podem ser desconhecidas pelos condutores, mas que estão incluídas no Código de Trânsito Brasileiro.</i>	<i>159</i>
<i>Como fazer uma redação CONTRATUAL específica diante da Lei Geral de Proteção de Dados.</i>	<i>162</i>
<i>Considerações necessárias para uma redação detalhada conforme dispõe a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).</i>	<i>162</i>
5.02 COMUNICADOS.	163
<i>CONSULTORIA JURIDICA.</i>	<i>163</i>
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.</i>	<i>163</i>
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS.	164
<i>FUTEBOL.</i>	<i>164</i>
6.00 ASSUNTOS DE APOIO.	164
6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP.	164
<i>(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).</i>	<i>164</i>
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP.	164
<i>(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).</i>	<i>164</i>
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP.	165
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.</i>	<i>165</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas.</i>	<i>165</i>
<i>(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).</i>	<i>165</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.</i>	<i>165</i>
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.</i>	<i>165</i>
<i>(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).</i>	<i>165</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.</i>	<i>165</i>
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.</i>	<i>165</i>



(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	165
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	165
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	165
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	165
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS	165
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	165
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	165
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	165
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	165
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	165
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	165
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	165
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	165
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	165
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	165
6.05 CURSOS ON-LINE.....	166
6.06 FACEBOOK	167
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	167

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um cliente insatisfeito significa uma nova oportunidade para aprender.”

Quem falou foi Bill Gates.

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.626, DE 19 DE AGOSTO DE 2021 - DOU de 27/08/2021 (nº 163, Seção 1, pág. 134)

Institui a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais do Conselho Federal de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para o tratamento interno de dados pessoais no âmbito do CFC, a fim de atender aos dispositivos e estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; resolve:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Fica instituída a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 2º - Para os efeitos desta resolução, entende-se por:



I - Dado pessoal: qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Isso significa que um dado é considerado pessoal quando permite a identificação direta ou indireta da pessoa natural.

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

III - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

IV - Tratamento: toda a operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transparência, difusão ou extração.

V - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. No caso desta política, o CFC.

VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

VIII - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

IX - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documento de comunicação e transparência que orienta a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO E PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Interna de Proteção de Dados Pessoais do CFC tem por objetivo orientar a todos os operadores acerca das boas práticas em proteção de dados pessoais, a fim propiciar conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º - São princípios norteadores da LGPD e desta Política Interna:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.



III - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

IV - Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

V - Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

VII - Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

VIII - Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE E DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º - A responsabilidade pelo correto tratamento dos dados pessoais dentro do CFC é compartilhada entre todos aqueles que atuam como operadores, necessitando da cooperação dos envolvidos para o atendimento aos dispositivos legais e segurança dos dados pessoais sob seu controle.

Art. 6º - O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo, conforme disposto no art. 42 e seguintes da LGPD.

Art. 7º - O tratamento dos dados pessoais no CFC deve seguir os princípios definidos nesta política, devendo ser estritamente voltado às finalidades às quais a coleta dos dados se destina, respeitando os critérios de compartilhamento e de segurança das informações.

Art. 8º - Os dados pessoais devem ser manipulados apenas por pessoas que precisem lidar com eles, reduzindo, assim, os riscos de falhas humanas propiciarem um vazamento ou uso inadequado da informação.



Art. 9º - Os dados serão identificados por setores e/ou por responsabilidades específicas dentro de cada unidade operacional, a fim de possibilitar conhecer, em cada situação, quem são os operadores dos dados, reduzindo os riscos de um incidente na segurança da informação.

Art. 10 - O acesso de cada empregado ou prestador de serviço ao banco de dados do CFC é individual e protegido por senha própria e intransferível, garantindo o tratamento setorizado dos dados a pessoas autorizadas.

Art. 11 - O único tratamento admitido para dados pessoais contidos nos resíduos eletrônicos gerenciados pelo CFC é a eliminação.

Parágrafo único - Para garantir que nenhum dos dados que eventualmente estejam armazenados nos dispositivos que o CFC gerencia sejam utilizados indevidamente, todos serão destruídos em conformidade com a legislação arquivística vigente que trata sobre a matéria.

Art. 12 - O acesso dos empregados e prestadores de serviço do CFC aos materiais e às informações contidas no sistema informatizado é restrito de acordo com a autorização determinada para cada colaborador, conforme definido na Política de Controle de Acesso Lógico do CFC.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS

Seção I

Para a Coleta dos Dados Pessoais

Art. 13 - As informações referentes às pessoas físicas somente devem ser coletadas na medida da necessidade para a prestação de serviços, para atendimento ao cumprimento das hipóteses cabíveis no art. 7º da LGPD.

Art. 14 - O consentimento, quando necessário, é requerido ao solicitar os dados que forem de pessoas físicas, por meio do aceite no campo apropriado em sistema ou por meio de assinatura de termo apropriado dos empregados, estagiários, colaboradores, prestadores de serviços e CRCs.

Seção II

Para a Armazenagem dos Dados Pessoais

Art. 15 - Quando armazenados fisicamente, os dados devem ficar em local protegido por tranca, fora do alcance de outras pessoas que não as expressamente autorizadas a acessá-los.

Art. 16 - Quando armazenados digitalmente, devem ficar em pasta protegida por criptografia ou restrição de acesso por senha pessoal.

Art. 17 - Eventuais cópias de dados pessoais somente devem ser feitas, em caso de necessidade, para cumprimento da finalidade proposta ao tratamento dos dados.

Seção III

Para o Compartilhamento Interno e Externo de Dados Pessoais



Art. 18 - Os dados pessoais somente podem ser compartilhados internamente entre as unidades organizacionais cuja função exija acesso e tenha a finalidade ou a obrigação legal para o tratamento dessas informações.

Art. 19 - O compartilhamento de dados pessoais com pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externas ao CFC deve ser restrito ao mínimo necessário para a execução do tratamento em cumprimento de obrigação legal.

Parágrafo único - Mesmo quando o tratamento envolver diretamente a prestação de serviços, o consentimento para este tratamento e compartilhamento deverá ter sido previamente obtido, quando cabível.

Art. 20 - É vedado o compartilhamento externo de dados pessoais por qualquer meio, telefônico, digital ou por escrito, não amparado em base legal.

Seção IV

Para a Eliminação dos Dados Pessoais.

Art. 21 - Quando atingida sua finalidade, os dados pessoais que não precisam ser armazenados para atendimento a exigências legais, deverão ser eliminados, física e digitalmente, com a comunicação dessa eliminação ao titular, nos casos em que essa se dê de maneira diversa à prevista na legislação arquivística vigente ou no termo de consentimento aplicável.

CAPÍTULO V

DO ENCARREGADO E DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 22 - O Encarregado da Proteção de Dados Pessoais será o responsável pela comunicação entre os titulares, o CFC e a ANPD, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 23 - As atividades do Encarregado consistem, conforme o art. 41 da LGPD, em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 24 - A solicitação quanto à prestação de informações sobre dados pessoais deverá ser encaminhada ao Encarregado da Proteção de Dados Pessoais do CFC, para que este promova a resposta ao titular dos dados.

Art. 25 - As informações requeridas pelo titular deverão ser sempre evidenciadas de forma transparente, resguardando o sigilo quando aplicável.



Art. 26 - Quaisquer questionamentos surgidos acerca da proteção de dados pessoais deverão ser levados ao Encarregado para que este possa orientar de imediato o operador ou buscar junto à ANPD e demais entidades especializadas uma orientação adequada ao questionamento levantado.

Art. 27 - O Encarregado da Proteção de Dados Pessoais manterá relatório de avaliação de riscos e impactos à proteção de dados pessoais, por meio do qual as medidas necessárias à segurança da informação de dados pessoais poderão ser estruturadas, implementadas e avaliadas.

Art. 28 - O Encarregado da Proteção de Dados Pessoais do CFC estará disponível pelo e-mail dpo@cfc.org.br

Art. 29 - Esta resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA - Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO Nº 10.771, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 23.08.2021)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas, na forma do Anexo I, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, por meio da criação de "Ex" para os produtos classificados nos códigos relacionados no referido Anexo.

Art. 2º Ficam alteradas, na forma do Anexo II, as alíquotas do IPI constantes da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no referido Anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do quarto mês após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ANEXO I

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6802.10.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1



6802.21.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.23.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.29.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.91.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.92.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.93.90	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.99.90	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6803.00.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6907.21.00	- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5%	1
6907.22.00	- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5%, mas não superior a 10%	1
6907.23.00	- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10%	1
6907.30.00	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40	1
6907.40.00	- Peças de acabamento	1

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**PORTARIA INSS Nº 1.341, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 25.08.2021)**

Estabelece normas para fins de cumprimento ao acordo judicial firmado entre o INSS e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí por meio da Ação Civil Pública nº 1015539-17.2021.4.01.4000 - PI.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 00695.000550/2021-91,

RESOLVE:

Art. 1º Afastar a exigência de procuração por instrumento público outorgada a advogados, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e com inscrição válida, por requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física, que as impeçam de assinar.

Art. 2º As procurações outorgadas por interessados/requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física que prejudique a aposição de assinatura no instrumento de representação poderão ser formalizadas por meio de instrumento particular ou documento de outorga com assinatura a rogo na presença de duas testemunhas, as quais deverão assinar conjuntamente com um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada.

Art. 3º A desnecessidade de forma pública para mandatos de representação prevista no art. 1º somente se aplica a requerimentos de benefícios e serviços, não cabendo sua utilização em instrumentos de representação com o fim de recebimento de valores.

Art. 4º A dispensa prevista no art. 1º também é aplicável nos casos de representações decorrentes de Acordos de Cooperação Técnica mantidos pela OAB com o INSS, para fins de requerimento de benefícios e serviços, quando estas se fizerem representar por meio de Termo de Representação e Sigilo de Informações Previdenciárias.



Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA SPREV N° 10.446, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 27.08.2021)

Altera a Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8° e 26 do Anexo I do Decreto n° 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o art. 10 da Portaria SEPRT n° 617, de 24 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°

.....

§ 3° Ato complementar da Subsecretaria da Perícia Médica federal poderá implementar novo ciclo de adesão, observada a periodicidade mínima de três meses entre os ciclos, dispondo sobre os procedimentos e os prazos para a efetivação da participação." (NR)

"Art. 6° A efetivação da adesão será realizada a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao término do ciclo de adesão, ou do requerimento de participação em caso de adesão extemporânea, salvo se ato complementar da Subsecretaria da Perícia Médica Federal prever o contrário." (NR)

"Art. 10.

.....

Parágrafo único. O participante com desligamento efetivado somente poderá retornar ao programa, cumpridos os requisitos para a participação, no ciclo de adesão subsequente, na forma prevista em ato complementar da Subsecretaria da Perícia Médica Federal." (NR)

"Art. 47. A Coordenação de Atividade Administrativa encaminhará à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas relatório dos débitos não compensados dos participantes, para efeito do que dispõe o art. 44, da Lei n° 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 55.

.....

§ 2° As faltas injustificadas deverão ser cadastradas no PMF-Gestão.

.....



....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 24, de 2019:

I - o parágrafo único do art. 6º;

II - o parágrafo único do art. 14;

III - os §§ 1º e 2º e o caput do art. 54; e

IV - o art. 56.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

2.03 SIMPLES NACIONAL

DECRETO Nº 10.780, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 26.08.2021)

Institui o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, nos termos do disposto no art. 60-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 60-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, nos termos do disposto no art. 60-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integra o Sistema Financeiro Nacional e tem por objetivo facilitar o acesso ao crédito e aos demais serviços oferecidos pelas instituições financeiras às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º Ato do Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer critérios, parâmetros e condições de aceitação e de prestação de garantias por parte das instituições financeiras, no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito, para pessoas jurídicas além daquelas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que com a finalidade de ampliar a capacidade do Sistema Nacional de Garantias de Crédito para a consecução de seu objetivo.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, regulamentará a aceitação e a prestação de garantias, por parte das instituições financeiras, no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito.

Art. 3º A Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, observadas as competências do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos do Ministério da Economia, formulará propostas, fomentará, promoverá e executará ações com o objetivo de implementar e consolidar o Sistema Nacional de Garantias de Crédito.

Art. 4º A unidade do Ministério da Economia com competências relativas à política econômica, nos termos do disposto na estrutura regimental, receberá, avaliará e, observadas as competências do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos do Ministério da Economia, também poderá apresentar à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 7º e no art. 14 do Anexo I ao Decreto nº 1.304, de 9 de novembro de 1994, propostas relativas ao Sistema Nacional de Garantias de Crédito, que serão submetidas à apreciação do Conselho Monetário Nacional, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 5º São entidades autorizadas a outorgar garantias em operações de crédito no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos do disposto na legislação e neste Decreto:

I - as sociedades de garantia solidária e as sociedades de contragarantia de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - as cooperativas de crédito, observado o disposto na Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - os fundos de natureza pública ou privada destinados a garantir direta e indiretamente riscos de crédito; e

IV - as instituições cujos estatutos ou contratos sociais contemplem a outorga de garantia em operações de crédito concedidas às pessoas jurídicas de que tratam os § 1º e § 2º do art. 1º.

Art. 6º As entidades autorizadas a outorgar garantias em operações de crédito no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito manterão em sítio eletrônico, em área de acesso público, com possibilidade de download de arquivo eletrônico, informações sobre a origem dos recursos que lastreiam as garantias emitidas e os saldos agregados das operações de crédito garantidas e ativas, segregados por pontuação dos tomadores e por vencimento.

Parágrafo único. Será assegurada a proteção à intimidade dos tomadores de crédito, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º O disposto neste Decreto não implicará em aporte adicional de recursos do Tesouro Nacional nas outorgas de garantias em operações de crédito no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito, ressalvados os recursos previstos na lei orçamentária.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor:

I - cento e oitenta dias após a data de sua publicação, quanto ao art. 6º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 25 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES



2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 27.08.2021)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO II DA FACILITAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS

Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º



§ 1º A Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado da Economia, nos termos de regulamento.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e de autorizações de funcionamento.

§ 3º A plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e de pessoas jurídicas." (NR)

"Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição.

§ 1º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 5º-A Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM.

§ 2º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado."

"Art. 6º-A Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem



análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.

§ 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º O CGSIM comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, caso em que o sistema aplicará a classificação respectiva e não a estabelecida pelo CGSIM na forma prevista no caput do art. 5º-A desta Lei.

§ 4º A emissão automática de que trata o caput deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos ou pelas entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.

§ 5º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no § 1º deste artigo, poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011."

"Art. 11.

I - promover orientação e informação sobre as etapas e os requisitos para processamento de registro, de inscrição, de alteração e de baixa de pessoas jurídicas ou de empresários;

II - prestar os serviços prévios ao registro e à legalização de empresários e de pessoas jurídicas, incluída a disponibilização de aplicativo de pesquisa on-line e com resposta imediata sobre a existência de nome empresarial idêntico;

III - (revogado);

IV - realizar o registro e as inscrições de empresários e pessoas jurídicas sem estabelecimento físico;

V - prestar serviço de consulta sobre a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, no caso de os Municípios disponibilizarem resposta automática e imediata e seguirem as orientações constantes de resolução do CGSIM;

VI - prestar os serviços posteriores ao registro e à legalização, incluída a coleta de informações relativas aos empregados contratados pelo empresário ou pela pessoa jurídica; e

VII - oferecer serviço de pagamento on-line e unificado das taxas e dos preços públicos envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas.

Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações a cargo dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observado o disposto no art. 2º desta Lei." (NR)



"Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dados ou informações que constem da base de dados do governo federal;

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I do caput deste artigo, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no CNPJ, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos Estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados e pelos Municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.

§ 3º Os dados coletados para inscrições e para licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM."

"Art. 14.

Parágrafo único

.....

III - promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no CNPJ." (NR)

"Art. 16-A. O CGSIM poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem à facilitação do ambiente de negócios no exercício de competências e de atuações que envolvam os entes federativos.

§ 1º O CGSIM poderá instituir a obrigatoriedade da adesão à iniciativa de integração referida no caput deste artigo para os membros da Redesim.

§ 2º O CGSIM poderá instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, à iniciativa de integração referida no caput deste artigo para os entes que não sejam membros da Redesim, caso a iniciativa recaia em matérias sobre as quais a União tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal."

Art. 3º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

IX - (VETADO);



X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

.....

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

b) (VETADO);

c) (VETADO); e

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVI - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

....." (NR)

"Art. 35.

.....

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - (revogado);

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

.....

§ 1º



§ 2º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drei." (NR)

"Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei."

"Art. 37.

.....

III - a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drei, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil;

....." (NR)

"Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 57 desta Lei." (NR)

"Art. 57. Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Antes da eliminação prevista no caput deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para os acionistas, os diretores e os procuradores das empresas ou outros interessados retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo." (NR)

"Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.

....." (NR)

"Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital." (NR)

Art. 4º Os órgãos, as entidades e as autoridades competentes disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para se adequar às alterações promovidas na , de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia notificar os órgãos, as entidades e as autoridades competentes quanto às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º Será assegurado aos Municípios o direito de denunciar, a qualquer tempo, a sua adesão à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio do consórcio de que trata o art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º Será assegurado aos integradores estaduais o direito de solicitar a sua substituição por outro órgão ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.



§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo ou de descumprimento das normas da Redesim pelo integrador estadual, o CGSIM definirá o órgão que assumirá a função de integrador estadual.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

§ 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts. 16, 16-A e 110-A desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16.

.....

IV - atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110-A desta Lei.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas." (NR)

"Art. 16-A. Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei."

"Art. 100.

.....

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária:

I - na companhia fechada; e

II - na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I - metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II - metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.



§ 2º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45 desta Lei, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 3º O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas.

§ 5º Após o início da negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 6º É facultado aos acionistas estipular no estatuto social o fim da vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de até 7 (sete) anos, prorrogável por qualquer prazo, desde que:

I - seja observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo para a aprovação da prorrogação;

II - sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e

III - seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de:

I - transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado; ou

II - o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto.

§ 9º Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 10. (VETADO).

§ 11. São vedadas as operações:



I - de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II - de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote.

§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre:

I - a remuneração dos administradores; e

II - a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I - o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput deste artigo;

II - o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto no § 7º deste artigo, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações, nos termos do § 3º deste artigo; e

III - se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º deste artigo.

§ 14. As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público."

"Art. 122.

.....

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar as suas contas;

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria." (NR)

"Art. 124.

§ 1º



.....

II - na companhia aberta, com 21 (vinte e um) dias de antecedência, e a segunda convocação com 8 (oito) dias de antecedência.

.....

§ 5º

I - determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e

....." (NR)

"Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

....." (NR)

"Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número.

....." (NR)

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

.....

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas que representem menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.

§ 2º-A Na hipótese do § 2º deste artigo, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3º O disposto nos §§ 2º e 2º-A deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 138.

.....



§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

"Art. 140.

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários.

.....

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração ocorrer pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou a grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

....." (NR)

"Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

.....

§ 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber:

I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e

II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta." (NR)

"Art. 215.

§ 1º É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

....." (NR)



"Art. 243.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la." (NR)

"Art. 252.

§ 2º A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas, e os dissidentes da deliberação terão direito de se retirar da companhia, observado o disposto no inciso II do caput do art. 137 desta Lei, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre voto plural, sobre conselho de administração, sobre autorização estatutária de aumento de capital e sobre emissão de bônus de subscrição." (NR)

Art. 6º O caput do art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público ou a Comissão de Valores Mobiliários, pelo respectivo órgão de representação judicial, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

....." (NR)

Art. 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer regras de transição para as obrigações decorrentes do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Das Licenças, das Autorizações ou das Exigências Administrativas para Importações ou para Exportações

Art. 8º Será provida aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior solução de guichê único eletrônico por meio do qual possam encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou a exportação de bens a ponto único acessível por meio da internet, bem como acesso às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, exclusivamente para consulta a tais dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela exigência administrativa, após a análise dos documentos, dos dados ou das informações recebidos por meio da solução referida no caput deste artigo, notificará o demandante do resultado por meio do guichê único eletrônico, nos prazos previstos na legislação.



§ 2º A solução de que trata o caput deste artigo deverá:

I - permitir aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, inclusive as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, conhecer as exigências administrativas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta para a concretização de operações de importação ou de exportação; e

II - atender ao disposto no Artigo 10, parágrafo 4, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.

§ 3º O recolhimento das taxas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público, bem como qualquer outra receita federal relacionada a operações de comércio exterior, ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em transação financeira eletrônica, preferencialmente em pagamento unificado por meio da solução de guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Compete ao Ministério da Economia a gestão da solução de guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º O acesso de usuários ao guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo ocorrerá nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º É garantido o livre acesso do cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico a que se refere o caput deste artigo, atendidos os requisitos de dado acessível ao público conforme definição constante do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 9º Fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta exigir o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações para a realização de importações ou de exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei; e

II - aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados com o comércio doméstico ou de modo análogo a ele.

§ 2º As exigências vigentes na data de publicação desta Lei serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 10. Somente será admitida a imposição de licenças ou de autorizações como requisito para importações ou para exportações em razão de características das mercadorias quando tais restrições estiverem previstas em lei ou em ato normativo editado por órgão ou por entidade competente da administração pública federal.

§ 1º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos a que se refere o caput deste artigo serão objeto de consulta pública prévia e da análise de impacto regulatório de que trata a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.



§ 2º O guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei deverá exibir em seu sítio eletrônico todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas, como requisitos a importações ou a exportações, impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, bem como o ato normativo que lhes deu origem.

§ 3º As exigências de que trata o caput deste artigo, vigentes na data de publicação desta Lei, serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Seção

II

Do Comércio Exterior de Serviços, de Intangíveis e de outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio das Pessoas Físicas, das Pessoas Jurídicas ou dos Entes Despersonalizados

Art. 11. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, ressalvada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, compartilharão com a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia dados e informações relativos às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º O compartilhamento de que trata o caput deste artigo:

I - será realizado nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - observará os requisitos de sigilo e segurança da informação previstos em lei;

V - poderá abranger dados e informações obtidos:

a) no cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

b) na realização de operações no mercado de câmbio; e

c) em pesquisas realizadas para produção, análise e disseminação de informações de natureza estatística; e

VI - observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 4º (Revogado).



I - (revogado);

II - (revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal direta e indireta que detiver os dados e as informações estabelecerá as regras complementares para o compartilhamento de que trata o caput deste artigo." (NR)

"Art. 26. Os dados e as informações de que trata o art. 25 desta Lei serão utilizados pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia para a elaboração e a compilação de dados estatísticos e para o exercício de outras competências institucionais definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 27. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá normas complementares ao cumprimento do disposto nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei." (NR)

Seção III Da Origem não Preferencial

Art. 12. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. As investigações de defesa comercial sob a competência da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia serão baseadas na origem declarada do produto.

....." (NR)

"Art. 31.

§ 1º

I -

.....

h) mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;

i) bens obtidos no espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidos por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e



j) mercadorias produzidas exclusivamente com materiais listados nas alíneas a a i deste inciso;

.....
§ 2º Entende-se ter passado por transformação substancial, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando resultante de processo de transformação que lhe confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificado em posição tarifária, identificada pelos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder 50% (cinquenta por cento) do valor Free on Board (FOB) do produto, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou de processo efetuado no seu território pelo qual adquira a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que esses resultem no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo ou em outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal na forma do disposto no art. 32 desta Lei.

§ 4º Caso não sejam atendidos os requisitos referidos no § 2º deste artigo, o produto será considerado originário do país de origem dos materiais que representem a maior participação no valor FOB." (NR)

"Art. 34.

.....
V - ao índice de materiais não originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º A apresentação das informações a que se refere o caput deste artigo não exclui a possibilidade de realização de diligência ou de fiscalização nos estabelecimentos do produtor estrangeiro, do importador ou do exportador.

.....
§ 3º Na hipótese de o produtor estrangeiro, o exportador ou o importador negarem acesso às informações referidas neste artigo, não as fornecerem tempestivamente ou criarem obstáculos ao procedimento de verificação de origem não preferencial, a mercadoria será presumida como originária do país gravado com a medida de defesa comercial que motivou a abertura de investigação de origem não preferencial." (NR)

"Art. 36. Compete à Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia realizar a verificação de origem não preferencial, por meio da apresentação de denúncia ou de ofício, quando houver indícios da não observância ao disposto nos arts. 31, 32 e 34 desta Lei.

§ 1º Iniciado o procedimento de verificação de origem não preferencial, o produtor estrangeiro será notificado para a apresentação das informações de que trata o art. 34 desta Lei.



§ 2º A origem determinada pela Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia com a conclusão do procedimento de verificação de origem não preferencial será aplicada a todas as importações de mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor.

§ 3º A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá rever a origem a que se refere o § 2º deste artigo por meio da apresentação, por parte do interessado, das informações referidas no art. 34 desta Lei, de modo a demonstrar o atendimento às regras de origem não preferenciais a que se referem os arts. 31 e 32 desta Lei." (NR)

"Art. 40.

§ 1º

§ 2º Na hipótese de restrição quantitativa relativa à aplicação de cotas, a devolução ao exterior estará limitada ao que exceder a cota." (NR)

CAPÍTULO V DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Art. 13. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), constituído de um conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e de devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

Art. 14. São objetivos do Sira:

I - promover o desenvolvimento nacional e o bem-estar social por meio da redução dos custos de transação de concessão de créditos mediante aumento do índice de efetividade das ações que envolvam a recuperação de ativos;

II - conferir efetividade às decisões judiciais que visem à satisfação das obrigações de qualquer natureza, em âmbito nacional;

III - reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisão, no âmbito de processo judicial em que seja demandada a recuperação de créditos públicos ou privados;

IV - fornecer aos usuários, conforme os respectivos níveis de acesso, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada; e

V - garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados.

Parágrafo único. O Sira zelarà pela liberdade de acesso, de uso e de gerenciamento dos dados pelo seu titular, na forma do art. 9º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e obedecerá ao regime geral de proteção de dados aplicável.

Art. 15. São princípios do Sira:

I - melhoria da efetividade e eficiência das ações de recuperação de ativos;



II - promoção da transformação digital e estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação de créditos públicos e privados;

III - racionalização e sustentabilidade econômico-financeira das soluções de tecnologia da informação e comunicação de dados, permitida a atribuição aos usuários, quando houver, dos custos de operacionalização do serviço, na forma prevista em regulamento;

IV - respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas e às instituições, na forma prevista em lei; e

V - ampla interoperabilidade e integração com os demais sistemas semelhantes, em especial aqueles utilizados pelo Poder Judiciário, de forma a subsidiar a tomada de decisão, bem como de racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos.

Art. 16. Ato do Presidente da República disporá sobre:

I - as regras e as diretrizes para o compartilhamento de dados e informações, observado que, para usuários privados, apenas poderão ser fornecidos dados públicos não sujeitos a nenhuma restrição de acesso;

II - a relação nominal das bases mínimas que comporão o Sira;

III - a periodicidade com que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentará ao Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça relatório sobre as bases geridas e integradas;

IV - o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e por entidades públicos e privados e o prazo para o atendimento da requisição, sem prejuízo da celebração de acordos de cooperação, de convênios e de ajustes de qualquer natureza, quando necessário;

V - a forma de sustentação econômico-financeira do Sira; e

VI - as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a administração tributária federal;

II - garantir a previsibilidade das ações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa da União e à situação fiscal do contribuinte, a partir das informações constantes do Sira;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.



Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá estabelecer convênio com Estados, com Municípios e com o Distrito Federal para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 18. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, sobre concessões inerentes a garantias, sobre prazos para apreciação de requerimentos, sobre recursos e demais solicitações do contribuinte, sobre cumprimento de obrigações perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e sobre atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I - criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para recebimento de pedidos de transação no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa da União, nos termos da , ou para esclarecimento sobre esses pedidos;

II - flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III - possibilidade de antecipar a oferta de garantias para regularização de débitos futuros;

IV - execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

Parágrafo único. Será conferido, exclusivamente ao contribuinte, mediante solicitação, acesso aos dados próprios, relacionados ao seu enquadramento no Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 19. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 80. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) serão suspensas quando se enquadrarem nas hipóteses de suspensão definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 81. As inscrições no CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e nas condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I - deixar de apresentar obrigações acessórias, por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da omissão;

II - não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

III - for inexistente de fato, assim considerada a entidade que:



a) não dispuser de patrimônio ou de capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço informado no CNPJ;

c) quando intimado, o seu representante legal:

1. não for localizado ou alegar falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprove legitimidade para representá-la; ou

2. não indicar, depois de intimado, seu novo domicílio tributário;

d) for domiciliada no exterior e não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído no CNPJ ou, se indicado, não tiver sido localizado; ou

e) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo quando a paralisação for comunicada;

IV - realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

V - tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

VI - tiver sido constituída, segundo evidências, para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; ou

VII - encontrar-se suspensa por no, mínimo, 1 (um) ano.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

.....
§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 81-A. As inscrições no CNPJ serão declaradas baixadas após 180 (cento e oitenta) dias contados da declaração de inaptidão.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

§ 2º O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.

§ 3º Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e as condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

....." (NR)



Art. 20. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Cadin serão centralizadas em um sistema de informações gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e será de sua atribuição a expedição de orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões no sistema.

....." (NR)

"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive poderá desistir de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

....." (NR)

"Art. 19-F. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá contratar, por meio de processo licitatório ou credenciamento, serviços de terceiros para auxiliar sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no caput deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida ativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal, tais como o contato com os devedores por via telefônica ou por meios digitais, e à administração de bens oferecidos em garantia administrativa ou judicial ou penhorados em execuções fiscais, incluídas atividades de depósito, de guarda, de transporte, de conservação e de alienação desses bens.

§ 2º O órgão responsável, no âmbito de suas competências, deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação ou credenciamento, os critérios para seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado."

CAPÍTULO VI DAS COBRANÇAS REALIZADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS

Art. 21. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão." (NR)

"Art. 7º Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º desta Lei e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:

I - administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou

II - judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido." (NR)

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.



§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980." (NR)

CAPÍTULO VII DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

I - ter capacidade civil;

II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;

III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;

IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão;

V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

VI - ter registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV do caput deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 23. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 24. O cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei habilita o tradutor e intérprete público a atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal e a manter inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Art. 25. O concurso para aferição de aptidão de que trata o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei:

I - será válido por prazo indefinido;

II - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas;

III - será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal; e

IV - será regido pelas normas editadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

IV - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede:

I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

II - a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

Art. 27. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas por tradutor e intérprete público.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

I - feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;

II - relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;

III - feitas por agente público com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e

IV - enquadradas nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º A presunção de que trata o caput deste artigo não afasta:

I - a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução; e

II - a possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidedignidade ou a exatidão da tradução.



Art. 28. O tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta estará sujeito, além de eventual responsabilização civil e criminal, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão do registro por até 1 (um) ano; e

III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Para a dosimetria da pena, deverão ser consideradas:

I - as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos 10 (dez) anos;

II - a existência ou não de má-fé; e

III - a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave.

Art. 29. O processo administrativo contra o tradutor e intérprete público seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 30. O processo administrativo será processado e julgado pela junta comercial do Estado ou do Distrito Federal no qual o tradutor e intérprete público estiver inscrito.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da junta comercial ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que decidirá em última instância.

Art. 31. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que, na data de entrada em vigor desta Lei, já estavam habilitados na forma prevista no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, poderão continuar a exercer as atividades no território nacional, nos termos deste Capítulo.

Art. 32. O tradutor e intérprete público poderá optar por organizar-se na forma de sociedade unipessoal.

Art. 33. O tradutor e intérprete público poderá realizar os seus atos em meio eletrônico, atendido o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 34. O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII DA OBTENÇÃO DE ELETRICIDADE

Art. 35. Na execução de obras de extensão de redes aéreas de distribuição de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a licença ou autorização para realização de obras em vias públicas, quando for exigida e não houver prazo estabelecido pelo poder público local, será emitida pelo órgão público competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de apresentação do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver decisão do órgão competente após o encerramento do prazo estabelecido no caput deste artigo ou na legislação local, a concessionária ou permissionária de serviço público de



distribuição de energia elétrica ficará autorizada a realizar a obra em conformidade com as condições estabelecidas no requerimento apresentado, observada a legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas no requerimento ou na legislação aplicável, o órgão público poderá cassar, a qualquer tempo, a licença ou autorização a que se refere o § 1º deste artigo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório à concessionária ou permissionária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às solicitações de conexão, com potência contratada de até 140 kVA (cento e quarenta quilovolts-ampères), desde que não haja a necessidade de realização de obras de ampliação, de reforço ou de melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente, e que:

I - em área urbana, a distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, 150 m (cento e cinquenta metros);

II - em área semiurbana e rural, a distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, 1.000 m (mil metros).

Art. 36. A obtenção da eletricidade deve ser solicitada à concessionária ou permissionária local que presta o serviço público de distribuição de energia elétrica no Município do solicitante e observará as seguintes condições:

I - os procedimentos necessários para a obtenção da eletricidade, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para as unidades consumidoras em área urbana, enquadradas no Grupo A e que respeitem as condições previstas no inciso I do § 3º do art. 35 desta Lei; e

II - os procedimentos necessários para a obtenção de eletricidade para os demais casos não previstos no inciso I deste caput devem atender aos prazos e condições regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Art. 37. Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do caput do art. 36 desta Lei, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responderá administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensada a exigibilidade de:

I - (VETADO); e

II - aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá fornecer, no pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

CAPÍTULO IX DA DESBUROCRATIZAÇÃO EMPRESARIAL E DOS ATOS PROCESSUAIS E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 38. (VETADO).

Art. 39. (VETADO).

Art. 40. (VETADO).



Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. (VETADO):

"Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação."

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

"Art. 981. (VETADO).

....." (NR)

"Art. 983. (VETADO).

....." (NR)

"Art. 986. (VETADO)."(NR)

"Art. 996. (VETADO).

....." (NR)

"Art. 997.

V - (VETADO);

....." (NR)

"Art. 1.007. (VETADO)." (NR)

"Art. 1.053. (VETADO)." (NR)

"Art. 1.096. (VETADO)." (NR)

"Art. 1.142.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.



§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019." (NR)

"Art. 1.150. (VETADO)." (NR)

"Art. 1.155. (VETADO)." (NR)

"Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação, integrada pelas expressões sociedade anônima ou companhia, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.

....." (NR)

"Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação, aditada da expressão comandita por ações, facultada a designação do objeto social." (NR)

CAPÍTULO X DA RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL

Art. 44. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77.

.....

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

....." (NR)

"Art. 231.

.....

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

....." (NR)

"Art. 238.

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação." (NR)

"Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.



I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

.....
§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais." (NR)

"Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

....." (NR)

"Art. 397.



I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária." (NR)

"Art. 921.

.....

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

.....

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código." (NR)

CAPÍTULO XI DA NOTA COMERCIAL

Art. 45. A nota comercial, valor mobiliário de que trata o inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 46. Podem emitir a nota comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas e as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de nota comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observado o que dispuser a respeito o respectivo ato constitutivo.

Art. 47. A nota comercial terá as seguintes características, que deverão constar de seu termo constitutivo:



- I - a denominação "Nota Comercial";
- II - o nome ou razão social do emitente;
- III - o local e a data de emissão;
- IV - o número da emissão e a divisão em séries, quando houver;
- V - o valor nominal;
- VI - o local de pagamento;
- VII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;
- VIII - a data e as condições de vencimento;
- IX - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- X - a cláusula de pagamento de amortização e de rendimentos, quando houver;
- XI - a cláusula de correção por índice de preço, quando houver; e
- XII - os aditamentos e as retificações, quando houver.

§ 1º As notas comerciais de uma mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

§ 2º A alteração das características a que se refere o caput deste artigo dependerá de aprovação da maioria simples dos titulares de notas comerciais em circulação, presentes em assembleia, se maior quórum não for estabelecido no termo de emissão.

§ 3º Aplica-se à convocação e ao funcionamento da assembleia prevista no § 2º deste artigo, entre outros aspectos, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre assembleia geral de debenturistas.

Art. 48. A nota comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Parágrafo único. A nota comercial poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de obrigação constante do respectivo termo de emissão.

Art. 49. A titularidade da nota comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do escriturador ou no depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Art. 50. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à nota comercial que seja:

- I - ofertada publicamente; ou
- II - admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.



Art. 51. Nas distribuições privadas, o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovação da observância de padrões técnicos adequados, em conformidade com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

II - garantia de acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;

III - garantia de acesso amplo a informações claras e objetivas aos participantes do mercado, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e

IV - observância de requisitos e emprego de mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração não poderão escriturar títulos em que sejam participantes como credoras ou emissoras, direta ou indiretamente.

§ 2º A oferta privada de nota comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, exceto em relação às sociedades anônimas.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º deste Decreto-Lei poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

Art. 53. O art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei." (NR)

Art. 54. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, nos termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal." (NR)



Art. 55. O inciso III do caput do art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....

III - (VETADO);

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do caput deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do caput deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.



§ 4º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura."

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

II - o Decreto nº 20.256, de 20 de dezembro de 1945;

III - a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

IV - o art. 1º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955;

V - o art. 1º da Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955;

VI - a Lei nº 2.807, de 28 de junho de 1956;

VII - a Lei nº 2.815, de 6 de julho de 1956;

VIII - o art. 1º da Lei nº 3.053, de 22 de dezembro de 1956;

IX - a Lei nº 3.187, de 28 de junho de 1957;

X - a Lei nº 3.227, de 27 de julho de 1957;

XI - a Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964;

XII - os arts. 14 e 15 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

XIII - o art. 15 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

XIV - o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969;

XV - a parte do art. 1º do Decreto-Lei nº 687, de 18 de julho de 1969, que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969;

XVI - (VETADO);

XVII - o art. 2º da Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974;

XVIII - o Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975;



XIX - o Decreto-Lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975;

XX - o § 2º do art. 110 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XXI - o Decreto nº 84.248, de 28 de novembro de 1979;

XXII - a Lei nº 7.409, de 25 de novembro de 1985;

XXIII - a Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

XXIV - o art. 5º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

XXV - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

a) (VETADO);

b) inciso IV do caput do art. 35;

c) art. 58; e

d) art. 60;

XXVI - o parágrafo único do art. 40 e o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

XXVII - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 80;

b) arts. 80-A, 80-B e 80-C; e

c) §§ 1º e 5º do art. 81;

XXVIII - o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

a) (VETADO);

b) (VETADO);

c) parágrafo único do art. 1.015;

d) inciso IV do caput e o parágrafo único do art. 1.033; e

e) (VETADO);

XXX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007:

a) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º;

b) art. 6º; e



c) inciso III do caput do art. 11;

XXXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) incisos II e III do § 1º e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 25;

b) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 26; e

c) art. 37;

XXXII - os incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em 3 (três) anos, contados da data de sua publicação, quanto ao inciso I do caput do art. 36, podendo a Aneel determinar a antecipação da produção de efeitos em cada área de concessão ou permissão;

II - em 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto à parte do art. 5º que altera o § 3º do art. 138 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto ao § 3º do art. 8º;

IV - no primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto aos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 e aos incisos III a XV, XVIII, XXIII e XXXI do caput do art. 57; e

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 26 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PAULO GUEDES

BENTO ALBUQUERQUE

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

BRUNO BIANCO LEAL

DECRETO Nº 10.776, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 25.08.2021)

Altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,



DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 1º

.....

II - edição de portarias, resoluções ou instruções normativas conjuntas;

III - edição de portarias com atos de pessoal; ou

IV - manutenção da denominação de atos normativos editados antes da data de entrada em vigor deste Decreto.

§ 2º Os atos de pessoal de que trata o inciso III do § 1º são os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 3º As portarias com atos de pessoal:

I - terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano;

II - não conterão ementa; e

III - serão designadas, na epígrafe, com a denominação 'PORTARIA'." (NR).

"Art. 7º

.....

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores;

II-A - na conclusão quanto à necessidade de revisão mais profunda do ato vigente, inclusive com possibilidade de alterações de mérito; ou

....." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a revogação de atos normativos conjuntos poderá ser realizada por ato apenas do órgão ou da entidade que houver encaminhado o ato a ser revogado para publicação, desde que haja anuência dos demais subscritores.



§ 2º A revogação de atos normativos antigos e com dificuldades práticas de identificação poderá ser realizada pelo órgão ou pela entidade por meio da previsão de revogação de todos os atos normativos anteriores a determinada data, desde que:

I - a data de revogação não abranja atos normativos publicados após 5 de outubro de 1988; e

II - o ato revogador preveja vacatio legis de, no mínimo, três meses." (NR)

"Art. 11.

.....

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a possibilidade de, após exame, o órgão ou a entidade concluir que em alguns atos normativos específicos nada há para revisar ou consolidar.

"Art. 14.

.....

V - quinta etapa - até 31 de março de 2022.

Parágrafo único. O prazo para revisão e consolidação dos atos normativos conjuntos e daqueles que se enquadrem na hipótese prevista no inciso II-A do caput do art. 7º é o de 1º de agosto de 2022." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - na hipótese prevista no parágrafo único do art. 11; ou

II - aos atos normativos publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto." (NR)

"Divulgação final de cada consolidação

Art. 19-A. Os órgãos e as entidades editarão ato com a relação das normas vigentes até:

I - 1º de setembro de 2022, para as normas vigentes em 1º de agosto de 2022; e

II - o término do segundo ano de cada mandato presidencial, para as normas vigentes até 30 de novembro do segundo ano do referido mandato." (NR)

"Art. 21. Os órgãos e as entidades da administração pública federal terão até 1º de agosto de 2022 para se adequar ao disposto no art. 16." (NR)

"Art. 22. O disposto no caput do art. 18 somente produzirá efeitos a partir de 1º de setembro de 2022." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO****PAULO GUEDES****LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA****RESOLUÇÃO BCB N° 130, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 23.08.2021)**

Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e estabelece os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19 de agosto de 2021, com base nos arts. 9º da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 6º e 7º, inciso III, da Lei n° 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 35 da Resolução CMN n° 4.910, de 27 de maio de 2021,

RESOLVE:**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO ÚNICO
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**TÍTULO II
DA AUDITORIA INDEPENDENTE PARA AS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO E PARA AS
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO
BRASIL****CAPÍTULO I
DA AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 2º As demonstrações financeiras, inclusive notas explicativas, individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, divulgadas ou publicadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento mencionadas no art. 1º, por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, ou voluntariamente, devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O disposto no caput também se aplica às demonstrações dos grupos de consórcio.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às demonstrações financeiras divulgadas ou publicadas por associações e entidades sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio.

CAPÍTULO II DA INDEPENDÊNCIA DO AUDITOR

Art. 3º São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento mencionadas no art. 1º, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários ou do Conselho Federal de Contabilidade;

II - participação, direta ou indireta, do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, no capital da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento auditada, em sua controladora ou em suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto;

III - existência de operação ativa ou passiva contratada com a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento auditada, com sua controladora ou com suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, de responsabilidade ou com garantia do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na administradora de consórcio ou na instituição de pagamento;

IV - participação de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, nos trabalhos de auditoria de firma sucessora, antes de observado o intervalo mínimo previsto no art. 7º; e

V - pagamento de honorários e reembolso de despesas do auditor independente, relativos ao ano-base das demonstrações financeiras objeto de auditoria, pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento auditada, isoladamente, ou em conjunto com sua controladora ou suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor independente naquele ano.

§ 1º A configuração das situações descritas no caput, relativamente à firma em rede a que o auditor independente pertence, também implica vedação à sua contratação e manutenção.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, deve ser observado o conceito de firma em rede definido na regulamentação emanada do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º A vedação de que trata o inciso III do caput não se aplica às operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas e de baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados em comparação com as operações contratadas com os demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa as administradoras de consórcio, as instituições de pagamento e os auditores independentes de verificarem outras situações que possam afetar a independência do auditor.

§ 5º Verificada a qualquer tempo a existência de situação que possa afetar a independência do auditor, a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento deve providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição do auditor independente, sem prejuízo do previsto no art. 6º.



Art. 4º É vedada a contratação, por parte das administradoras de consórcio ou das instituições de pagamento mencionadas no art. 1º, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria nos doze meses anteriores à contratação para cargo relacionado com serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria independente, ou que possa exercer influência na administração da instituição.

Art. 5º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem exigir que o auditor independente elabore e mantenha adequadamente documentada sua política de independência, a qual deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do comitê de auditoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas nesta Resolução, outras que possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar a sua ocorrência.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DO AUDITOR

Art. 6º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e de qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos relatórios relativos a cinco exercícios sociais completos e consecutivos.

Parágrafo único. Para fins de contagem do prazo previsto no caput, são considerados relatórios relativos a exercícios sociais completos os referentes às demonstrações financeiras da data-base de 31 de dezembro.

Art. 7º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem observar o intervalo mínimo de três exercícios sociais completos para o retorno do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, contados a partir da data de substituição.

CAPÍTULO IV DO COMITÊ DE AUDITORIA

Seção I Da Obrigatoriedade

Art. 8º Devem constituir órgão estatutário denominado "comitê de auditoria" as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º que:

I - sejam registradas como companhia aberta;

II - sejam líderes de conglomerado prudencial que atenda aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3); ou

III - atendam aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não registradas como companhia aberta que sejam líderes de conglomerado prudencial integrado por instituição registrada como companhia aberta que não tenha comitê de auditoria constituído nos termos desta Resolução.



§ 2º O comitê de auditoria das instituições mencionadas no caput e no § 1º é responsável pelo cumprimento das atribuições e das responsabilidades previstas nesta Resolução, relativamente às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrantes do conglomerado prudencial.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às instituições do conglomerado prudencial que, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, constituam comitê de auditoria na forma do disposto nesta Resolução.

§ 4º Ficam dispensadas da constituição de comitê de auditoria próprio as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no caput integrantes de conglomerado prudencial cuja instituição líder constitua comitê de auditoria nos termos desta Resolução.

§ 5º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no caput e no § 1º devem ter o comitê de auditoria em pleno funcionamento até 31 de março do exercício seguinte ao exercício social em que ela se enquadrou nos critérios de que trata o caput.

Seção II Da Composição

Art. 9º O comitê de auditoria deve ser composto, no mínimo, por três integrantes, que devem observar, além das condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamentação específica, as seguintes condições:

I - não ser e não ter sido nos últimos doze meses:

a) diretor da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;

b) funcionário da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;

c) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na administradora de consórcio ou da instituição de pagamento; e

d) membro do conselho fiscal da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;

II - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau das pessoas referidas no inciso I, alíneas "a" e "c";

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente, que não seja relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria; e

IV - não ocupar cargos, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado ou nas quais possa gerar conflito de interesse.

§ 1º Nas administradoras de consórcio e nas instituições de pagamento registradas como companhia aberta, ao menos um dos integrantes do comitê de auditoria deve ser membro do conselho de administração que não participe da diretoria.



§ 2º Nas administradoras de consórcio ou nas instituições de pagamento que não sejam registradas como companhia aberta, permite-se que integrantes do comitê de auditoria sejam também diretores da instituição, desde que estes constituam menos da metade do total dos integrantes do comitê.

§ 3º A instituição de pagamento que não seja registrada como companhia aberta e que seja líder de conglomerado prudencial integrado por instituição registrada como companhia aberta deve observar uma das seguintes alternativas para a constituição do comitê de auditoria:

I - constituição de comitê único para o conglomerado prudencial composto exclusivamente por integrantes que atendam ao disposto no caput; ou

II - constituição de comitê próprio para as instituições registradas como companhia aberta, composto exclusivamente por integrantes que atendam ao disposto no caput, ficando o comitê de auditoria da instituição líder responsável pelo cumprimento das atribuições e responsabilidades no âmbito das demais instituições que não constituam comitê de auditoria próprio.

§ 4º Caso o integrante do comitê de auditoria seja também membro da diretoria ou do conselho de administração da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento, da sua controladora ou das suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos cargos.

§ 5º Pelo menos um dos integrantes do comitê de auditoria, além de observar o disposto no caput e, quando for o caso, no § 1º, deve possuir comprovados conhecimentos na área de contabilidade que o qualifiquem para a função.

§ 6º É indelegável a função de integrante do comitê de auditoria.

Seção III Do Mandato

Art. 10. O mandato dos integrantes do comitê de auditoria deve ser de até cinco anos.

§ 1º O mandato inferior a cinco anos poderá ser prorrogado até o limite estabelecido no caput.

§ 2º Até um terço dos integrantes do comitê de auditoria pode ter o mandato renovado, respeitado o prazo máximo de permanência de até dez anos consecutivos, dispensado o interstício previsto no § 4º.

§ 3º Independentemente do prazo do mandato, em nenhuma hipótese será admitida a permanência do membro no comitê de auditoria por período superior a:

I - dez anos consecutivos, para até um terço dos membros; e

II - cinco anos consecutivos para os demais membros.

§ 4º O integrante do comitê de auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, três anos do final do seu mandato anterior.

Seção IV Das Atribuições

Art. 11. Constituem atribuições do comitê de auditoria:



I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo conselho de administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas ou cotistas;

II - recomendar ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como sua remuneração, e a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;

III - revisar, previamente à divulgação ou à publicação, as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais e semestrais, inclusive as notas explicativas, o relatório da administração e o relatório do auditor independente;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar o cumprimento, pela administração, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII - recomendar à diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento a correção ou o aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX - reunir-se com o conselho fiscal e o conselho de administração para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e

X - monitorar e avaliar a independência do auditor independente.

Art. 12. O comitê de auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas.

Parágrafo único. A utilização do trabalho de especialistas não exime o comitê de auditoria de suas responsabilidades.

Art. 13. O comitê de auditoria deve comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis da identificação, a existência ou suspeita de ocorrência das seguintes situações:

I - inobservância das leis e da regulamentação vigente que coloque em risco a continuidade da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento;

II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento;

III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento ou terceiros; ou



IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações financeiras da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, devem ser observados os conceitos de erro e de fraude estabelecidos na regulamentação emanada do Conselho Federal de Contabilidade ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

Art. 14. O comitê de auditoria, quando instalado, o auditor independente e a auditoria interna devem manter entre si rotina de comunicação imediata da identificação das situações mencionadas no art. 13.

Art. 15. O comitê de auditoria deve elaborar, para as demonstrações financeiras relativas aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

II - descrição das recomendações apresentadas à diretoria, com evidenciação das não acatadas e respectivas justificativas;

III - descrição de outros serviços prestados pelo auditor independente, ou por firma em rede, para a administradora de consórcio ou para a instituição de pagamento durante o ano-base das demonstrações financeiras objeto de auditoria e os dois anos anteriores;

IV - descrição das situações nas quais existam divergências significativas entre a administração da instituição de pagamento ou da administradora de consórcio, os auditores independentes e o comitê de auditoria, em relação às demonstrações financeiras da companhia;

V - avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento, com ênfase no cumprimento do disposto na regulamentação vigente e na evidenciação das deficiências detectadas;

VI - avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas; e

VII - avaliação da qualidade das demonstrações financeiras relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, com descrição das deficiências detectadas.

§ 1º O comitê de auditoria deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e do conselho de administração o relatório do comitê de auditoria, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados de sua elaboração.

§ 2º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, semestrais e anuais, resumo do relatório do comitê de auditoria, evidenciando as principais informações contidas nesse documento.

Seção V **Da Extinção**

Art. 16. A extinção do comitê de auditoria:

I - poderá ocorrer somente se a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento não mais atender aos critérios definidos no art. 8º;



II - está condicionada ao cumprimento de suas atribuições relativamente aos exercícios sociais em que exigido o seu funcionamento; e

III - depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Seção VI Disposições Gerais

Art. 17. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem criar condições adequadas para o funcionamento do comitê de auditoria.

§ 1º O número de integrantes do comitê de auditoria e os critérios de nomeação e de destituição de seus membros devem estar expressos no estatuto ou no contrato social da administradora de consórcio e da instituição de pagamento.

§ 2º As atribuições do comitê de auditoria e os critérios de remuneração e o tempo de mandato de seus membros devem estar expressos em regulamento específico mantido pela instituição à disposição do Banco Central do Brasil.

§ 3º O comitê de auditoria deve reportar-se diretamente ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento.

§ 4º A utilização do termo "comitê de auditoria" é de uso restrito de órgão estatutário constituído nos termos desta Resolução.

Art. 18. O disposto nas Seções II, III, IV e VI deste Capítulo aplica-se às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento mencionadas no art. 1º que constituam comitê de auditoria por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou voluntariamente.

CAPÍTULO V DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O AUDITOR

Art. 19. A contratação ou manutenção de auditor independente pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento mencionadas no art. 1º fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.

§ 1º A habilitação de que trata o caput depende de aprovação em exame de certificação organizado pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ou, no caso de instituições registradas como companhias abertas, por entidades indicadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A manutenção da habilitação deve ser comprovada por meio de:

I - aprovação em novo exame de certificação previsto no § 1º em período não superior a três anos da última aprovação; ou

II - exercício da atividade de auditoria independente em instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em conjunto com a participação em programa de educação profissional continuada que possua, no mínimo, as seguintes características:

a) carga horária mínima de cento e vinte horas a cada período de três anos, computados todos os cursos elegíveis para o período, observada a carga horária anual de, no mínimo, vinte horas; e



b) preponderância de tópicos relativos a operações realizadas no âmbito do sistema financeiro ou a atividades aplicáveis aos trabalhos de auditoria independente.

§ 3º Caso o auditor deixe de exercer as atividades de auditoria independente nas administradoras de consórcio ou instituições de pagamento mencionadas no art. 1º por período superior a um ano, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado:

I - nos casos de afastamento por período inferior a três anos:

a) a nova aprovação em exame de certificação previsto no § 1º; ou

b) ao cumprimento dos requisitos de educação continuada, com carga horária mínima de duzentas e quarenta horas no triênio imediatamente posterior ao seu retorno, observada a participação em, no mínimo, quarenta horas por ano; e

II - nos casos de afastamento por período igual ou superior a três anos, a nova aprovação em exame de certificação previsto no § 1º.

§ 4º A administradora de consórcio e a instituição de pagamento contratantes dos serviços de auditoria independente devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, durante o prazo de sua prestação e até cinco anos após seu encerramento, documentação comprobatória do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 20. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a admitir, a seu critério, exames de certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO AUDITOR INDEPENDENTE

Art. 21. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem assegurar que o auditor independente:

I - observe, na prestação de seus serviços, as normas e os procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, as normas e os procedimentos de auditoria determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil; e

II - elabore, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios:

a) de auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, inclusive quanto à adequação ao padrão contábil definido pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

b) do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada, evidenciando as deficiências identificadas; e

c) de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada.

§ 1º Os relatórios de que trata o inciso II do caput devem ser elaborados considerando o mesmo período e a mesma data-base das demonstrações financeiras a que se referirem.



§ 2º Os relatórios de que trata a alínea "a" do inciso II do caput relativos às demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, semestrais e anuais das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento mencionadas no art. 8º devem conter a comunicação dos principais assuntos de auditoria.

§ 3º Nas demonstrações financeiras relativas a períodos menores que seis meses, fica facultada a substituição do relatório de auditoria independente de que trata a alínea "a" do inciso II do caput pelo relatório de revisão limitada do auditor independente.

§ 4º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa dessa autarquia, os relatórios previstos no inciso II do caput, bem como a documentação de auditoria.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem fornecer ao auditor independente a representação formal da administração, de acordo com as normas de auditoria definidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como os dados, as informações e as condições necessárias à efetiva prestação dos serviços de auditoria.

Art. 23. Compete ao conselho de administração escolher e destituir os auditores independentes.

§ 1º Os membros do conselho de administração das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento mencionadas no art. 1º serão responsabilizados:

- I - pela contratação de auditor independente que não atenda aos requisitos previstos nesta Resolução; e
- II - pela contratação e manutenção de auditor independente que esteja cumprindo pena de proibição de prestar serviços de auditoria para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme legislação vigente.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento das normas emanadas do Banco Central do Brasil.

Art. 24. A diretoria das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento mencionadas no art. 1º deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao comitê de auditoria, quando instalado, no prazo máximo de vinte e quatro horas da identificação, a existência ou suspeita de ocorrência das situações mencionadas no art. 13.

Art. 25. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º que não possuam comitê de auditoria constituído nos termos desta Resolução devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das normas e dos procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. O diretor designado é responsável pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem exigir que o auditor independente, além do disposto nesta Resolução, observe as normas, os



regulamentos e os procedimentos emanados do Conselho Monetário Nacional, da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil no que diz respeito a:

I - deveres e responsabilidades dos auditores independentes;

II - exame de qualificação técnica;

III - controle de qualidade interna;

IV - controle de qualidade externa; e

V - programa de educação continuada, inclusive com previsão de atividades específicas relativas à auditoria independente em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A atividade relacionada a controle de qualidade externa poderá ser realizada também pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das diretrizes emanadas dos organismos referidos no caput.

Art. 27. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem fazer constar no contrato de prestação de serviço de auditoria independente cláusula específica que:

I - autorize o acesso do Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, inclusive por meio de fornecimento de cópias impressas ou digitais, à documentação de auditoria, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos do art. 21, inciso II, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida autarquia, observados os limites previstos na legislação vigente; e

II - obrigue o auditor independente a comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil:

a) a existência de opinião modificada no relatório de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 21, antes da divulgação das demonstrações financeiras; e

b) a existência ou a suspeita de ocorrência das situações mencionadas no art. 13, no prazo máximo de três dias úteis da identificação.

Art. 28. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem informar ao Banco Central do Brasil a contratação e a substituição do auditor independente.

Art. 29. Para as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º que não possuam conselho de administração, as atribuições e as competências previstas nesta Resolução devem ser imputadas à diretoria da instituição.

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá determinar às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento mencionadas no art. 1º a substituição do auditor independente se constatado, a qualquer tempo, o descumprimento do disposto nos Capítulos III, IV e VI deste Título.

Art. 31. Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, o Banco Central do Brasil pode dispensar a auditoria de que trata o art. 2º das demonstrações financeiras anuais e semestrais relativas ao ano de autorização para funcionamento da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento.

TÍTULO III DOS RELATÓRIOS RESULTANTES DO TRABALHO DE AUDITORIA INDEPENDENTE NAS

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL****CAPÍTULO ÚNICO
DOS CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO**

Art. 32. O relatório do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, previsto no art. 21, inciso II, alínea "b", desta Resolução, e no art. 21, inciso II, alínea "b", da Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, deve conter:

I - a síntese do processo de avaliação da efetividade dos aspectos relevantes para os sistemas de controles internos previstos na regulamentação vigente que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada; e

II - a evidenciação das deficiências identificadas.

Art. 33. O relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, previsto no art. 21, inciso II, alínea "c", desta Resolução, e no art. 21, inciso II, alínea "c", da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, pode ser apresentado como parte do relatório mencionado no art. 32.

Art. 34. Na elaboração dos relatórios mencionados nos arts. 32 e 33, devem ser observadas, nos aspectos não conflitantes com a regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, as normas e os procedimentos determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

Art. 35. Os relatórios mencionados nos arts. 32 e 33 devem ser emitidos até quarenta e cinco dias após a data da divulgação ou publicação das demonstrações individuais e consolidadas, semestrais e anuais, objeto da auditoria independente, ressalvadas as situações previstas em regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36. As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ao contratarem ou substituírem serviços de auditoria independente, devem registrar no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no prazo máximo de dez dias contados da contratação ou substituição, os seguintes dados cadastrais do auditor:

I - razão social ou, se pessoa natural, nome;

II - endereço;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

IV - ato declaratório de registro do auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Os dados relativos ao auditor contratado devem ser mantidos atualizados no Unicad, observado o prazo estabelecido no caput.



§ 2º A documentação relativa à substituição do auditor deve conter os motivos que determinaram a decisão e a ciência do auditor substituído, o qual, na hipótese de não conformidade, deve apontar as justificativas de sua discordância.

§ 3º A documentação a que se refere o § 2º deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

Art. 37. As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no Unicad, no prazo de dez dias contados da data da nomeação, os dados do diretor designado para acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria, nos termos do art. 25 desta Resolução e do art. 25 da Resolução CMN nº 4.910, de 2021.

§ 1º Os dados relativos ao diretor de que trata o caput devem ser mantidos atualizados no Unicad, observado o prazo estabelecido no caput.

§ 2º A informação referida no caput deve ser complementada por declaração firmada pelo diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria, na qual deve constar que:

I - está ciente de suas obrigações; e

II - é responsável pelas atribuições previstas no art. 25 desta Resolução e no art. 25 da Resolução CMN nº 4.910, de 2021.

§ 3º A declaração a que se refere o § 2º deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

Art. 38. O Banco Central do Brasil, em virtude de fatos constatados nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pode, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação e na regulamentação vigentes:

I - exigir a prestação de informações e esclarecimentos adicionais;

II - determinar a realização de exames complementares; e

III - determinar que o trabalho de auditoria independente seja revisado por outro auditor.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 39. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º que, na data de vigência desta Resolução, não estavam obrigadas a constituir comitê de auditoria devem tê-lo em pleno funcionamento até 30 de março de 2023.

Art. 40. Depende de aprovação do Banco Central do Brasil a extinção do comitê de auditoria das instituições de pagamento que, em virtude do disposto nesta Resolução, não estejam mais obrigadas a constituí-lo.

Art. 41. As instituições de pagamento com comitê de auditoria já constituído cuja composição seja alterada em virtude do disposto nesta Resolução devem realizar as adaptações no estatuto necessárias para o funcionamento na forma prevista nesta Resolução até 31 de dezembro de 2024, respeitado o término dos mandatos vigentes em 1º de janeiro de 2022.

Art. 42. Ficam revogadas:



- I - a Circular nº 3.192, de 5 de junho de 2003;
- II - a Circular nº 3.404, de 18 de setembro de 2008;
- III - a Circular nº 3.467, de 14 de setembro de 2009;
- IV - a Circular nº 3.470, de 1º de outubro de 2009;
- V - a Circular nº 3.482, de 20 de janeiro de 2010; e
- VI - a Circular nº 3.950, de 25 de junho de 2019.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO BCB Nº 131, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 23.08.2021)

Consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19 de agosto de 2021, com base no art. 36 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Portaria nº 107.172, de 11 de março de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução consolida e disciplina, no âmbito do Banco Central do Brasil:

- I - o rito do processo administrativo sancionador;
- II - os procedimentos relativos à:
 - a) celebração do termo de compromisso;
 - b) imposição das medidas acautelatórias;
 - c) aplicação da multa cominatória; e
 - d) celebração do acordo administrativo em processo de supervisão;
- III - os parâmetros para aplicação das penalidades administrativas.



Art. 2º O processo administrativo sancionador, instrumento de supervisão destinado a manter a disciplina, a estabilidade e a regularidade do funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

Art. 3º O Banco Central do Brasil considerará as seguintes diretrizes para deixar de instaurar processo administrativo sancionador:

I - baixa lesão ao bem jurídico tutelado; e

II - efetividade e eficiência do instrumento ou da medida de supervisão alternativo utilizado tanto para o saneamento da irregularidade administrativa quanto para dissuasão da reincidência.

§ 1º Constituem bens jurídicos tutelados, para fins desta Resolução, aqueles cuja legislação impõe ao Banco Central do Brasil o dever de resguardar, em especial:

I - a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

II - o regular funcionamento das instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

III - o adequado relacionamento das instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil com clientes e usuários de produtos e de serviços financeiros; e

IV - a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro para a prática de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e para o financiamento do terrorismo.

§ 2º O grau de lesão ao bem jurídico tutelado deverá ser verificado, no caso concreto, a partir da natureza, do alcance, da gravidade, da relevância e da reiteração da conduta irregular e da reincidência.

Art. 4º No caso de sucessão de pessoa jurídica autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o processo administrativo sancionador não será instaurado em relação à pessoa jurídica sucessora, quando se tratar de irregularidade anterior à reorganização, salvo se verificada a ocorrência de fraude ou simulação.

Art. 5º Nos casos em que se verificar a prática de várias infrações ou havendo mais de um acusado, o Banco Central do Brasil poderá apurar responsabilidades mediante um ou vários processos.

Art. 6º Os processos administrativos sancionadores destinados exclusivamente à aplicação de penalidade de multa por atraso na entrega de informações ao Banco Central do Brasil, relativo ao Registro e Censo de Capitais Estrangeiros no País e à Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, poderão observar procedimento simplificado de que trata a Seção II do Capítulo IV desta Resolução.

CAPÍTULO II DO RITO PROCESSUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 7º Os atos e os termos processuais serão formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico.



§ 1º O Banco Central do Brasil poderá utilizar a comunicação por via postal ou por ciência no processo nas hipóteses em que estas se mostrarem mais eficientes.

§ 2º Nas situações em que a comunicação ocorrer por meio físico, após a inclusão do documento digitalizado nos autos do processo eletrônico o documento físico será descartado.

§ 3º Os atos processuais em meio não eletrônico poderão ser realizados em qualquer praça de representação do Banco Central do Brasil.

Art. 8º A nulidade de qualquer ato processual somente prejudicará os atos posteriores que dele dependam ou decorram.

Parágrafo único. Os atos que apresentem defeitos sanáveis e que não acarretem prejuízo ao acusado poderão ser convalidados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º O direito de consultar e de obter cópias do processo, enquanto não proferida a decisão de primeira instância, será restrito aos acusados, seus representantes legais ou mandatários.

Parágrafo único. Após proferida a decisão de primeira instância, será levantada a restrição de acesso, exceto em relação às informações pessoais ou protegidas por sigilo legal.

Art. 10. Os incidentes processuais arguidos e não expressamente disciplinados nesta Resolução serão decididos pela autoridade processante e não suspenderão a fluência de prazo nem impedirão a prática de atos processuais ou de procedimentos em curso ou subsequentes.

Seção II **Das Citações e das Intimações**

Art. 11. A citação, ato destinado a cientificar o acusado das irregularidades a ele imputadas e a facultar-lhe o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conterà, além dos elementos discriminados no § 1º do art. 20 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:

I - o dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista;

II - o número do processo;

III - as condições para acesso ao processo; e

IV - o nome e a assinatura do servidor responsável pelo ato.

Parágrafo único. A omissão ou a incorreção na capitulação legal ou regulamentar ou na cominação prevista não invalida a citação realizada, desde que o fato nela descrito constitua infração punível.

Art. 12. A intimação, ato destinado a dar ciência ao acusado dos atos e dos termos do processo ou que resultem em imposição de deveres, de ônus, de sanções ou de restrições ao exercício de direitos e atividades, conterà:

I - a identificação do acusado;

II - o número do processo;

III - o fundamento de direito da decisão, quando cabível;

IV - o dispositivo da decisão, quando cabível;



V - a indicação do prazo para interposição de recurso, quando cabível;

VI - as condições para acesso ao processo; e

VII - o nome e a assinatura do servidor responsável pelo ato.

Art. 13. A citação por meio eletrônico será efetuada mediante o Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central (BC Correio).

Parágrafo único. Deverão possuir cadastro no BC Correio:

I - as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e os integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

II - as pessoas jurídicas que prestem serviço de auditoria independente para as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e para os integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

III - as entidades de auditoria cooperativa e as empresas de auditoria independente credenciadas pelo Banco Central do Brasil para a execução de atividades de auditoria cooperativa.

Art. 14. A citação, quando realizada por via postal, será remetida ao endereço do acusado constante em bancos de dados existentes no Banco Central do Brasil por meio que permita a confirmação da entrega.

Art. 15. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Art. 16. A intimação será realizada preferencialmente mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da possibilidade de utilização das demais formas previstas na Lei nº 13.506, de 2017, nas hipóteses em que se mostrarem mais eficientes.

Seção III Dos Prazos

Art. 17. O prazo para a prática do ato processual a cargo do acusado será de 10 (dez) dias, salvo preceito legal ou regulamentar ou fixação de prazo diverso pelo Banco Central do Brasil.

Art. 18. Havendo mais de um acusado em um mesmo processo, os prazos serão contados individualmente.

Parágrafo único. Os prazos serão contados de forma simples.

Art. 19. Considera-se dia do início do prazo o primeiro dos eventos mencionados no § 1º do art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017.

Parágrafo único. O primeiro dia da contagem do prazo e o dia do seu vencimento serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com final de semana, feriado ou ponto facultativo no local do domicílio do acusado ou sede da instituição supervisionada ou houver indisponibilidade do sistema de processo eletrônico do Banco Central do Brasil.

Art. 20. Considera-se como data da entrega de documentos no Banco Central do Brasil a data do protocolo em sistema eletrônico da Autarquia.



Art. 21. O Banco Central do Brasil analisará pedido de concessão de novo prazo para a prática de ato processual, na hipótese de ocorrência de evento imprevisto, alheio à vontade do acusado, que o impeça de praticar o ato, por si, por seu representante ou por mandatário.

Parágrafo único. Comprovada a ocorrência do evento mencionado no caput, o Banco Central do Brasil assinalará novo prazo para a prática do ato.

Art. 22. O acusado poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Seção IV Da Defesa

Art. 23. A defesa poderá ser apresentada pelo acusado ou por procurador por ele constituído.

§ 1º Será considerada válida a defesa apresentada por procurador à qual não tenha sido anexado instrumento de mandato, desde que apresentado ao Banco Central do Brasil nos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 2º Decorrido o prazo referido no § 1º sem que o instrumento de mandato seja exibido, a defesa será havida por inexistente e desentranhada dos autos, ocorrendo a revelia.

Art. 24. A revelia não importa confissão quanto à matéria de fato, podendo o revel intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

Seção V Das Provas

Art. 25. Incumbe ao acusado, na defesa, juntar os documentos destinados a provar suas alegações e indicar as demais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º Qualquer custo para a produção de provas requeridas pelo acusado será por ele suportado.

§ 2º O acusado que requerer a produção de prova com base em fatos e dados registrados no Banco Central do Brasil deverá especificar os documentos que pretende sejam juntados ao processo.

§ 3º O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 4º As provas ilícitas não poderão integrar o processo e, caso produzidas, serão desentranhadas.

Art. 26. Não será admitida a produção de prova pericial em relação a matérias que sejam do conhecimento técnico do Banco Central do Brasil, sendo facultada, nessa hipótese, a juntada de laudo técnico produzido por profissional contratado pelo acusado.

Art. 27. Sendo requerida a prova testemunhal, a relação de testemunhas deverá ser apresentada juntamente com a defesa e conter o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e a indicação do vínculo de cada testemunha arrolada com os fatos tratados no processo.

§ 1º O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 2 (dois) para cada irregularidade e a 5 (cinco) para cada acusado.



§ 2º O Banco Central do Brasil indeferirá a produção de prova testemunhal sobre fatos que puderem ser provados por documento.

§ 3º O Banco Central do Brasil comunicará o dia, a hora, a forma e o local da audiência designada para a oitiva, cabendo ao acusado providenciar o comparecimento da testemunha.

§ 4º Além do Banco Central do Brasil, os acusados também poderão formular perguntas às testemunhas, ainda que não tenham sido por eles arroladas.

§ 5º Serão indeferidas as perguntas que não guardem relação com os fatos objeto de apuração.

§ 6º Ao final da audiência, será lavrado o termo de oitiva de testemunha, que será assinado pelo servidor designado para conduzir a audiência, sem prejuízo de, a critério do Banco Central do Brasil, o ato ser registrado em mídia digital.

Art. 28. O Banco Central do Brasil poderá, no curso do processo, produzir as provas e realizar as diligências que entender necessárias.

Art. 29. Será facultado ao acusado manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre novo elemento de prova colhido pelo Banco Central do Brasil após a fase de defesa.

Seção VI Da Decisão

Art. 30. Terminada a instrução processual, os autos serão conclusos para decisão:

I - por órgão colegiado específico, quando o processo administrativo sancionador for instaurado contra pessoa mencionada no art. 2º da Lei nº 13.506, de 2017; ou

II - pela autoridade indicada no Regimento Interno do Banco Central do Brasil, nos demais casos.

Parágrafo único. A decisão também será monocrática quando o processo administrativo sancionador for instaurado contra pessoa física mencionada no art. 2º da Lei nº 13.506, de 2017, mas os fatos imputados ao acusado não apresentarem relação com a atividade por ele exercida nas instituições de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 13.506, de 2017.

Art. 31. São requisitos da decisão:

I - o relato, que conterá a qualificação do acusado, a síntese dos fatos que motivaram a instauração do processo e das alegações de defesa;

II - os fundamentos de fato e de direito; e

III - o dispositivo, em que a autoridade julgadora decidirá pela absolvição ou condenação do acusado, estabelecendo, nesse último caso, as penalidades aplicáveis.

Art. 32. Será definitiva a decisão:

I - condenatória, quando esgotado o prazo para recurso sem que tenha sido interposto; e

II - absolutória.

Parágrafo único. Será também definitiva a decisão na parte que não tiver sido objeto de recurso.



Art. 33. A decisão será publicada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil na íntegra ou em versão resumida, a qual deverá conter, no mínimo:

- I - o número do processo;
- II - a identificação do acusado;
- III - o fundamento de direito da decisão;
- IV - o dispositivo da decisão; e
- V - a identificação da autoridade que proferiu a decisão.

Seção VII Do Recurso

Art. 34. O Banco Central do Brasil encaminhará o recurso interposto contra decisão condenatória ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Seção VIII Do Pedido de Efeito Suspensivo a Recurso Interposto

Art. 35. O apenado pode apresentar requerimento para que o recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V ou VI do art. 5º da Lei nº 13.506, de 2017, seja recebido no efeito suspensivo.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser dirigido à autoridade prolatora da decisão e apresentado no ato de interposição do recurso.

§ 2º A apreciação do pedido de efeito suspensivo se dará em autos apartados do processo original.

Art. 36. Para a concessão de efeito suspensivo, a autoridade prolatora da decisão e o órgão colegiado específico mencionado no parágrafo único do art. 37 desta Resolução levarão em consideração a demonstração, pelo recorrente, da inexistência de risco à instituição ou à estabilidade do sistema, caso haja a continuidade das atividades ou operações ou a permanência do apenado no cargo.

Parágrafo único. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso que trata da aplicação da penalidade de cassação de autorização para funcionamento, será avaliado exclusivamente o risco à estabilidade do sistema.

Art. 37. O apenado pode recorrer da decisão que negar a atribuição de efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão que negou o requerimento.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será decidido por órgão colegiado específico.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38. Não constituirão causa de extinção da punibilidade:

- I - a correção da irregularidade pelo infrator; e



II - a alegação de ignorância ou de errada compreensão da legislação.

Art. 39. Nos casos de infração permanente ou continuada, aplica-se a norma vigente no dia em que tiver cessado a permanência ou for praticada a última infração.

Seção II

Das Infrações Praticadas por Administradoras de Consórcio

Art. 40. Para fins da gradação de penalidades prevista no art. 36, inciso I, da Lei nº 13.506, de 2017, constituem infrações puníveis no âmbito do Sistema de Consórcios:

I - vender cotas de consórcio, inclusive por meio de representantes, de forma incompatível com a legislação em vigor;

II - utilizar recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor;

III - desviar recursos do grupo em benefício da administradora ou de terceiros;

IV - deixar de depositar em instituição financeira os recursos dos grupos de consórcio ou de aplicá-los na forma estabelecida na legislação em vigor;

V - promover ou deixar de promover contemplações, em desacordo com as exigências da legislação em vigor;

VI - deixar de convocar ou de realizar assembleia geral ordinária ou extraordinária, nos termos da legislação em vigor;

VII - deixar de prestar, de forma clara, objetiva e adequada, as informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisão por parte dos consorciados;

VIII - realizar operações sem observar os limites operacionais ou os padrões mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido ajustado; ou

IX - deixar de manter a autonomia patrimonial dos grupos de consórcio.

Seção III

Das Infrações ao Cumprimento da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

Art. 41. Constituem infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, aquelas que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:

I - contribuir para o desvirtuamento das finalidades dos instrumentos e das operações utilizados no âmbito das atividades sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;

II - acarretar dano à imagem da instituição ou do segmento em que atua;

III - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

IV - afetar severamente a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e



V - contribuir para estimular conduta irregular no segmento em que atua.

Art. 42. Para fins da gradação das penalidades prevista no art. 36, inciso I, da Lei nº 13.506, de 2017, constituem infrações puníveis com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998:

I - ausência de informações cadastrais que não comprometam a identificação e a avaliação da capacidade financeira dos clientes de que trata o art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998;

II - identificação ou atualização de cadastro dos clientes de que trata o art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, em desacordo com a regulamentação infralegal ou ausência dessa identificação;

III - manutenção de registro das transações de que trata o art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, com informações incompletas, que não prejudique a identificação de data, valor, origem e destino dos recursos;

IV - manutenção de registro das transações de que trata o art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, em desacordo com a regulamentação infralegal ou ausência desse registro;

V - ausência ou inadequação das políticas, procedimentos e controles internos para atendimento ao disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos da regulamentação infralegal;

VI - descumprimento do dever de abstenção de ciência da comunicação de que trata o art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998;

VII - não comunicação de operações que ultrapassem o limite fixado pelo Banco Central do Brasil com base no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998;

VIII - comunicação realizada de forma inadequada ou fora do prazo, relativamente a operações que ultrapassem o limite fixado pelo Banco Central do Brasil com base no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998;

IX - não comunicação da totalidade de propostas ou operações que contenham indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou que com eles se relacionem;

X - não comunicação de parcela relevante de propostas ou operações que contenham indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou que com eles se relacionem;

XI - comunicação realizada de forma inadequada ou fora do prazo, relativamente a propostas ou operações que contenham indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou que com eles se relacionem;

XII - omissão do dever de comunicação de que trata o art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998;

XIII - comunicação sobre a não ocorrência de operações comunicáveis, de que trata o art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, realizada fora do prazo ou em desacordo com a forma e as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Seção IV **Das Penalidades de Admoestação Pública e de Advertência**

Art. 43. Nas infrações previstas no art. 3º, incisos II, III, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV e XVI, da Lei nº 13.506, de 2017, no art. 40, incisos I, II, III, IV, VIII e IX, desta Resolução e nas infrações que produzam ou possam produzir qualquer dos efeitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017, a penalidade de admoestação pública somente poderá ser aplicada de forma cumulativa com as penalidades de multa,



de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação ou de inabilitação.

Parágrafo único. Nas demais infrações previstas no art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, e no art. 40 desta Resolução, a penalidade de admoestação pública poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulada com a penalidade de multa, desde que a infração não produza ou possa produzir qualquer dos efeitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017.

Art. 44. O texto da penalidade de admoestação pública será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá, adicionalmente, determinar a divulgação do texto de que trata o caput, às expensas do infrator, em meio de fácil acesso e visibilidade, por período não inferior a 5 (cinco) dias e não superior a 15 (quinze) dias, a ser determinado na decisão que aplicar a penalidade.

§ 2º A decisão que determinar a divulgação a que se refere o § 1º observará o disposto no art. 91 desta Resolução.

Art. 45. A pena de advertência será aplicada para as infrações previstas nos incisos I e III do art. 42 desta Resolução.

Seção V **Das Penalidades de Multa, de Proibição e de Inabilitação**

Art. 46. Na aplicação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação, será inicialmente fixada a pena-base, considerando no seu cálculo, na medida em que possam ser determinados:

I - a capacidade econômica do infrator;

II - o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;

III - o grau de reprovabilidade da conduta do infrator;

IV - a expressividade dos valores das operações irregulares;

V - a duração da infração ou a prática sistemática ou reiterada; e

VI - os antecedentes do infrator.

Art. 47. A pena-base de multa aplicável a cada infração deverá obedecer à seguinte gradação:

I - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, para as infrações previstas:

a) nos incisos I, IV, V, VII, XIV, XV e XVII do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017;

b) nos incisos I, II, IV, V, VI e VIII do art. 40 e nos incisos VI, VIII, XI e XIII do art. 42 desta Resolução; ou

c) na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, ressalvado o disposto no inciso VI, e nas normas infralegais relativas a câmbio;



II - de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, para as infrações previstas:

- a) nos incisos II, III, VI, VIII, XII, XIII e XVI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017;
- b) nos incisos VII, X e XII do art. 42 desta Resolução; ou
- c) nos incisos I e III do art. 42 desta Resolução, quando houver reincidência na infração punida com advertência;

III - de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, para as infrações previstas:

- a) nos incisos IX, X e XI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017; ou
- b) nos incisos III, VII e IX do art. 40 e nos incisos II, IV, V e IX do art. 42 desta Resolução;

IV - de R\$100.000,00 (cem mil reais) até R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, para as infrações referidas:

- a) nos incisos I, IV, V, VII, XIV, XV e XVII do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, e nos incisos I, II, IV, V, VI e VIII do art. 40 desta Resolução, quando produzirem ou puderem produzir qualquer dos efeitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017; ou
- b) nos incisos VI, VIII, XI e XIII do art. 42 desta Resolução, quando se tratar de infração grave, nos termos do art. 41 desta Resolução;

V - de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, para as infrações previstas:

- a) nos incisos II, III, VI, VIII, XII, XIII e XVI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, quando produzirem ou puderem produzir qualquer dos efeitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017;
- b) nos incisos VII, X, e XII do art. 42 desta Resolução, quando se tratar de infração grave, nos termos do art. 41 desta Resolução;

VI - de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, ou até 50% (cinquenta por cento) do valor calculado nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.506, de 2017, multiplicado pelo fator de ponderação constante do Anexo I, o que for maior, para as infrações previstas:

- a) nos incisos IX, X e XI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017, e nos incisos III, VII e IX do art. 40 desta Resolução, quando produzirem ou puderem produzir qualquer dos efeitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017;
- b) nos incisos II, IV, V e IX do art. 42 desta Resolução, quando se tratar de infração grave, nos termos do art. 41 desta Resolução;
- c) nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933;
- d) no art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946; ou
- e) no art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962.



Art. 48. A pena-base de proibição de prestar determinados serviços para as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e para os integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro será fixada em número inteiro de anos na faixa de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 49. A pena-base de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação para as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e para os integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro será fixada em número inteiro de anos na faixa de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 50. A pena-base de inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro aplicável para cada infração será fixada em número inteiro de anos e deverá obedecer à seguinte graduação:

I - de 3 (três) a 6 (seis) anos, para as infrações previstas:

a) nos incisos I, IV, V, VII, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017; ou

b) nos incisos I, II, IV, V, VI e VIII do art. 40 e nos incisos VII, VIII, XI e XII do art. 42 desta Resolução;

II - de 3 (três) a 10 (dez) anos, para as infrações previstas:

a) no inciso XVII do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017; ou

b) nos incisos VI, X, e XIII do art. 42 desta Resolução;

III - de 6 (seis) a 10 (dez) anos, para as infrações previstas:

a) nos incisos II, III, VI, VIII, XII, XIII e XVI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017; ou

b) nos incisos II, IV, V e IX do art. 42 desta Resolução; e

IV - de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, para as infrações previstas:

a) nos incisos IX, X e XI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017; ou

b) nos incisos III, VII e IX do art. 40 desta Resolução.

Art. 51. São circunstâncias que agravam as penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação, quando não constituírem infrações autônomas:

I - a reincidência;

II - a ocorrência de dano à imagem da instituição ou do segmento em que atua;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; e

IV - o cometimento de infração mediante fraude ou simulação.

§ 1º A penalidade de multa será aumentada em 20% (vinte por cento) para cada agravante verificada.



§ 2º As penalidades de inabilitação, de proibição de prestar determinados serviços e de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação serão aumentadas de 1 (um) ano para cada agravante verificada.

§ 3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido por força de decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos 3 (três) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.

§ 4º Ocorre a reincidência específica quando o agente comete a mesma infração depois de ter sido punido por força de decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos 3 (três) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.

§ 5º Nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, inciso I, e § 3º, parte final, da Lei nº 9.613, de 1998, a circunstância prevista no inciso I do caput não será utilizada para o agravamento da penalidade.

§ 6º A circunstância prevista no inciso II do caput não será utilizada para o agravamento das penalidades relacionadas às irregularidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998.

§ 7º No caso das infrações relacionadas a auditoria independente ou a auditoria cooperativa, também será considerada como agravante a ocorrência de dano à imagem da instituição auditada ou do segmento em que atua.

Art. 52. São circunstâncias que atenuam as penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação:

I - a colaboração do infrator que resulte na identificação dos demais envolvidos na infração, se for o caso, e na obtenção de informações e de documentos que comprovem o cometimento de infração punível com base na legislação em vigor, desde que não sejam de conhecimento prévio do Banco Central do Brasil;

II - a regularização da infração antes da sua detecção pelo Banco Central do Brasil; e

III - a reparação dos danos causados, desde que comprovada pelo infrator por meio de prova documental apresentada até a publicação da data de julgamento do processo administrativo sancionador.

§ 1º A incidência de circunstâncias atenuantes não descaracteriza a gravidade da conduta.

§ 2º A penalidade de multa será reduzida em 20% (vinte por cento) para cada circunstância atenuante verificada.

§ 3º As penalidades de inabilitação, de proibição de prestar determinados serviços e de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação serão reduzidas de 1 (um) ano para cada atenuante verificada.

§ 4º A circunstância atenuante prevista no inciso I do caput não será aplicada na dosimetria da penalidade relativamente a infrator que tenha celebrado acordo administrativo em processo de supervisão quanto aos fatos tratados no processo, quando aplicada a redução de mesma natureza prevista no art. 102 desta Resolução.

Art. 53. No cálculo da penalidade a ser aplicada, incidirão, nesta ordem:

I - as circunstâncias agravantes; e



II - as circunstâncias atenuantes.

§ 1º Na ocorrência de circunstâncias agravantes, de circunstâncias atenuantes ou de concurso de ambas, o aumento ou a diminuição da penalidade não poderá ultrapassar a metade do valor ou do prazo fixados para a pena-base.

§ 2º Quando da aplicação das circunstâncias agravantes e das circunstâncias atenuantes resultar período fracionado de inabilitação ou de proibição, o prazo final da penalidade será arredondado para o número inteiro de anos imediatamente inferior.

Art. 54. A soma das penalidades de multa aplicadas a cada infrator em um único processo administrativo sancionador será limitada:

I - para as instituições referidas no caput do art. 2º da Lei nº 13.506, de 2017, e para as pessoas jurídicas que incorram nas penas da Lei nº 9.613, de 1998, ao maior valor entre os seguintes:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, apurado no último balanço disponível no Banco Central do Brasil;

b) 50% (cinquenta por cento) do capital mínimo exigido, quando aplicável; ou

c) 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido (PL), apurado no último balanço disponível no Banco Central do Brasil;

II - para as pessoas físicas, ao valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - para as demais pessoas jurídicas, ao valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 55. Serão somadas as penas de mesma espécie impostas a uma mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 56. O tempo de cumprimento da penalidade de inabilitação não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

§ 1º Quando o acusado, em um mesmo processo ou em processos distintos, for condenado a mais de uma penalidade de inabilitação cuja soma seja superior ao previsto no caput, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo ali previsto.

§ 2º Computar-se-á o período de cumprimento da medida acautelatória aplicada com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 17 da Lei nº 13.506, de 2017, para fins de cumprimento da penalidade de inabilitação.

§ 3º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período já cumprido.

§ 4º Quando o fundamento para as penalidades de inabilitação impostas a um mesmo acusado for exclusivamente o disposto na Lei nº 9.613, de 1998, os limites de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão de 10 (dez) anos.

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplica-se às penalidades previstas nos incisos III e V do art. 5º da Lei nº 13.506, de 2017, quando a proibição se referir a um mesmo serviço, atividade ou modalidade de operação.

Seção VI

Da Penalidade de Cassação da Autorização de Funcionamento



Art. 57. A pena de cassação de autorização para funcionamento poderá ser aplicada pelo Banco Central do Brasil para as infrações que produzirem qualquer dos efeitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017, e que fundamentem a aplicação das medidas acautelatórias de que o trata o art. 84 desta Resolução.

Seção VII

Da Eficácia e da Execução das Decisões

Art. 58. As decisões que aplicarem a penalidade de multa serão objeto de intimação para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após o qual serão acrescidos os encargos previstos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Considera-se, para fins de apuração do valor a que se refere o art. 7º, § 6º, da Lei nº 13.506, de 2017, a soma das penalidades de multa impostas, por apenado, em um mesmo processo administrativo sancionador.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial, incidirão sobre o valor remanescente os encargos a que se refere o caput se ultrapassado o prazo ali previsto.

Art. 59. A decisão condenatória que aplicar as penalidades previstas nos incisos IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 13.506, de 2017, começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no caput do art. 29 da Lei nº 13.506, de 2017, sem que o recurso tenha sido interposto ou sem que tenha sido apresentado o requerimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso;

II - após esgotados os prazos para interposição do recurso a que se refere o art. 37 desta Resolução, sem que tenha sido interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final do Banco Central do Brasil que negar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 60. A interposição de recurso contra decisão que impuser penalidades cumulativamente não impede a execução das penalidades que não obtenham efeito suspensivo.

Art. 61. A notificação de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.506, de 2017, será encaminhada ao inabilitado e às instituições supervisionadas nas quais ele exercer cargo sujeito à autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 62. Caso o apenado não atue como administrador em instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro nem exerça cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social dessas entidades, o prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação, computado na forma prevista no caput do art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017, terá início:

I - na data em que a decisão começar a produzir efeitos, nos termos do art. 59 desta Resolução; ou

II - no dia da publicação da decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos casos em que for conferido efeito suspensivo ao recurso interposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de unificação de que trata o § 1º do art. 56 desta Resolução.

Art. 63. O prazo de cumprimento da penalidade de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, computado na forma prevista no caput do art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017, terá início na data em que a decisão começar a produzir efeitos, nos termos do art. 59 desta Resolução.



§ 1º Nos casos em que for conferido efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão do Banco Central do Brasil que aplicar a penalidade de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, o prazo de cumprimento da penalidade terá início no dia da publicação da decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O período de cumprimento da medida acautelatória aplicada com fundamento no inciso III do caput do art. 17 da Lei nº 13.506, de 2017, será computado para fins de cumprimento da penalidade de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação.

Art. 64. Nos casos em que for interposto recurso contra a decisão do Banco Central do Brasil que aplicar a penalidade de proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no caput do art. 2º da Lei nº 13.506, de 2017, o prazo de cumprimento dessa penalidade terá início no dia da publicação da decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 65. Aplicada a penalidade de cassação de autorização para funcionamento, a instituição apenas comunicará o fato imediatamente aos seus clientes e adotará em até 90 (noventa) dias as seguintes medidas:

I - encerramento ou transferência das operações e dos contratos privativos de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou de integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro para instituição regularmente autorizada a operar; e

II - alteração de sua denominação e de seu objeto social, com o respectivo registro na Junta Comercial e comprovação ao Banco Central do Brasil.

§ 1º A apenas utilizará os canais disponíveis de comunicação para informar os seus clientes sobre o impedimento em prosseguir com as suas operações na instituição, os procedimentos e o prazo para encerramento ou transferência das operações.

§ 2º A eventual omissão de providência ou oposição por parte do cliente em referência ao determinado no inciso I do caput não afasta a obrigatoriedade da adoção da determinação do inciso II do caput, cabendo à apenas responsabilizar-se pelo cumprimento das suas obrigações contratuais perante terceiros.

§ 3º A nova denominação social a ser adotada na forma do inciso II do caput não poderá conter o nome original da instituição, o nome fantasia por ela utilizado até a data da cassação, ou qualquer expressão que possa indicar o exercício de atividades privativas de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 4º Nos casos em que for conferido efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão do Banco Central do Brasil que aplicar a penalidade de cassação da autorização de funcionamento, o prazo para adoção das providências estabelecidas no caput terá início no dia da publicação da decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, observado o disposto no caput do art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017.

CAPÍTULO IV

DA MULTA RELATIVA AO REGISTRO E CENSO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NO PAÍS E À DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Seção I Das Penalidades

Art. 66. As penalidades de multa a que se sujeitam os responsáveis pelo não fornecimento das informações regulamentares exigidas ou pela prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor relativas a Capitais



Estrangeiros no País e a Capitais Brasileiros no Exterior, em razão do disposto nas Leis ns. 4.131, de 1962, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, na Medida Provisória n° 2.224, de 4 de setembro de 2001, e no Decreto-Lei n° 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão aplicadas em conformidade com os seguintes critérios:

I - efetuar registro ou apresentar declaração em desacordo com os prazos previstos nas respectivas normas: 1% (um por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - prestar informações incorretas ou incompletas: 2% (dois por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - não efetuar registro, não apresentar declaração ou não apresentar documentação comprobatória das informações fornecidas ao Banco Central do Brasil: 5% (cinco por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); ou

IV - prestar informação falsa em registro ou declaração: 10% (dez por cento) do valor sujeito a registro ou declaração, limitado a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1° A multa a que se refere o inciso I do caput será reduzida nas seguintes situações:

I - atraso de 1 (um) a 30 (trinta) dias, hipótese em que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto; ou

II - atraso de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, hipótese em que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto.

§ 2° A penalidade de multa a que se referem os incisos I, II e III do caput será aumentada em 50% (cinquenta por cento) nos casos em que o administrado não efetuar, não corrigir ou não complementar registro ou declaração quando solicitado pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° A decisão que impuser penalidade em decorrência das infrações previstas no caput não será considerada para fins dos antecedentes de que trata o inciso VI do art. 46 e da reincidência de que trata o § 3° do art. 51 desta Resolução.

Seção II

Do Procedimento Simplificado para os Processos Administrativos Sancionadores Relativos a Atraso na Entrega de Informações ao Banco Central do Brasil de Registro e Censo de Capitais Estrangeiros no País e de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior

Art. 67. O procedimento simplificado é aplicável ao declarante que queira voluntariamente reconhecer o cometimento do ilícito da entrega em atraso de informações ao Banco Central do Brasil de Registro e Censo de Capitais Estrangeiros no País e de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior e cumprir a pena aplicada, de forma a concluir sumariamente o processo administrativo sancionador.

Art. 68. O procedimento simplificado será instaurado por opção do declarante e conduzido em sistema eletrônico do Banco Central do Brasil, compreendendo, no mínimo, a citação eletrônica, o reconhecimento da ilicitude da conduta praticada, a renúncia ao prazo de defesa, a decisão, a intimação eletrônica e o pagamento da multa.

§ 1° O processo administrativo sancionador em procedimento simplificado se iniciará com a opção do declarante pela citação eletrônica, que será efetivada mediante validação da identificação do titular da declaração.



§ 2º Caso o declarante não opte pela citação eletrônica no momento da entrega da declaração, poderá fazê-lo em até 60 (sessenta) dias contados da data da entrega da declaração.

§ 3º O titular da declaração deverá registrar o reconhecimento da ilicitude da conduta praticada e a renúncia ao prazo de defesa de forma eletrônica.

§ 4º Após os registros de que trata o § 3º, a decisão de aplicação da multa será emitida por meio do sistema eletrônico com a intimação eletrônica do declarante para o pagamento da multa.

§ 5º A decisão será publicada nos termos do art. 33 desta Resolução.

Art. 69. O processo administrativo sancionador seguirá sua tramitação por meio do rito ordinário na hipótese de ausência de formalização do reconhecimento da ilicitude da conduta praticada ou da renúncia ao prazo de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da citação eletrônica.

Art. 70. O procedimento simplificado somente será adotado a partir da disponibilização, pelo Banco Central do Brasil, do sistema eletrônico de que trata o art. 68 desta Resolução.

CAPÍTULO V DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 71. A qualquer momento antes da prolação da decisão de primeira instância, é cabível a apresentação de proposta de termo de compromisso em relação às infrações às normas legais e regulamentares de regência do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e a outras normas legais cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada antes da instauração do processo administrativo sancionador.

§ 2º Havendo processo administrativo sancionador instaurado, a proposta de termo de compromisso tramitará em autos apartados.

Art. 72. A proposta de termo de compromisso deverá ser apresentada pelo interessado por simples petição, contendo relato circunstancial dos fatos, bem como:

I - a declaração de cessação da prática sob investigação e, sendo o caso, também dos seus efeitos lesivos, ou, não sendo possível fazê-lo imediatamente, o compromisso de cessá-la conforme as condições estabelecidas no termo de compromisso;

II - as medidas que serão adotadas para a correção das irregularidades apontadas e o prazo previsto para tal;

III - a descrição e a quantificação dos prejuízos porventura causados e o modo e o prazo para a sua efetiva indenização; e

IV - o valor da contribuição pecuniária a ser recolhida ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Devem ser indicados na proposta número de telefone e endereço de e-mail para contato.

Art. 73. Para fins do disposto no art. 72 desta Resolução, entende-se por prejuízos os danos causados, pela prática da irregularidade, aos clientes e aos usuários dos produtos e serviços ofertados pela instituição proponente.



Art. 74. Recebida a proposta de termo de compromisso, o Banco Central do Brasil decidirá, em cognição sumária, pelo prosseguimento da sua análise ou pela sua rejeição.

§ 1º A proposta de termo de compromisso será rejeitada se:

I - versar sobre:

a) fatos que representem indícios de infração grave; ou

b) infrações relacionadas ao Registro e Censo de Capitais Estrangeiros no País ou à Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, disciplinados pelas Leis ns. 4.131, de 1962, e 11.371, de 2006, pela Medida Provisória nº 2.224, de 2001, e pelo Decreto-Lei nº 1.060, de 1969; ou

II - não houver interesse do Banco Central do Brasil na sua celebração.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, inciso I, alínea "a", consideram-se infrações graves, além daquelas definidas no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017, as estabelecidas no art. 41 desta Resolução.

Art. 75. Proferida a decisão pelo prosseguimento da análise da proposta de termo de compromisso, o Banco Central do Brasil, no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias contado do recebimento da proposta, decidirá sobre a celebração do termo de compromisso.

§ 1º O Banco Central do Brasil considerará, para fins de negociação das obrigações a serem assumidas no termo de compromisso, entre outros elementos, a natureza e a repercussão das infrações, o momento da apresentação da proposta e os antecedentes do interessado.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá propor ao interessado ajustes na proposta.

§ 3º A decisão sobre a celebração do termo de compromisso não importa exame de mérito quanto à matéria de fato ou à ilicitude da conduta que originou a proposta.

Art. 76. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido as decisões desfavoráveis nas hipóteses de que tratam os arts. 74 e 75 desta Resolução.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão que rejeitou a proposta e não poderá ser renovado.

Art. 77. O termo de compromisso deverá conter cláusula penal para o caso de mora do compromitente, sem prejuízo do estabelecimento, em juízo discricionário do Banco Central do Brasil, para o caso de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas ou em segurança especial de determinada cláusula.

Parágrafo único. O termo de compromisso poderá conter cláusulas que estipulem obrigações instrumentais, assim entendidas aquelas estabelecidas a fim de facilitar a verificação acerca do cumprimento das demais obrigações acordadas.

Art. 78. As condições do termo de compromisso não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Banco Central do Brasil, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 79. Findo o prazo estabelecido no termo de compromisso, o Banco Central do Brasil deverá declarar se as condições nele estabelecidas foram satisfatoriamente cumpridas pelo compromitente.



§ 1º O Banco Central do Brasil poderá declarar o cumprimento do termo de compromisso se verificar que, embora não tenha havido o cumprimento das obrigações instrumentais porventura estabelecidas, as demais obrigações previstas no termo foram cumpridas de forma satisfatória.

§ 2º A aprovação de que trata o § 1º não isentará o compromitente do pagamento da multa diária ou da cláusula penal compensatória porventura estabelecida em segurança da cláusula descumprida.

§ 3º O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas ou a constatação da falsidade da declaração de cessação da conduta irregular implicarão o descumprimento do termo de compromisso e a adoção das medidas previstas no art. 15, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 80. O compromitente que incorra em mora poderá purgá-la até que o Banco Central do Brasil se manifeste sobre o cumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso na forma do art. 79 desta Resolução, desde que ofereça a prestação devida acrescida dos encargos porventura incidentes.

Art. 81. Os atos processuais relativos a termo de compromisso serão formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico.

§ 1º A proposta e os documentos dela derivados devem ser apresentados via Protocolo Digital.

§ 2º A intimação das decisões sobre termo de compromisso será realizada mediante sistemas eletrônicos do Banco Central do Brasil ou vista dos autos.

Art. 82. Os prazos nos processos de termo de compromisso serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento.

§ 1º O primeiro dia da contagem do prazo e o dia do vencimento serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com final de semana, feriado, ponto facultativo no local do domicílio ou da sede do compromitente ou houver indisponibilidade do sistema de processo eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Os prazos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Art. 83. O sigilo da proposta de termo de compromisso de que trata o art. 13, § 1º, da Lei nº 13.506, de 2017, compreende a negociação entre o proponente e o Banco Central do Brasil e os documentos correspondentes, que instruem o processo e definem o mérito do instrumento a ser celebrado.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Art. 84. As medidas acautelatórias previstas no art. 17 da Lei nº 13.506, de 2017, poderão ser decretadas pelo Banco Central do Brasil antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - presença de indícios de autoria e de materialidade da infração; e

II - atualidade ou iminência de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros.

Art. 85. A decisão que aplicar a medida acautelatória deverá conter:



I - o relato, com a qualificação do administrado e a síntese dos fatos que motivaram a aplicação da medida;

II - os fundamentos de fato e de direito, com a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 84 desta Resolução; e

III - o dispositivo, em que a autoridade determinará a conduta a ser adotada, o prazo para o seu cumprimento e o montante ou percentual da multa diária cominada em caso de descumprimento.

Art. 86. A intimação da aplicação da medida acautelatória será dirigida à instituição supervisionada e, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 13.506, de 2017, também à pessoa física.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 13.506, de 2017, também será cabível a imposição de multa cominatória à pessoa física, independentemente daquela aplicada à instituição supervisionada.

Art. 87. A decisão que aplicar quaisquer das medidas previstas no art. 17 da Lei nº 13.506, de 2017, será publicada no sítio do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, mediante decisão fundamentada, poderá não publicar a decisão cautelar se verificar que a publicação pode acarretar riscos à estabilidade ou à solidez da instituição, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema de Consórcios.

Art. 88. A impugnação à medida acautelatória ou à multa cominatória a ela associada será dirigida à autoridade que proferiu a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação referida no art. 86 desta Resolução.

Art. 89. O recurso contra a decisão que apreciar a impugnação de que trata o art. 88 desta Resolução será apresentado perante a autoridade prolatora da decisão, tramitará em autos apartados e, no prazo de 5 (cinco) dias contado do seu recebimento, será encaminhado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para julgamento.

Art. 90. O processo administrativo sancionador em que houver medida acautelatória decretada deverá ser decidido, em primeira instância, em até 120 (cento e vinte) dias, contados do fim do prazo para apresentação de defesa do acusado que for citado por último.

Parágrafo único. No caso de medida acautelatória decretada após o prazo para apresentação de defesa, o prazo de que trata o caput contar-se-á a partir da data da intimação referida no art. 86 desta Resolução.

CAPÍTULO VII DA MULTA COMINATÓRIA

Art. 91. As decisões e determinações do Banco Central do Brasil cujo descumprimento resultarem na aplicação da multa cominatória prevista no art. 18 da Lei nº 13.506, de 2017, deverão conter também o seguinte:

I - a advertência de que o seu não cumprimento no prazo fixado sujeita o administrado ao pagamento de multa cominatória;

II - a indicação do valor diário da multa cominatória aplicada;

III - a norma que fundamenta sua imposição; e



IV - a indicação do prazo para apresentação de impugnação.

§ 1º O administrado deverá comprovar o cumprimento da decisão ou da determinação referida no caput em 2 (dois) dias, contados a partir da sua efetiva ocorrência, salvo quando se tratar de imposição da pena de inabilitação, em que será observado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 13.506, de 2017.

§ 2º A multa cominatória incidirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para cumprimento da decisão ou da determinação.

§ 3º Havendo mais de um destinatário, os prazos para cumprimento da determinação e sua comprovação ao Banco Central do Brasil serão contados de forma independente e, em caso de descumprimento de quaisquer deles, cada destinatário estará sujeito ao pagamento de multa cominatória, não havendo que se falar em solidariedade.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o cumprimento da determinação por apenas um dos seus destinatários aproveita o destinatário omissor, mas não o isenta do pagamento da multa que porventura tenha incidido até essa data.

§ 5º Nas hipóteses do § 4º do art. 8º e dos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 13.506, de 2017, o administrado estará sujeito ao pagamento de tantas multas cominatórias quantas forem as instituições supervisionadas nas quais ele exercer cargo sujeito à autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 92. A fixação do valor da multa cominatória observará os seguintes limites:

I - até R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, quando o destinatário da determinação for:

- a) administradora de consórcio;
- b) entidade de auditoria cooperativa;
- c) administrador, membro da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição a que se refere o caput do art. 2º da Lei nº 13.506, de 2017;
- d) pessoa física que preste serviço de auditoria independente;
- e) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários;
- f) cooperativa de crédito clássica ou cooperativa de crédito de capital e empréstimo;
- g) companhia hipotecária;
- h) sociedade corretora de câmbio;
- i) sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- j) sociedade de crédito imobiliário;
- k) instituição de pagamento autorizada exclusivamente a operar como iniciadora de transações de pagamento; ou
- l) companhias securitizadoras de crédito imobiliário autorizadas a exercer a função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida na forma da Circular nº 3.891, de 28 de março de 2018;



II - até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia, quando o destinatário da determinação for:

- a) associação de poupança e empréstimo;
- b) sociedade de arrendamento mercantil;
- c) cooperativa de crédito plena, cooperativa central de crédito ou confederação de central;
- d) agência de fomento;
- e) sociedade de crédito, financiamento e investimento;
- f) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários;
- g) pessoa jurídica que preste serviço de auditoria independente, inclusive o de auditoria cooperativa;
- h) administrador ou responsável técnico de pessoa jurídica que preste serviço de auditoria independente ou de auditoria cooperativa;
- i) sociedade de crédito direto;
- j) sociedade de empréstimos entre pessoas; ou
- k) instituição de pagamento não autorizada a operar como emissora de moeda eletrônica, com exceção das instituições referidas na alínea "k" do inciso I;

III - até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, quando o destinatário da determinação:

- a) não estiver enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, e for banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento, banco de câmbio ou caixa econômica;
- b) for banco de desenvolvimento ou instituição de pagamento autorizada a operar como emissora de moeda eletrônica;
- c) for câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, entidade registradora ou depositário central não considerados sistemicamente importantes; ou
- d) for instituidor de arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

IV - até R\$100.000,00 (cem mil reais) ou 1/1000 (um milésimo) da receita de serviços e de produtos financeiros, o que for maior, por dia, quando o destinatário da determinação:

- a) estiver enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução nº 4.553, de 2017; ou
- b) for câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, entidade registradora ou depositário central considerados sistemicamente importantes.

§ 1º Outros segmentos supervisionados pelo Banco Central do Brasil, seus administradores e membros de órgão previsto no estatuto ou no contrato social, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil sujeitam-se à multa cominatória de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia.



§ 2º Se o conteúdo da determinação a que se refere o art. 91 desta Resolução for uma obrigação de não fazer, o Banco Central do Brasil poderá cominar multa diária de até R\$100.000,00 (cem mil reais) ou 1/1000 (um milésimo) da receita de serviços e de produtos financeiros da instituição destinatária, o que for maior, ainda que se trate de entidade não mencionada no inciso IV do caput.

§ 3º A multa prevista no art. 18 da Lei nº 13.506, de 2017, terá sua incidência limitada a 60 (sessenta) dias.

§ 4º Na fixação da multa cominatória, o Banco Central do Brasil observará, no que couber, os fatores previstos no art. 46 desta Resolução.

Art. 93. As decisões e determinações proferidas pelo Banco Central do Brasil com fundamento no art. 16 da Lei nº 13.506, de 2017, cujo descumprimento resultar na aplicação de multa cominatória, estarão sujeitas à impugnação de que trata o § 2º do art. 18 daquela Lei e serão decididas pela autoridade prolatora da decisão ou da determinação.

Art. 94. O recurso interposto contra a decisão que julgar a impugnação de que trata o art. 93 desta Resolução será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, que o encaminhará à autoridade competente para o seu julgamento, conforme definido no Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VIII DO ACORDO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE SUPERVISÃO

Art. 95. A qualquer momento antes da instauração do processo administrativo sancionador, é cabível a apresentação de proposta de acordo administrativo em processo de supervisão em relação a infrações às normas legais e regulamentares de regência do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e a outras normas legais cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Havendo processo administrativo sancionador instaurado, a proposta de acordo administrativo em processo de supervisão poderá ser apresentada a qualquer momento antes da prolação da decisão de primeira instância, desde que identifique os infratores ou apresente informações e documentos que comprovem a infração, que sejam desconhecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 96. A proposta de acordo administrativo em processo de supervisão somente pode ser apresentada ao Banco Central do Brasil por escrito e deverá conter:

I - a qualificação completa do proponente e a descrição detalhada da infração noticiada, incluindo a sua duração conhecida, a identificação dos seus autores e a relação das informações e dos documentos que serão apresentados para comprovar a veracidade dos fatos narrados;

II - a indicação de um único representante, e o seu meio de contato para os fins previstos no § 6º do art. 99 desta Resolução, ainda que a proposta seja apresentada em conjunto; e

III - a informação da apresentação de proposta de acordo sobre a mesma infração a outra autoridade, caso tenha ocorrido e desde que não haja vedação para tanto.

§ 1º Enquanto não implantado o protocolo eletrônico de acordo administrativo em processo de supervisão, o proponente deverá submeter a proposta por meio físico, protocolada em qualquer praça em que houver representação do Banco Central do Brasil, em envelope lacrado, e claramente identificada com os termos "PROPOSTA DE ACORDO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE SUPERVISÃO - CONFIDENCIAL".



§ 2º Após a implantação do protocolo eletrônico de acordo administrativo em processo de supervisão, o proponente somente poderá submeter a proposta por esse meio, observando as instruções contidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Art. 97. A apresentação de proposta de acordo administrativo em processo de supervisão não obstará:

I - a tramitação do processo administrativo sancionador já instaurado para a apuração das condutas narradas na proposta; e

II - a instauração de processo administrativo sancionador para a apuração das condutas narradas na proposta, desde que resultante de elementos identificados no curso regular da atividade de supervisão do Banco Central do Brasil.

Art. 98. A análise do Banco Central do Brasil das propostas de acordo administrativo em processo de supervisão observará as seguintes fases:

I - Fase de Qualificação; e

II - Fase de Negociação.

§ 1º O proponente poderá desistir da proposta de acordo administrativo em processo de supervisão a qualquer momento antes da assinatura do acordo.

§ 2º O não atendimento às determinações do Banco Central do Brasil, no tempo e no modo estabelecidos, e aos requisitos legais e regulamentares implicará a rejeição liminar da proposta de acordo administrativo em processo de supervisão.

§ 3º A análise de que trata o caput será sempre realizada de forma apartada do processo de supervisão do Banco Central do Brasil, de forma a assegurar a confidencialidade das informações e dos documentos apresentados pelo proponente em sede de acordo administrativo em processo de supervisão.

Art. 99. Recebida a proposta de acordo administrativo em processo de supervisão, o Banco Central do Brasil apurará a existência de:

I - proposta de acordo administrativo em processo de supervisão sobre os mesmos fatos que tenha sido qualificada anteriormente;

II - conhecimento prévio da infração noticiada; e

III - provas suficientes para assegurar a condenação administrativa das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

§ 1º As propostas que versarem sobre os mesmos fatos serão analisadas na ordem de recebimento.

§ 2º A ordem de recebimento das propostas será estabelecida considerando o dia e a hora do protocolo.

§ 3º As propostas apresentadas pelas pessoas jurídicas que se encontrem na situação prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 13.506, de 2017, e pelas pessoas físicas que não tenham sido a primeira a qualificar-se somente poderão ser qualificadas se identificarem os infratores ou apresentarem informações e documentos que comprovem a infração, que sejam desconhecidos pelo Banco Central do Brasil e que não constavam nas propostas anteriormente qualificadas.



§ 4º Para fins do disposto neste Capítulo, considerar-se-á que o Banco Central do Brasil tem conhecimento prévio da infração noticiada quando, na data de recebimento da proposta, houver registro de ocorrências ou de apontamentos decorrentes de procedimento de supervisão relacionados à infração noticiada.

§ 5º A proposta será rejeitada liminarmente na hipótese de o Banco Central do Brasil dispor de provas suficientes para assegurar a condenação administrativa das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

§ 6º De posse das informações elencadas nos incisos do caput, o Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da proposta completamente instruída, decidirá sobre a sua qualificação ou rejeição liminar, comunicando, na sequência, sua decisão ao proponente.

Art. 100. Qualificada a proposta, iniciar-se-á a fase de negociação, cabendo ao Banco Central do Brasil, no prazo de até 90 (noventa) dias contado da comunicação ao proponente de sua qualificação, proferir decisão sobre a celebração do acordo administrativo em processo de supervisão.

§ 1º O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado uma vez, por até igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Durante a fase de negociação, o proponente deve apresentar as informações e os documentos mencionados no inciso I do caput do art. 96 desta Resolução, que formarão, junto com os demais elementos previstos no art. 103 desta Resolução, o histórico de conduta elaborado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 101. O acordo administrativo em processo de supervisão, no qual serão fixadas as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração do signatário e a utilidade para o processo administrativo sancionador, deve conter:

I - qualificação completa dos signatários;

II - exposição sucinta dos fatos relativos à infração noticiada;

III - confissão expressa do signatário da sua participação no ilícito;

IV - declaração do signatário de que cessou seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação;

V - declaração do signatário de que as informações e os documentos constantes no histórico de conduta por ele fornecidos são verdadeiros;

VI - obrigações do signatário de:

a) apresentar ao Banco Central do Brasil todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais de que detenha a posse, custódia ou controle, capazes de comprovar a infração noticiada ou sob investigação, inclusive aquelas que vier a ter conhecimento no curso das investigações;

b) cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo sancionador relacionado à infração relatada;

c) comparecer, quando solicitado, sob suas expensas, a todos os atos processuais até a decisão final sobre a infração noticiada; e

d) comunicar ao Banco Central do Brasil toda e qualquer alteração dos dados constantes no instrumento do acordo, inclusive os qualificadores;

VII - advertência de que o não cumprimento pelo signatário das obrigações previstas no acordo administrativo em processo de supervisão e a falsidade das declarações de que tratam os incisos IV e V resultarão em perda dos benefícios concedidos ao signatário; e

VIII - os benefícios concedidos ao signatário.

§ 1º Quando a pessoa jurídica for a proponente do acordo administrativo em processo de supervisão, seus benefícios poderão ser estendidos às empresas do mesmo grupo e aos seus administradores e ex-administradores que firmarem o respectivo instrumento em conjunto com a proponente.

§ 2º A adesão ao acordo administrativo em processo de supervisão, mesmo que formalizada em documento apartado e em momento subsequente, quando admitida segundo critério de conveniência e oportunidade do Banco Central do Brasil, terá o mesmo efeito da assinatura em conjunto.

§ 3º Caso a pessoa jurídica não seja proponente de acordo administrativo em processo de supervisão, isso não impedirá seu administrador ou ex-administrador de propô-lo, hipótese em que os benefícios do acordo administrativo em processo de supervisão firmado não se estenderão à pessoa jurídica.

§ 4º A assinatura do acordo administrativo em processo de supervisão não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano porventura causado.

Art. 102. Os seguintes critérios devem ser observados para a fixação, no acordo administrativo em processo de supervisão, do benefício em favor do signatário que primeiro se qualificar:

I - a extinção da ação punitiva da administração pública, se a proposta do acordo administrativo em processo de supervisão tiver sido apresentada sem que o Banco Central do Brasil tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - a redução de um terço a dois terços das penas aplicáveis na esfera administrativa, se o Banco Central do Brasil tiver conhecimento prévio da infração noticiada.

§ 1º As pessoas físicas que não se qualificarem em primeiro lugar se beneficiarão exclusivamente com a redução prevista no inciso II do caput.

§ 2º Nos casos em que o Banco Central do Brasil tiver conhecimento prévio da infração noticiada no acordo administrativo em processo de supervisão, e nos casos das pessoas físicas que não se qualificarem em primeiro lugar, os seguintes critérios serão observados para a fixação da fração de redução das penas aplicáveis no processo administrativo sancionador instaurado para a apuração da infração de que tratar o acordo:

I - a importância das informações, dos documentos e das provas apresentadas pelo signatário;

II - o momento em que apresentada a proposta; e

III - a boa-fé do signatário.

Art. 103. O histórico de conduta, documento que tem o propósito de consubstanciar toda a colaboração por escrito, deve conter, no mínimo:

I - a exposição detalhada dos fatos relativos à infração noticiada;

II - a identificação dos demais infratores e o detalhamento da participação de cada um, quando couber;

III - outras disposições que, diante das circunstâncias do caso concreto, forem reputadas necessárias; e

IV - lista com todas as informações e os documentos, fornecidos pelo signatário do acordo administrativo em processo de supervisão, que comprovem a prática da infração noticiada.

Parágrafo único. Será conferido tratamento reservado e acesso restrito ao histórico de conduta, observado o disposto no § 3º do art. 31 da Lei nº 13.506, de 2017.

Art. 104. Concluída a fase de negociação e aceitos os termos pelo proponente e pelo Banco Central do Brasil, o acordo administrativo em processo de supervisão será celebrado.

Parágrafo único. O histórico de conduta de que trata o art. 103 desta Resolução, elaborado durante a fase de negociação, será assinado junto com o acordo administrativo em processo de supervisão.

Art. 105. Caso a proposta não seja qualificada ou o acordo não seja alcançado, todos os documentos apresentados pelo proponente serão a ele devolvidos, se apresentados em meio físico, ou descartados, se apresentados em meio eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é vedado o uso dos referidos documentos pelo Banco Central do Brasil para outros fins, exceto se deles tiver conhecimento independentemente da apresentação da proposta do acordo administrativo em processo de supervisão.

Art. 106. O descumprimento do acordo administrativo em processo de supervisão implica a perda dos benefícios previstos no art. 30 da Lei nº 13.506, de 2017.

Art. 107. A comunicação de que trata o § 2º do art. 31 da Lei nº 13.506, de 2017, será disciplinada em memorando de entendimentos firmado com o Ministério Público no âmbito do fórum permanente de que trata o § 4º do art. 31 do aludido diploma legal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. Ficam revogadas:

I - a Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017;

II - a Circular nº 3.858, de 14 de novembro de 2017; e

III - a Circular nº 3.910, de 17 de agosto de 2018.

Art. 109. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

ANEXO I

Quadro I - Fator de ponderação da pena-base de multa aplicável

Tipo de instituição ou de atividade	Fator de ponderação (PJ)	Fator de ponderação (administradores, membros da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição e pessoa física ou responsável técnico por pessoa jurídica prestadora de serviço de auditoria independente ou



		auditoria cooperativa)
Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio e Caixa Econômica que integre conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução nº 4.553, de 2017.	100	5
Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento.	10	3
Instituição de pagamento.	6	1
Sociedade de Arrendamento Mercantil e Associação de Poupança e Empréstimo.	4	1
Cooperativa de Crédito - Confederação e Cooperativa de Crédito - Central.	3	0,5
Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena.	2	0,5
Administradora de Consórcio - bens imóveis.	2	0,5
Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Administradora de Consórcio - bens móveis e serviços.	2	0,5
Companhia Hipotecária.	2	0,5
Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimos entre Pessoas	2	0,5
Agente Fiduciário em emissão de Letra Imobiliária de Crédito	2	0,5
Pessoa jurídica que preste serviço de Auditoria Independente, Entidade de Auditoria Cooperativa e Pessoa jurídica que preste serviço de Auditoria Cooperativa.	0,5 x fator de ponderação da instituição auditada, limitado a 10	0,5 x fator de ponderação de administrador da instituição auditada, limitado a 1
Outras instituições ou atividades supervisionadas	2	0,5

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.045, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 24.08.2021)

Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Esta Instrução Normativa revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa SRF nº 722, de 12 de fevereiro de 2007, que altera a Instrução Normativa SRF nº 687, de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre a apresentação de informações relativas aos recursos em moeda estrangeira, decorrentes de recebimentos de exportações de mercadorias e serviços, mantidos no exterior;

II - Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, que institui a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e dá outras providências;

III - Instrução Normativa RFB nº 848, de 15 de maio de 2008, que aprova o Programa Validador e Assinador da Escrituração Contábil Digital, versão 1.0 (PVA Sped Contábil 1.0);

IV - Instrução Normativa RFB nº 878, de 15 de outubro de 2008, que aprova o programa e as instruções de preenchimento da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e dá outras providências;

V - Instrução Normativa RFB nº 939, de 19 de maio de 2009, que aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 2.0 (Dacon Mensal-Semestral 2.0);

VI - Instrução Normativa RFB nº 946, de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre a apresentação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa a evento de extinção, cisão, fusão ou incorporação;

VII - Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont);

VIII - Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados;

IX - Instrução Normativa RFB nº 1.298, de 24 de outubro de 2012, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

X - Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XI - Instrução Normativa RFB nº 1.391, de 4 de setembro de 2013, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XII - Instrução Normativa RFB nº 1.409, de 7 de novembro de 2013, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XIII - Instrução Normativa RFB nº 1.526, de 12 de dezembro de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XIV - Instrução Normativa RFB nº 1.606, de 22 de dezembro de 2015, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;



XV - Instrução Normativa RFB nº 1.707, de 17 de abril de 2017, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XVI - Instrução Normativa RFB nº 1.803, de 6 de abril de 2018, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII; e

XVII - Instrução Normativa RFB nº 1.852, de 3 de dezembro de 2018, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO COTEPE/PMPF Nº 030, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 25.08.2021)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100729/2021-67, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de setembro de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	U F	GAC	GAP	DIES EL S10	ÓLEO DIES EL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEH C	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍ VEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	A C	*6,49 57	*6,49 57	*5,63 27	*5,58 82	**8,7 050	**8,7 050	-	*5,50 35	-	-	-	-
2	A L	6,015 1	6,104 0	4,926 3	4,822 9	-	6,619 2	3,491 0	5,249 2	4,227 8	-	-	-
3	A M	*5,85 59	*5,85 59	*4,65 63	*4,59 19	-	*7,75 88	-	*4,57 42	2,599 9	**1,6 522	-	-
4	A P	*5,14 30	*5,59 00	*4,77 30	*4,62 00	**8,4 362	**8,4 362	-	5,540 0	-	-	-	-
5	B A	6,044 0	6,950 0	4,731 0	4,633 0	5,700 0	5,700 0	-	4,990 0	3,694 0	-	-	-
6	C E	5,762 3	8,440 0	4,660 5	4,222 9	5,700 0	5,700 0	-	5,045 9	-	-	-	-
7	D F	*6,36 40	*7,94 10	*4,91 90	*4,86 80	**7,2 093	**7,2 093	-	*5,28 40	3,899 0	-	-	-
8 Alterado pelo Ato COTEPE/P	E S	*6,06 40	*7,76 82	*4,63 56	*4,50 59	5,514 9	5,514 9	-	*5,14 84	-	-	-	-



MPF nº 031/2021 (DOU de 26.08.2021 , efeitos a partir de 26.08.2021 Redação Anterior													
9	G O	*6,19 00	*7,64 61	*4,68 43	*4,62 38	*7,53 08	*7,53 08	-	*4,46 40	-	-	-	-
10	M A	*5,71 60	6,669 6	*4,61 70	*4,66 50	-	*7,29 54	-	**4,9 960	-	-	-	-
11	M G	*6,25 21	*8,05 22	4,755 1	4,689 0	*7,32 43	**8,2 275	*5,31 67	*4,59 05	*4,23 01	-	-	-
12	M S	5,643 4	7,379 3	4,242 1	4,167 9	5,677 0	5,677 0	3,583 9	4,201 4	3,459 8	-	-	-
13	M T	5,858 8	7,664 6	4,956 5	4,801 4	8,028 5	8,028 5	5,699 4	4,270 9	2,743 5	2,470 0	-	-
14	P A	*5,98 36	*8,90 90	*4,73 88	*4,78 76	*7,31 62	*7,31 62	-	*5,37 34	-	-	-	-
15	P B	*5,74 79	*8,99 73	*4,67 73	*4,57 90	-	*7,53 03	*3,54 72	**5,3 002	*4,22 29	-	*4,25 00	*4,25 00
16	P E	*5,88 00	*6,04 70	4,410 0	4,373 0	6,148 8	6,148 8	-	*5,12 60	-	-	-	-
17	PI	6,220 0	7,170 0	4,750 0	4,720 0	6,340 0	6,340 0	4,930 0	5,060 0	-	-	-	-
18	P R	*5,20 00	*7,79 00	*4,14 00	*4,11 00	5,600 0	5,600 0	-	*4,35 00	-	-	-	-
19	RJ	*6,37 40	*6,50 20	**4,6 370	*4,56 60	-	*6,53 31	2,445 6	*5,29 80	*3,99 50	-	-	-
20	R N	**6,1 524	7,690 0	**4,8 316	**4,6 423	*7,61 50	*7,61 50	-	**5,5 095	*4,32 70	-	1,690 0	1,690 0
21	R O	*6,00 70	*6,00 70	*4,80 30	*4,82 00	-	*8,53 90	-	*5,17 00	-	-	4,086 4	-
22	R R	*5,63 10	*5,70 20	**4,8 570	**4,7 500	*8,51 00	*8,51 00	*4,43 90	*4,98 30	-	-	-	-
23	R S	6,092 7	8,333 4	4,516 2	4,474 7	6,746 9	6,746 9	-	5,842 2	4,325 5	-	-	-
24	S C	*5,53 00	*8,14 00	*4,32 00	*4,27 00	*7,40 00	*7,40 00	-	*5,01 00	*4,44 00	-	-	-
25	S E	*5,96 90	*6,17 75	*4,70 10	**4,6 490	*6,76 07	*6,76 07	*3,73 90	*5,36 90	*3,87 40	-	-	-
26	S P	*5,52 30	*5,52 30	**4,6 040	*4,54 40	*7,11 69	*7,11 69	-	*4,16 30	-	-	-	-
27	T O	*5,95 00	7,360 0	*4,55 00	*4,50 00	*6,65 00	*6,65 00	*5,60 00	*4,91 00	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) *valores alterados de PMPF; e

b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/PMPF N° 031, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 26.08.2021)**

Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 30/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 25.08.2021, registrada no SEI n° 12004.100729/2021-67, torna público:

Art. 1° O item 8 do Ato COTEPE/PMPF n° 30, de 24 de agosto de 2021, referente ao Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GN I	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
8	ES	*6,0640	*7,7682	*4,6356	*4,5059	5,5149	5,5149	-	*5,1484	-	-	-	-

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PORTARIA ME N° 10.123, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 24.08.2021)**

Disciplina o trabalho dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no art. 28, inciso I, do Decreto n° 10.681, de 20 de abril de 2021, e dispõe sobre a compensação prevista no art. 8°, § 2°, inciso I, da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7° do art. 8°, da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, e no inciso I do art. 28 do Decreto n° 10.681, de 20 de abril de 2021,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre o trabalho dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no inciso I do art. 28 do Decreto n° 10.681, de 20 de abril de 2021, e sobre a compensação prevista no inciso I do § 2° do art. 8° da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017.

**CAPÍTULO II
DO MONITORAMENTO, DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA****Seção I
Do monitoramento**

Art. 2° O relatório bimestral de monitoramento a que se refere o inciso I do art. 7° da Lei Complementar n° 159, de 2017, deverá ser publicado até o segundo mês subsequente ao do encerramento do bimestre e terá como fontes de informação:

I - relatórios informativos encaminhados mensalmente pelos Estados, até o 15° dia do mês seguinte ao de referência das informações, conforme disposto no art. 7°-D da Lei Complementar n° 159, de 2017, e no art. 29 do Decreto n° 10.681, de 2021;

II - manifestação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, até o 15° dia do mês seguinte ao de referência das informações, sobre possíveis descumprimentos de prazos de informações por esta solicitadas;

III - os descumprimentos de prazos ocorridos no período de referência, quanto às solicitações de informações efetuadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal; e

IV - status de adimplência registrado no 15° dia do mês anterior ao do fechamento do relatório.

§ 1° O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá disponibilizar formulários e sistema para envio de informações por parte do estado.

§ 2° O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá utilizar como fontes de informação páginas oficiais do governo, bem como sistemas de execução e de controle fiscal.

§ 3° Os relatórios poderão conter atos e fatos relevantes relacionados ao Regime de Recuperação Fiscal ocorridos no período de referência.



§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia está dispensada de realizar a manifestação de que trata o inciso II do caput caso não haja descumprimentos a relatar.

Art. 3º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal deverá, após a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, iniciar a publicação do relatório bimestral de monitoramento a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de até trinta e cinco dias, contado após o encerramento do primeiro ciclo avaliativo bimestral seguinte à nomeação dos três membros titulares.

Art. 4º O relatório bimestral de monitoramento apresentará, nos termos do disposto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso III do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, no que couber, pelo menos:

I - os descumprimentos de prazos ocorridos no período que configurem hipótese de inadimplência com as obrigações do Plano, nos termos do disposto no inciso I do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - os inadimplementos de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, reportando:

a) o número do processo instituído no Sistema Eletrônico de Informação do Ministério da Economia;

b) o resumo da hipótese de irregularidade;

c) o inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, em que a hipótese de irregularidade se enquadra;

d) a fase do processo de monitoramento: evidenciação de indícios de irregularidade ou representação para saneamento da irregularidade; e

e) a lista de violações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, que se encontram ressalvadas expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor;

III - o somatório de violações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, consideradas com impacto financeiro irrelevante, conforme o Plano de Recuperação Fiscal; e

IV - a classificação de desempenho.

Art. 5º Deverá constar, nos relatórios a serem publicados em atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal acerca das inadimplências das obrigações dispostas nos incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme segue:

I - no relatório referente ao segundo semestre, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, registrados nos meses do segundo semestre do exercício anterior; e

II - no relatório referente ao primeiro semestre, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, registrados nos meses do primeiro semestre do exercício corrente.

§ 1º O relatório semestral de avaliação apresentará, no que couber, pelo menos:



I - a classificação de desempenho; e

II - a avaliação semestral do cumprimento das obrigações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, considerando a avaliação do cumprimento de medidas de ajuste fiscal conforme prazo e forma dispostos no Plano de Recuperação Fiscal homologado e atos e fatos relevantes no período.

§ 2º O primeiro relatório semestral será publicado após decorrido um semestre completo a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

Art. 6º Deverão ser considerados, para a avaliação de metas fiscais, a ser realizada conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, os subsídios enviados, pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, até 31 de julho de cada ano.

Seção II **Dos processos de avaliação**

Art. 7º O processo de avaliação quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, observará as seguintes fases sequenciais:

I - análise do relatório mensal de que trata o art. 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

II - manifestação do Estado sobre os indícios de descumprimentos das obrigações com o Regime de Recuperação Fiscal, se couber.

§ 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, adimplida a prestação de informações solicitada dentro do prazo estabelecido, poderá:

I - solicitar novos esclarecimentos e fixar novo prazo para resposta na hipótese de mais informações serem necessárias;

II - emitir parecer conclusivo; ou

III - arquivar o processo, caso conclua que não houve descumprimento de obrigação do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, verificando o descumprimento, deverá representar às autoridades para a adoção de providências.

§ 3º A retificação de informações prestadas, quando ocorrer, deverá estar ressaltada e acompanhada de justificativa.

§ 4º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá utilizar, além do relatório mensal de que trata o art. 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 2017, informações publicadas em páginas oficiais ou através do acompanhamento das contas do Estado e dos sistemas de execução.

Art. 8º O processo de avaliação quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, será realizado nos termos do disposto no Decreto nº 10.681, de 2021.

Parágrafo único. A análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal quanto às ações previstas no Plano de Recuperação Fiscal compreenderá o cumprimento da forma e do prazo pactuados.



Seção III

Da autorização prévia de compensação financeira

Art. 9º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá admitir como medida de compensação financeira ações que gerem aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, inclusive:

I - a extinção ou a redução de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza concedidos a servidores e empregados públicos, desde que ensejem redução de despesa;

II - a extinção de empresas estatais dependentes, fundações públicas e autarquias, desde que ensejem redução de despesa;

III - a desestatização de empresas, concessões de serviços ou de direito de uso de bens públicos, desde que ensejem redução de despesa ou gerem aumento de receita;

IV - a instituição de tributos e preços públicos;

V - a alteração das alíquotas e/ou base de cálculo de tributos e preços públicos;

VI - a implementação de programas de demissão voluntária, desde que ensejem redução de despesa; e

VII - a redução ou extinção de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais;

§ 1º Poderão ser aceitos como ações de compensação financeira cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, previstos no Plano de Recuperação Fiscal, conforme disposto no inciso II do § 2º do referido artigo, desde que a vedação afastada não tenha sido implementada na data da aprovação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Os descumprimentos de vedações sem impacto financeiro não estão sujeitos à compensação financeira prevista neste artigo.

§ 3º As medidas propostas somente serão consideradas como meios de compensação financeira caso não constem no Plano de Recuperação Fiscal como medida de ajuste fiscal.

Art. 10. O Estado deverá encaminhar os pleitos de compensação financeira de eventual descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal contendo, no mínimo:

I - em relação ao ato que o Estado pretende implementar e que incorra em violação às vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

a) breve descrição do pleito;

b) proposta de ato a ser implementado que violará o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

c) início dos efeitos financeiros;

d) inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 que seria violado;

e) vigência dos efeitos financeiros em número de exercícios, limitado ao prazo máximo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e



f) a projeção do impacto financeiro para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do ato que poderá ensejar violação às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, até a data de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

II - em relação à proposta de compensação financeira:

a) breve descrição;

b) proposta de ato a ser implementado para a compensação financeira;

c) início dos efeitos financeiros;

d) vigência dos efeitos financeiros da compensação em número de exercício, limitado ao prazo máximo da vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

e) projeção do impacto financeiro, para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, das medidas de compensação financeira.

§ 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal deverá deliberar sobre o pleito de compensação financeira no prazo de até vinte dias, contado da data de recebimento do pleito.

§ 2º O prazo de análise será interrompido caso o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal:

I - entenda que faltam informações necessárias para a deliberação e será reiniciado quando o pleito estiver completo; ou

II - não tenha os três Conselheiros para deliberar.

§ 3º O Estado será considerado inadimplente para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, caso não implemente a compensação financeira na forma e no prazo previamente autorizados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 4º A proposta de compensação financeira deve ser apresentada antes do início dos efeitos financeiros do ato que incorra em violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 5º Considera-se como início dos efeitos financeiros, nos casos das violações que incorram em aumento de despesa, a liquidação da despesa.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Caberá ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal deliberar sobre os casos omissos decorrentes da aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

PAULO GUEDES

**2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 23 DE AGOSTO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 25.08.2021)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOU, DE 22/12/2020, SEÇÃO 1, PÁGINA 33).

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 3º, 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, §§ 7º e 8º e SC Cosit nº 145, de 2020.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 23 DE AGOSTO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 25.08.2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS ORIUNDOS DE PERDÃO OU CANCELAMENTO DE DÍVIDA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O perdão ou cancelamento de dívida somente terá repercussão tributária para o beneficiário se corresponder à contraprestação de serviços ao credor.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 09 DE JANEIRO DE 2014, SEÇÃO 1, PAGINA 21).

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018, art. 47, inciso I.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.024 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE AGOSTO DE 2021 - DOU de 27/08/2021 (nº 163, Seção 1, pág. 54)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ementa: PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES DESTINADOS AOS AGENTES E ATIVIDADES DE SAÚDE REFERIDOS NO ART. 1º, III, E ANEXO III, DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. VEDAÇÃO À APURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DESTA.

Pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que, junto a fornecedor também submetido a esse regime, adquire produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi/NCM relacionados no Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo III, destinados ao uso por agentes e atividades de saúde neste referidos, não pode apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos bens, em razão de ser vedado esse direito quando a aquisição do bem ou serviço não se sujeita ao pagamento da contribuição, inclusive por meio da redução a zero da alíquota desta, como na espécie.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não autoriza a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados, na hipótese em questão, às operações de vendas efetuadas com alíquota zero, no caso de a apuração destes ser legalmente vedada nas aquisições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 2017, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 2017, E Nº 23, DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, III, art. 2º, § 1º, II, e §§ 1ºA e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 162, 195, III, 407 e 408; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, e Anexo III.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES DESTINADOS AOS AGENTES E ATIVIDADES DE SAÚDE REFERIDOS NO ART. 1º, III, E ANEXO III, DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. VEDAÇÃO À APURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DESTA.

Pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que, junto a fornecedor também submetido a esse regime, adquire produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi/NCM relacionados no Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo III, destinados ao uso por agentes e atividades de saúde neste referidos, não pode apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos bens, em razão de ser vedado esse direito quando a aquisição do bem ou serviço não se sujeita ao pagamento da contribuição, inclusive por meio da redução a zero da alíquota desta, como na espécie.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não autoriza a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados, na hipótese em questão, às operações de vendas efetuadas com alíquota zero, no caso de a apuração destes ser legalmente vedada nas aquisições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 2017, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 2017, E Nº 23, DE 2020.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, III, art. 2º, § 1º, II, e §§ 1ºA e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 162, 195, III, 407 e 408; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, e Anexo III.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO CAT Nº 008, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 26.08.2021)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de SETEMBRO de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 385		
MÊS DE SETEMBRO DE 2021		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		AGOSTO/2021
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20
- CNAE -	- CPR -	AGOSTO/2021
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231,	1200	20



46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	AGOSTO/2021
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	27

- CNAE -	- CPR -	JULHO/2021
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		AGOSTO/2021 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10 de setembro de 2021 e recolher o imposto devido até o dia 15 de setembro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA



	JULHO/2021
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	30
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de agosto de 2021 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																							
GIA	<p>A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																						
0 e 1	16																						
2, 3 e 4	17																						
5, 6 e 7	18																						
8 e 9	19																						
GIA-ST	<p>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de agosto de 2021, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).</p> <p style="text-align: center;">Dia 10</p>																						
REDF	<p>Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).</p>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19													
EFD	<p>O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.</p> <p style="text-align: center;">Dia 20</p>																						

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R\$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:



No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 24/08/2021.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 062, DE 26 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 27.08.2021)

Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Z13 e 313-Z14 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de setembro de 2021 a 31 de maio de 2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIX da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir de 1º de junho de 2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIX da Portaria CAT



68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30 de setembro de 2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 28 de fevereiro de 2023, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de junho de 2023.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º Ficam revogadas, a partir de 1º de setembro de 2021, a Portaria CAT 104/17, de 23 de outubro de 2017, e a Portaria CAT 58/19, de 19 de setembro de 2019.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA-ST (%)
1.0	19.001.00	Tinta guache	3213.10.00	53,67
2.0	19.002.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	3916.20.00	90,50
3.0	19.003.00	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	3916.10.00 3916.90	122,98
4.0	19.004.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	3926.10.00	40,71
5.0	19.005.00	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 4202.9	58,20
6.0	19.005.01	Baús, malas e maletas para viagem	4202.1 4202.9	63,04
7.0	19.006.00	Prancheta de plástico	3926.90.90	48,76
8.0	19.007.00	Bobina para fax	4802.20.90 4811.90.90	53,27
9.0	19.008.00	Papel seda	4802.54.9	59,42
10.0	19.009.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	67,82
11.0	19.010.00	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	58,19
12.0	19.011.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos	3703.10.10	27,12



		emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	
13.0	19.012.00	Papel almaço	4810.13.90	122,98
14.0	19.013.00	Papel hectográfico	4816.90.10	70,95
15.0	19.014.00	Papel celofane e tipo celofane	3920.20.19	61,99
16.0	19.015.00	Papel impermeável	4806.20.00	92,21
17.0	19.016.00	Papel crepon	4808.10.00	89,07
18.0	19.017.00	Papel fantasia	4810.22.90	31,33
19.0	19.018.00	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	4809 4816	63,70
20.0	19.019.00	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817	63,11
21.0	19.020.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	4820.10.00	52,22
22.0	19.021.00	Cadernos	4820.20.00	52,12
23.0	19.022.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	65,12
24.0	19.023.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	4820.40.00	65,35
25.0	19.024.00	Álbuns para amostras ou para coleções	4820.50.00	111,40
26.0	19.025.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	4820.90.00	61,94
27.0	19.026.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	4909.00.00	78,11
28.0	19.027.00	Canetas esferográficas	9608.10.00	40,20
29.0	19.028.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	9608.20.00	44,11
30.0	19.029.00	Canetas tinteiro	9608.30.00	122,98
31.0	19.030.00	Outras canetas; sortidos de canetas	9608	62,18
32.0	19.031.00	Papel cortado "cutsizes" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	4802.56	35,55
33.0	19.032.00	Papel camurça	5210.59.90	65,42
34.0	19.033.00	Papel laminado e papel espelho	7607.11.90	57,69



3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT N° 061, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 26.08.2021)

Altera a Portaria CAT-85/07, de 04-09-2007, que estabelece disciplina relativa ao Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF e dá outras providências

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 212-P do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 17-C à Portaria CAT-85/07, de 04-09-2007:

Artigo 17-C. As Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, cujos registros eletrônicos na Secretaria da Fazenda e Planejamento deveriam ter sido realizados entre os dias 10 e 19-07-2021 e cujos registros eletrônicos deveriam ter sido realizados entre os dias 10 e 19-08-2021, poderão ser registradas até o dia 31-08-2021.(NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI N° 17.607, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOM de 21.08.2021)

Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de São Paulo e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de julho de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público.

Art. 2° A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3° Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 4° É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;



III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de agosto de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 20 de agosto de 2021.

LEI N° 17.635, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 - (DOM de 21.08.2021)

Institui o Código de Defesa e a Patrulha de Apoio ao Empreendedor, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de julho de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte



LEI:

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor, estabelecendo-se normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dispondo ainda sobre a atividade regulatória no município de São Paulo, como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o território municipal.

§ 1º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§ 2º O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor, toda pessoa natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

II - ato público de liberação da atividade econômica aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º São princípios norteadores desta Lei:

I - (VETADO)

II - a livre iniciativa e liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambiental, sanitária, de saúde pública ou de proteção contra incêndios, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 7º (VETADO)

**Art. 8° (VETADO)**

Art. 9° As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro o agente público quando da análise do pedido.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. O Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias, em especial a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e o exercício de empresas, promovendo a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, permitindo-se inclusive, o uso de certificados e assinaturas digitais em meio virtual.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de agosto de 2021, 468° da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 20 de agosto de 2021.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Como ser o melhor na sua profissão

Alcançar o potencial máximo envolve ética profissional e trabalho duro

Crescendo em uma casa com apenas um dos meus pais, descobri cedo na vida a diversão que uma infância sem supervisão traz. Passei uma década memorável evitando o trabalho ou qualquer coisa que se parecesse com isso – até que me vi sentado em um ponto de ônibus durante o início da vida adulta me perguntando como eu tinha ficado tão para trás.

Concluí que tinha que fazer alguma coisa. Na verdade, trabalhar arduamente se tornaria o grande uniformizador que me permitiria não apenas recuperar o atraso, mas também alcançar o topo da minha carreira.



E assim comecei uma aventura de dez anos como vendedor que batia de porta em porta para dar fim àquela agitação. Essa experiência me ensinou que todos podem ter um desempenho de excelência não importa qual o empreendimento. Basta seguir um processo simples.

Transforme os limites de hoje em padrões de amanhã

Uma corrida de Ironman é um triatlo cansativo que a maioria das pessoas treina durante anos para ser capaz de completar. Em 100 dias consecutivos, James Lawrence completou 100 provas do tipo. Ao fazer isso, ele ultrapassou o detentor do recorde mundial de maior número de triatlos concluídos em um único ano. Quem foi este campeão mundial superado? Era o próprio James. Quando Lawrence completou o “Conquer 100”, ele já tinha o recorde!

Por que alguém se sujeitaria a tanta dor e dificuldade quando já é o melhor do mundo? Em uma entrevista, Lawrence explicou: “No momento em que você percebe que a próxima etapa não vai matá-lo, mas ao contrário, ela vai ajudá-lo a evoluir, mudar, crescer e se tornar a melhor versão de si mesmo, tudo isso vira uma coisa linda”. Ele também declarou: “A única coisa que quero é fazer com que as pessoas abram suas mentes ... para o que é possível”.

Descobri isso sozinho durante meus 14 anos como vendedor. As vendas podem ser extremamente monótonas, tediosas e emocionalmente desgastantes. A maioria desiste rapidamente por esses motivos. No entanto, aprendi a esperar aqueles momentos em que as portas me trouxeram aos meus limites emocionais, mentais e físicos. Eu sabia que, ao ultrapassar esses limites, cresceria como pessoa.

Descobri através das vendas a resistência que precisava para impulsionar meu potencial humano. Bater de porta em porta fortaleceu minha ética de trabalho, minha resiliência mental e me ensinou a persistir contra todas as probabilidades. Enquanto Lawrence usava uma bicicleta para empurrar os limites de seu potencial humano, usei o meu trabalho.

Em vez de evitar os momentos mais difíceis do seu emprego, tente abraçá-los. Ao olhar para a sua rotina profissional não como uma obrigação, mas como uma academia, você também pode transformar os limites de hoje nos padrões de amanhã. E ao fazer isso de forma consistente, você maximizará seu potencial pessoal e profissional.

Concentre-se em sua ética profissional

Na época em que Michelangelo esculpiu o icônico “David”, aos 26 anos, ele era supostamente o artista mais famoso e mais bem pago de sua época. O que torna a história da pintura da Capela Sistina, em Roma, tão interessante. Por que um dos artistas mais bem pagos e bem-sucedidos do mundo passaria quatro anos solitário, labutando dia e noite, para concluir uma pintura meticulosa de cerca de 460 metros quadrados?

A resposta, creio eu, traça uma linha comum entre todos os artistas de desempenho alto, modernos e antigos. Acho que eles tendem a ser movidos por um desejo comum, não apenas de superar seus colegas ou de serem ricos, mas de maximizar seu potencial humano. Da mesma forma que um fisiculturista na academia, eles tendem a usar sua ética de trabalho como um peso, rasgando a fibra metafórica de seu personagem, seu impulso, sua resiliência emocional, sua persistência e, por fim, sua capacidade humana.

Do meu ponto de vista, acho que Michelangelo entendeu bem esse processo e corrigiu qualquer um que sugerisse que suas realizações foram possibilitadas por uma vantagem genética. Como ele disse: “Se as



peças soubessem o quão duro eu trabalho para ter essa habilidade, não pareceria tão maravilhoso". A partir dessa citação, acredito que ele sugeriu que a verdadeira obra-prima não é sua arte, mas a ética profissional necessária para criá-la. E que qualquer um pode duplicar suas realizações se trabalharem tanto quanto ele trabalhou.

Você quer chegar ao topo absoluto da sua área? Concentre-se menos em seu trabalho e mais em sua ética profissional.

O que existe entre você e aqueles que possuem os melhores desempenhos em seu setor? O que seria necessário para você ser o número um do mundo em sua profissão?

Trabalhar. Trabalhar até o esgotamento. A dor é a entrada para você se sentir melhor. A resistência é a lei do seu desenvolvimento pessoal. Sempre foi e sempre será. Eu descobri que o fio condutor da ética do trabalho é executado de forma consistente por todos que possuem os melhores desempenhos. O trabalho árduo é a chave mestra que irá desbloquear todo o seu potencial pessoal e profissional. Tudo o que resta fazer agora é abrir essa porta!

Fonte: Forbes - Adam Webb.

Benefícios do INSS garantidos para quem registra empresa como MEI.

O MEI foi criado para facilitar na formalização de atividades realizadas de forma autônoma.

As Microempendedoras Individuais têm direito ao Salário-maternidade, após 10 contribuições;

O valor do benefício para as contribuintes individuais terá como base a soma dos últimos 12 salários de contribuição;

O MEI (Microempendedor Individual) foi um programa criado pelo Governo em 2009, com o intuito de facilitar na formalização de atividades realizadas de forma autônoma. Esses realizam o pagamento mensal do DAS e garantem a segurança e os benefícios do INSS.

Benefícios do INSS garantidos para quem registra empresa como MEI

O objetivo do Governo Federal com o MEI é formalizar os trabalhadores autônomos para que esses tenham acesso aos direitos trabalhistas e estejam assegurados. Além disso, com o CNPJ é possível abrir uma conta PJ e conseguir linhas de créditos exclusivas para a empresa.

Requisitos para ser MEI

- Quem tem faturamento de até R\$ 81 mil por ano;
- Quem executa uma das atividades permitidas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- Quem não é titular, sócio ou administrador de outra empresa;
- Quem pretende contratar no máximo um funcionário;
- É necessário ser maior de 18 anos ou menor legalmente emancipado;

DAS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Documento de Arrecadação do Simples Nacional é pago mensalmente pelo Microempreendedor Individual até o dia 20 mês. O DAS é direcionado para a Previdência Social (INSS), ICMS e ISS. Abaixo tem um passo a passo de como fazer o pagamento online:

Acesse Portal do Empreendedor;

Clique em “Já Sou MEI”;

Clique em “Pague sua contribuição mensal”;

Clique em “pagamento online”

Preencha com o CNPJ;

Digite os caracteres da imagem que se pede;

Informe o período de apuração;

Clique em apurar – gerar DAS.

O DAS corresponde a 5% do salário mínimo para o INSS (R\$ 55,00), mais R\$ 1,00 de ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços) e R\$ 5,00 de ISS (Imposto sobre Serviços).

A empresa paga o imposto de acordo com a atividade exercida. Veja abaixo como o imposto é composto em cada caso e entenda:

Comércio e indústria: ICMS + INSS;

Comércio e serviços: ICMS + ISS + INSS;

Serviços: ISS+ INSS.

Benefícios do INSS que o MEI tem direito

- Salário-maternidade;

- Aposentadoria: por idade ou invalidez;

- Auxílio-doença;

- Auxílio-reclusão;

- Pensão por morte (para a família).

Salário-maternidade para MEI

As Microempreendedoras Individuais têm direito ao Salário-maternidade, após 10 contribuições. Esse tem a duração de 120 dias, podendo iniciar 28 dias antes do nascimento. Para as mães que sofreram aborto espontâneo, a duração do benefício é de, apenas, 14 dias.

O benefício também é contempla as mulheres que passam pelo processo de adoção ou guarda judicial de criança com até doze anos. Para solicitar basta ligar para a Central de Atendimento do Instituto 135 ou fazer o pedido pelo site ou aplicativo Meu INSS. Veja abaixo como o passo a passo desse último:

Acesse o site do Meu INSS;

Clique em “Salário maternidade”;

Clique em “Solicitar”;

Clique em “Agendamento”;

Digite o seu CPF e Crie sua conta;

Preencha o formulário solicitado e envie.



O valor do benefício para as contribuintes individuais terá como base a soma dos últimos 12 salários de contribuição. Porém, em nenhuma situação, o INSS pode pagar um benefício de valor inferior a um salário mínimo.

Auxílio doença para MEI

O auxílio doença é destinado ao trabalhador que está incapacitado temporariamente por mais de 15 dias. Para receber o benefício é necessário passar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e atender aos seguintes critérios:

- Possuir 12 contribuições mensais à Previdência Social;
- Estar incapacitado temporariamente para o trabalho;
- Comprovar, por meio de laudos e consultas, os problemas de saúde que impossibilitam o trabalho;
- Estar afastado do trabalho há mais de 15 dias consecutivo, devido à mesma doença; ou
- Estar afastado do trabalho há mais de 15 dias intercalado, em um prazo de 60 dias, por causa da mesma doença.

A solicitação do benefício pode ser feita pelo número de telefone da Central de Atendimento do INSS 135 ou pelo site ou app Meu INSS. A Central funciona das 07h às 22h, de segunda-feira a sábado, conforme horário de Brasília. Veja abaixo como fazer a solicitação:

Acesse o Meu INSS;
Clique em “Agendamento/Solicitações”;
Clique em “Novo Requerimento”;
Selecione a opção “Benefício por incapacidade”;
Clique em Auxílio doença com documento médico;
Em seguida, aperte o botão “Avançar”;
Analise e preencha o formulário com suas informações;
Anexe os documentos solicitados;
Depois, clique em “Avançar”;
Selecione a opção “Agende sua Perícia”;
Escolha “Agendar Novo” para primeiro pedido;
Clique em “Gerar comprovante”.

Gláucia Alves

Gláucia Alves, formada em Letras-Inglês pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Foi professora por 8 anos. Em 2020 começou a trabalhar como corretora de redação. Atualmente, trabalha na equipe do portal FDR, produzindo conteúdo sobre economia e direitos da população brasileira, além de realizar consultoria de redação on-line.

Empresa de consultoria pode recolher valor fixo de ISS, decide TJ-SP.

É possível uma sociedade uniprofissional se constituir como uma sociedade limitada.

O fato de ela usar esse tipo societário não a descaracteriza como sociedade uniprofissional se o seu objeto não for empresarial.

O entendimento é da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo ao reconhecer o direito da empresa de consultoria de Gustavo Loyola, ex-presidente do Banco Central, ao regime especial de tributação do ISS por ser uma sociedade uniprofissional.

Consta dos autos que a Prefeitura de São Paulo desenquadrando a empresa do regime especial de tributação por considerar que ela sempre ostentou a qualidade de sociedade limitada. A consultoria acionou o Judiciário para restabelecer o recolhimento de valores fixos de ISS.

O pedido, no entanto, foi negado em primeira instância. Ao TJ-SP, a empresa alegou que o fato de uma sociedade simples adotar o tipo limitada não a torna sociedade empresária se o objeto não é empresarial, como no presente caso, em que se trata de sociedade de serviços de assessoria econômica e financeira e, portanto, atividade científica.

Os argumentos foram acolhidos, por unanimidade, pela turma julgadora. No voto, a relatora, desembargadora Mônica Serrano, disse que, para as sociedades de profissionais se enquadrem no regime especial de tributação, é preciso profissional habilitado que, sendo sócio, empregado ou não, preste serviços em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal.

"Da análise minuciosa desse regramento é possível concluir que a sociedade uniprofissional, quanto aos seus sócios, deve ser composta por profissionais habilitados no conselho regional competente para o exercício da mesma profissão, mas não necessariamente na mesma área de especialização. Tal fato é de suma importância, tendo em vista a constante descaracterização, pelo fisco, de sociedades cujos profissionais atuam em diferentes espectros da mesma profissão", disse.

A título de exemplo, a magistrada disse que configura uma sociedade uniprofissional a união de dois médicos, um ortopedista e um clínico geral, ou mesmo de dois advogados, um trabalhista e um previdenciário, mas não a união de um médico e um advogado.

"Ainda, há que se distinguir o sócio dos empregados, pois estes podem ser de outros ramos da ciência que não aquele da sociedade. Isso é tido como consecução de atividade meio, sem a qual não haveria como exercer a atividade fim da sociedade. É o caso, por exemplo, de contadores, secretários e demais profissionais que prestam serviços para a sociedade, e não diretamente para os clientes", completou Serrano.

Segundo a relatora, a possibilidade da sociedade uniprofissional ser constituída na modalidade limitada e, ainda assim, receber o benefício tributário já se encontra relativamente pacificada nas instâncias superiores, "pois se entende que a responsabilidade pessoal, como exigida em lei, não necessariamente encontra óbice nesse elemento, desde que a sociedade não tenha caráter empresarial".

O caso dos autos, conforme Serrano, envolve uma sociedade composta por dois economistas, que possui como objeto social a prestação de serviços na área de assessoria econômica e financeira a pessoa físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras, a elaboração de projetos econômicos-financeiros, e a administração dos próprios recursos.

"No mais, a maior parte da argumentação da municipalidade se resume a caracterizar a executada como atividade empresarial, sem contudo, trazer aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar suas alegações, em especial procedimento de fiscalização in loco", disse a desembargadora ao dar provimento ao recurso da empresa.

Por fim, ela afirmou não haver limitação para o enquadramento no regime especial do ISS pela simples forma como a sociedade se constitui, devendo o Fisco proceder a "análise mais acurada e criteriosa", considerando outros elementos para a pretendida descaracterização.



Clique aqui para ler o acórdão
1037492-83.2019.8.26.0053

Revista Consultor Jurídico

Contribuintes obtêm liminares contra cobranças retroativas de ISS.

Advogado Luca Salvoni: contribuintes de Barueri não podem ser penalizados por cumprir o que estava na lei

Barueri, cidade da região metropolitana de São Paulo conhecida por atrair empresas com a alíquota reduzida de ISS – cobra 2%, enquanto na capital, por exemplo, o percentual chega a 5% -, trava agora um embate com os contribuintes.

O município ampliou a base de cálculo do imposto, elevando os valores a serem recolhidos, e passou a cobrar o passado.

Uma única empresa, por exemplo, foi notificada a recolher cerca de R\$ 20 milhões. O montante corresponde a valores que não haviam sido cobrados e, obviamente, não foram pagos nos anos de 2016 e 2017.

Dez empresas, pelo menos, recorreram à Justiça e obtiveram decisões, em caráter liminar, para suspender essas cobranças. Atuam nos setores de tecnologia, construção e saúde. Outras, do setor financeiro, dizem advogados, também devem buscar o Judiciário.

A previsão é de que esse número possa chegar a milhares. Isso porque, segundo os advogados, o movimento de Barueri é coordenado, ou seja, atinge empresas de todos os setores que têm sede no município e são contribuintes do ISS.

Essas cobranças têm como pano de fundo uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em agosto do ano passado. Os ministros analisaram o Código Tributário do Município (CTM), com redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2007, e vetaram a aplicação do artigo 41, que tratava sobre o cálculo do ISS.

O dispositivo permitia retirar da base de incidência do imposto municipal os tributos federais – Imposto de Renda (IRPJ), CSLL, PIS e Cofins. O município cobrava ISS, portanto, somente sobre o preço do serviço efetivamente prestado pelo contribuinte.

Os ministros declararam o artigo 41 inconstitucional com o argumento de que o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece, para o ISS, a alíquota mínima de 2%. Afirmaram que o município, pela sua base de cálculo diferenciada, estaria reduzindo esse percentual de forma indireta.

Os contribuintes acreditavam que essa decisão, no entanto, não teria efeito prático. Isso porque em 2017 houve uma nova alteração no CTM, pela Lei Complementar nº 419. Essa norma retirou a previsão que excluía os tributos federais do cálculo. Entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2018. Desde lá, portanto, paga-se o imposto de acordo com o que ficou definido no STF.



O município, porém, entende ter o direito de cobrar os valores de forma retroativa – dos cinco anos anteriores. E é o que vem fazendo: exige das empresas o pagamento da diferença correspondente aos anos de 2016 e 2017 – os últimos em que o cálculo anterior esteve vigente.

As notificações de que tais débitos existem e serão inscritos em dívida ativa começaram a chegar para os contribuintes, em maior número, no mês passado. O advogado Luca Salvoni, do escritório Cascione, tem um cliente nessa situação. “Não teve sequer instauração de procedimento administrativo. O contribuinte não pode se defender”, diz.

Para o advogado, a cobrança, além de ilegal, “é uma afronta absoluta à segurança jurídica”. “Os contribuintes precisam ter o mínimo de garantia. Não podem ser penalizados por cumprir o que estava na lei”, afirma. O cliente para quem ele atua conseguiu suspender a cobrança na Justiça

Os dez processos aos quais o Valor teve acesso foram julgados pela juíza Graciella Lorenzo Salzman, da Vara de Fazenda Pública de Barueri. Segundo a magistrada, a conduta do município viola o artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN). Consta nesse dispositivo que a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa só podem ser efetivados para fatos geradores ocorridos posteriormente.

“A decisão que alterou o critério jurídico a ser adotado para a base de cálculo foi a decisão do STF, publicada em sessão de julgamento na data de 28 de agosto de 2020. Portanto, somente fatos geradores ocorridos após esta data poderiam utilizar os critérios por ela fixados”, afirma ela em praticamente todos os casos julgados (processos nº 1012018-94. 2021.8.26.0068, nº 1010962-26. 2021.8.26.0068 e nº 1011206-52. 2021.8.26.0068, entre outros).

O advogado Luís Alexandre Barbosa, sócio do escritório LBMF, diz que três de seus clientes receberam notificação e estão se preparando para entrar com ação contra as cobranças. Ele destaca que o processo no STF, que vem sendo usado por Barueri como base para as autuações fiscais, sequer está encerrado.

“Há recurso ainda pendente de julgamento. Foi apresentado pelo próprio município de Barueri e existe pedido de modulação”, afirma Barbosa. Trata-se de uma medida que pode ser usada pelos ministros do STF para limitar, no tempo, os efeitos das próprias decisões – geralmente contrária à aplicação retroativa.

O advogado aponta ainda que a mudança nas regras de Barueri foi motivada pela edição de uma Lei Complementar Federal, a nº 157, de 2016. Essa norma incluiu o artigo 8-A na Lei Complementar nº 116, de 2003, que impede os municípios de fazerem qualquer tipo de redução na base de cálculo do imposto.

A mesma lei, no artigo 6º, diz o advogado, concedeu prazo de um ano, contado da data da publicação da legislação, para que os municípios fizessem adequações às normas, revogando dispositivos contrários.

“Significa dizer, portanto, que somente após 30 de dezembro de 2017 estaria impedida qualquer alíquota de ISS abaixo de 2%. Foi exatamente o que o município de Barueri fez ao editar a Lei Complementar nº 419. Cobrar os valores de forma retroativa viola a legalidade, a irretroatividade, a não surpresa e a confiança legítima do contribuinte”, afirma Barbosa.

O município de Barueri foi procurado pelo Valor, mas não deu retorno até o fechamento da edição.

Fonte: Contribuintes obtêm liminares contra cobranças retroativas de ISS | Legislação | Valor Econômico

Em vigor e com sanções previstas, LGPD muda rotina de empresas.

Ao lado dos setores de saúde e jurídico, comunicação é um dos segmentos que mais tiveram que se adaptar após a nova norma

LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi sancionada em agosto de 2018, mas entrou em vigor no segundo semestre de 2020.

Criada para complementar o Marco Civil da Internet no Brasil, a LGPD assegura o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras.

Na prática, o que muda é que agora qualquer cidadão, titular dos dados pessoais, poderá questionar às empresas privadas ou órgãos públicos sobre como é feito o tratamento da informação pessoal.

Ao lado dos setores jurídico e de saúde, a comunicação foi um dos segmentos que mais tiveram que se adequar após a nova norma.

A partir deste mês, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já pode dar início à fiscalização da aplicação da LGPD e impor sanções a quem descumprir as normas.

As penalidades previstas na legislação incluem desde advertência a multas que podem chegar a 2% do faturamento bruto de uma empresa – limitada ao teto de R\$ 50 milhões por infração –, além de eliminação dos dados pessoais referentes à infração. No entanto, para que a ANPD possa atuar nesse sentido, falta a regulamentação de vários dispositivos.

Nas agências de comunicação, as adaptações no dia a dia, a partir das mudanças nas regras de privacidade, vão desde a utilização de cookies (arquivos que coletam os dados dos usuários que estiverem acessando a página) até a comprovação de consentimento do usuário que recebe e-mail de marketings.

Para Diogo Senra, Chief Financial Officer (CFO) da C2L | Communication to Lead, hub de comunicação que atende principalmente empresas do setor da saúde, o armazenamento de dados pode parecer uma atividade óbvia, mas muitas empresas, agências e organizações não o fazem. “Se um hacker ataca a C2L, nós temos processos implementados e mais de um backup de dados”, argumenta.

O profissional explica que, nesses casos, a tarefa da agência de comunicação é alertar.

Como o cliente nem sempre está ciente do que se deve fazer em relação à LGPD, pensar em quais dados devem estar protegidos e de qual maneira é encargo da agência. “Aqui, na C2L, cuidamos de sites de clientes que disponibilizam médicos para que o usuário marque consultas.

Se essas informações não estiverem protegidas, é nossa obrigação mostrar como isso deve ser feito”, finaliza Senra.

Na prática

Baseada na lei europeia, as adequações acerca da LGPD impactam diretamente empresas de todos os setores, mas no caso da área de tecnologia os cuidados são ainda maiores.

Na opinião da especialista em tráfego e redes Bárbara Bruna, a questão em torno da regulamentação nesses casos é um instrumento de barganha entre países e empresas. “O problema dessas empresas, do ponto de vista governamental, é que elas têm a capacidade de alterar comportamento, opiniões e até mesmo mudar o rumo de eleições. Por isso, países viram a necessidade de limitar as informações que essas empresas coletam, usando a privacidade do usuário como argumento principal. O controle sobre o poder é uma questão”, argumenta.

No entanto, a especialista acredita que o excesso de regulamentação com o compartilhamento de informações pode minar as facilidades trazidas pela tecnologia. “Quando você está andando na rua procurando um lugar para comer, é o compartilhamento de localização que permite que o Google facilite te dizendo onde estão os principais pontos de refeição.

Quando você está em busca de uma lavadora, por exemplo, é o sistema de compartilhamento de informações que permite que as melhores promoções cheguem até você”, diz Bárbara Bruna.

Para ela, o grande problema das Leis de Proteção em vigência no Brasil e em países da Europa é que apesar de dizer que prezam pela privacidade do usuário, elas na verdade não dão o direito de escolha a ele. “Não é algo que se escolha com um sim e não, como é feito hoje. Ao escolher ou não compartilhar sua localização com uma rede social, por exemplo, o usuário precisa entender quais são os prejuízos e benefícios disso, para fazer uma escolha consciente”, conclui.

Em vigor e com sanções previstas, LGPD muda rotina de empresas (metropoles.com)

Divisão de faturamento e o Simples Nacional.

O Simples Nacional é um regime tributário simplificado, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A caracterização de uma empresa como ME ou EPP está atrelada à sua Receita Bruta, até 360 mil para as micro empresas e acima deste valor até 4,8 milhões para as empresas de pequeno porte.

Uma importante característica, definida no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, é a vedação do tratamento jurídico diferenciado do SIMPLES para a pessoa jurídica que:

1. de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa inscrita no Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite supracitado (inciso III);



2. cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite supracitado (inciso IV);

3. cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite supracitado (inciso V).

O inciso IV do art. 29 da Lei Complementar 123/2006 possibilita aos órgãos fiscalizadores a exclusão de ofício, nos casos onde haja a constituição de empresas por interpostas pessoas.

Este assunto, inclusive, já foi objeto de diversos acórdãos em discussão administrativa, a saber:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/ 6 º TURMA/ACÓRDÃO Nº 14-33832 de 24 de Maio de 2011 EMENTA: SIMPLES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas. Na constatação fática da existência de grupo econômico é cabível a verificação do cumprimento ou descumprimento das condições de participação no sistema tributário simplificado em relação à totalidade das empresas do grupo, em virtude da solidariedade legal que se estabelece entre elas. SIMPLES. EXCLUSÃO. LIVRO CAIXA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIMITES DA RECEITA BRUTA. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES. São circunstâncias ensejadoras da exclusão do contribuinte do regime do Simples a escrituração do Livro Caixa sem o registro de toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária, a participação societária de um mesmo sócio em mais de uma empresa, quando o limite da receita bruta restar ultrapassado e a prática reiterada de infrações à legislação tributária.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA / 2 º TURMA/ ACÓRDÃO Nº 06-26037 de 01 de Abril de 2010 EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTAS PESSOAS. A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utiliza m os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples. OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES. Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei nº 9.317, de 1996. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Retifica-se a data a partir da qual o ato de exclusão nº 36/2009 deve gerar efeitos, haja vista a contribuinte só ter aderido ao Simples a partir de 01/01/2007.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/ 4 º TURMA/ACÓRDÃO Nº 11-21471 de 25 de Janeiro de 2008 EMENTA: EXCLUSÃO SIMPLES. A constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual, acarreta a exclusão da empresa do regime simplificado. APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. IN DÚBIO PRÓ RÉU. Os benefícios do "in dúbio pró réu" determinados no artigo 112 do CTN, só se aplicam no caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias material do fato, ou à



natureza dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Nesse contexto, a partir de um apanhado de autuações fiscais decorrentes da exclusão de empresas do Simples Nacional, identifiquei que os seguintes fatos foram considerados indícios de simulação:

- os sócios da empresa optante pelo Simples Nacional são familiares dos sócios da empresa original e/ou seus ex-empregados;
- a empresa optante pelo Simples Nacional possui o mesmo endereço ou um endereço próximo ao da empresa original;
- os empregados da empresa original também trabalham para a empresa optante pelo Simples Nacional;
- as máquinas e equipamentos da empresa optante pelo Simples Nacional já integraram o ativo imobilizado da empresa original, ou vice-versa;
- parte das despesas da empresa optante pelo simples nacional são pagas diretamente pela empresa original, ou vice-versa;
- os contratos firmados pela empresa optante pelo Simples Nacional possuem assinatura da mesma pessoa, ou familiar, que assina os contratos da empresa original.

A lista acima não é exaustiva, podendo haver outros fatos que levem as autoridades fiscais a constatarem que a existência de diversas empresas optantes pelo Simples Nacional, vinculadas a uma determinada pessoa física, é mero artifício para redução carga tributária, mediante estruturas societárias que são consideradas como simulação.

No caso de fiscalização e exclusão de ofício do Simples Nacional, haverá efeito retroativo, ou seja, o contribuinte será intimado a recolher todos os tributos incidentes sobre as operações realizadas, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos (período decadencial) em um regime não desonerado, calculando o tributo como se as receitas estivessem computadas em uma única empresa, em suma, as implicações seriam:

- IRPJ e CSLL: enquadramento na sistemática do Lucro Arbitrado, Presumido ou Real;
- PIS/Pasep e Cofins: enquadramento no regime cumulativo ou não-cumulativo;
- ICMS: tributação normal (débitos e créditos);
- Contribuições Previdenciárias: recolhimento sobre a Receita Bruta ou Folha, conforme atividade.

Além da estimativa do valor principal, haveria a aplicação de multa agravada de 150%, tendo em vista a probabilidade de classificação da operação a título de fraude ou simulação, conforme disposto no § 1º do art. 44º da Lei 9.430/1996, e juros de mora com base na variação da taxa SELIC.

<https://www.rosanetotributos.com.br/post/riscos-do-simples-nacional>



Anestesiista que prestou serviços com autonomia não consegue reconhecimento de vínculo de emprego com hospital.

Um médico que prestou serviços como anestesiista para um hospital, por meio de uma pessoa jurídica da qual era sócio, não obteve o reconhecimento do vínculo de emprego postulado com a instituição de saúde. A decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) considerou que não estavam presentes na relação de trabalho os requisitos da pessoalidade e da subordinação, indispensáveis para a configuração do vínculo empregatício. Os desembargadores mantiveram a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido do autor, proferida pelo juiz Giovane Brzostek, da 1ª Vara do Trabalho de Canoas.

De acordo com o processo, o médico integrava uma empresa composta por ele e outros anestesiistas, por meio da qual prestou serviços para o hospital entre 2009 e 2014. A sociedade já existia desde 2001 e atendia também outros estabelecimentos de saúde. Segundo uma das testemunhas ouvidas no processo, os anestesiistas podiam faltar às escalas de trabalho, quando eram substituídos por outros profissionais do grupo. Além disso, a testemunha afirmou que os dias dos plantões e os períodos de recesso dos médicos eram definidos conforme as preferências dos sócios, sem ingerência do hospital.

Ao analisar o caso em primeira instância, o juiz Giovane Brzostek considerou não estarem presentes todos os elementos necessários para reconhecimento do vínculo de emprego, notadamente os requisitos da pessoalidade e da subordinação. Com base na prova oral produzida, o magistrado concluiu que “houve nítida contratação dos serviços prestados pela pessoa jurídica e não do trabalho específico do reclamante propriamente, portanto. Tal circunstância afasta o requisito da pessoalidade”. Além disso, o julgador refere que a possibilidade de substituição do trabalhador por outro médico anestesiista também afasta a presença da pessoalidade.

Com relação ao elemento da subordinação, o juiz esclareceu que “a possibilidade de o prestador ter o poder de decidir sua própria escala de trabalho e de afastamentos já deixa clara a ausência de subordinação. Um empregado, por certo, está sujeito ao poder diretivo do empregador e não pode se ausentar do labor sempre que desejar”. O magistrado destacou, também, a inexistência da subordinação jurídica, demonstrada no fato de a instituição de saúde não poder despedir os médicos que lhe prestavam serviços. “Quando muito, diante de eventual descontentamento, poderia solicitar a substituição do profissional diretamente à empresa contratada, o que também revela inexistência de subordinação”, apontou o juiz.

Diante desse panorama, o magistrado formou sua convicção no sentido de que houve a contratação de serviços técnicos na área de anestesiologia, prestados por pessoa jurídica, sem pessoalidade ou subordinação jurídica, não tendo havido, portanto, uma relação de emprego entre as partes.

Inconformado com a sentença, o médico recorreu ao TRT-RS. Para a relatora do caso na 3ª Turma, desembargadora Maria Madalena Telesca, “em que pese a prestação de serviços pelo autor insira-se de modo inquestionável na finalidade das atividades da ré e haja intervenções dessa, em certa medida, na organização da prestação dos serviços, observadas as provas de modo conjunto prevalece o entendimento da sentença”. Nesse sentido, a julgadora expôs decisões proferidas pelo Tribunal em casos análogos, que amparam o entendimento de que o anestesiista prestou serviços em um contexto de autonomia e não-pessoalidade, na medida em que podia definir sua escala de trabalho e de recesso, bem como podia fazer-se substituir por outra pessoa. Nessa linha, a Turma decidiu não acolher o recurso do trabalhador e manter a decisão de improcedência do pedido.

A decisão foi unânime no colegiado. Também participaram do julgamento os desembargadores Marcos Fagundes Salomão e Ricardo Carvalho Fraga. Cabe recurso do acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região Rio Grande do Sul

Assistente que trabalha a céu aberto receberá horas extras por supressão de intervalo.

Ele atua em campos experimentais da Embrapa no Piauí.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de um assistente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) no Piauí ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo destinado à recuperação térmica, em razão da exposição a calor excessivo. De acordo com a jurisprudência do TST, a supressão do intervalo gera, para o empregado, o direito às horas extras.

RECUPERAÇÃO TÉRMICA

O Anexo 3 da Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho estabelece os limites de tolerância para a exposição ao calor e prevê a concessão de intervalo para recuperação térmica. De acordo com a atividade e o grau de exposição do trabalhador, as pausas podem ser de 15 minutos para cada 45 minutos de trabalho, 30 minutos para cada 30 minutos de trabalho e 45 minutos para cada 15 minutos de trabalho.

CAMPOS EXPERIMENTAIS

O empregado disse, na ação trabalhista, que desenvolvia suas atividades a céu aberto, nos campos experimentais da empresa em Parnaíba (PI), exposto a radiação solar durante a jornada de trabalho. De acordo com a tabela da NR 15, ele teria direito a meia hora de descanso dentro de cada hora da jornada.

FATO GERADOR

O juízo de primeiro grau indeferiu as horas extras, e o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI) manteve a sentença, por entender que, apesar de o empregado ter trabalhado exposto ao calor em limites superiores ao estabelecido na norma regulamentadora, a supressão das pausas constitui mera infração administrativa e não atrai o pagamento de horas extras. Para o TRT, o adicional de insalubridade e o intervalo teriam o mesmo fato gerador e, por isso, não seria cabível o pagamento das duas parcelas. “Se as pausas de recuperação térmica tivessem sido concedidas, restaria neutralizado o fator gerador do adicional de insalubridade”, registrou.

SUPRESSÃO

O relator do recurso de revista do assistente, ministro Lelio Bentes Corrêa, salientou que o TST tem jurisprudência uniforme em relação ao pagamento de horas extras no caso da supressão do intervalo para recuperação térmica, na hipótese de trabalho em ambiente artificialmente frio (Súmula 438). Quando o trabalho exige exposição a calor excessivo, como no caso, a não concessão das pausas gera o mesmo efeito.

VERBAS DISTINTAS

O ministro esclareceu, ainda, que, embora o trabalho realizado acima dos níveis de tolerância ao calor gere o direito ao adicional de insalubridade e à concessão dos intervalos, as duas parcelas têm origens



distintas. “O adicional decorre da exposição do empregado ao agente insalubre (calor), enquanto o pagamento das pausas é devido em decorrência da não concessão do respectivo período”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(MC/CF)

Processo: RR-693-71.2019.5.22.0101

Juiz reconhece Covid-19 como doença ocupacional que provocou morte de trabalhador no sudoeste de Minas.

Uma construtora de Passos, no sudoeste de Minas, foi condenada a pagar indenização por danos morais e materiais à viúva e dois filhos menores de um empregado que contraiu a Covid-19 em viagem a trabalho. Ele acabou morrendo em decorrência de complicações da doença. A sentença é do juiz Victor Luiz Berto Salomé Dutra da Silva, em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Passos. A indenização por danos materiais foi fixada em R\$ 222 mil e a reparação de danos morais, no valor de R\$ 105 mil.

Na conclusão do magistrado, a construtora negligenciou os fatores específicos de risco à saúde do empregado, que era portador de hipertensão e diabetes, comorbidades mais sensíveis ao novo coronavírus, o que impõe cautelas adicionais quanto aos empregados desse grupo.

A família alegou que a morte do empregado decorreu do trabalho e, dessa forma, a empregadora deveria arcar com as indenizações postuladas. A empresa sustentou a improcedência dos pedidos, alegando, inclusive, que o trabalhador poderia ter sido contaminado pela esposa, que trabalha na Santa Casa local.

Na decisão, o julgador ressaltou que o falecido foi um dos pacientes iniciais da doença na cidade de Passos e que, à época em que foi infectado, com manifestação aguda dos sintomas típicos em 4/5/2020, era possível rastrear melhor a localização e a propagação do vírus. O cenário da pandemia era bem diferente do atual, em que a contaminação é difusa. O contexto apurado no processo levou o juiz a concluir que o mais provável é que a infecção não ocorreu no local de domicílio do trabalhador, mas em locais onde o vírus era mais circulante. Na avaliação posta na sentença, pela cronologia dos fatos, há uma considerável taxa de probabilidade de que a contaminação tenha ocorrido no período de estadia do trabalhador falecido na cidade de Uberaba, cujos índices, conforme boletins epidemiológicos oficiais da época, eram muito superiores aos de Passos.

Quanto o argumento da empresa de que a transmissão poderia ter partido da esposa do trabalhador, que atuava na Santa Casa de Passos, este foi afastado pelo magistrado com base na informação de testemunha de que, na época em que o falecido contraiu a doença, não houve outros infectados contemporâneos no setor da maternidade onde a esposa dele trabalhava.

Plano de contingência – O julgador observou que a empregadora não exibiu um plano de contingência para enfrentamento da pandemia, em ofensa ao dever estabelecido no inciso XV do artigo 61 da Lei Estadual nº 13.317/99 (Código Sanitário de MG), o qual também abrange o ambiente de trabalho (Constituição Federal, artigo 200, VIII). A decisão menciona que, nos termos do artigo 154 da CLT, inserido no capítulo que dispõe sobre a segurança e medicina do trabalho: “A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste capítulo não desobriga as empresas do cumprimento de outras

disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”.

Além disso, destacou que a autorização de funcionamento de “atividades de construção civil” não evitava “as determinações do Ministério da Saúde” (Decreto n.10.282/20, do artigo 3º, parágrafo 1º, LIV). No aspecto, frisou o juiz, a construtora negligenciou os fatores específicos de risco à saúde do trabalhador falecido, porque jamais pairou dúvida de que hipertensão e diabetes eram comorbidades mais sensíveis ao vírus, o que impunha cautelas adicionais quanto aos empregados desse grupo, em assimetria com a simplicidade do exame periódico. “A omissão incrementou perigo acentuado e evitável ao risco epidemiológico, em violação da obrigação patronal de progressividade da proteção máxima ou da regressividade do risco mínimo (CR/88, artigo 7º, XXII), empalidecendo os níveis de segurança da saúde do trabalhador, em cuja composição o trabalho é determinante e condicionante (Lei 8.080/90, artigo 3º)”.

Responsabilidade patronal – De acordo com o magistrado, naquele momento de incerteza científica, a precaução por parte do empregador se fazia ainda mais necessária. Diante do cenário de falta de prevenção e precaução, identificou o ato ilícito culposos da empresa. A responsabilidade foi ministrada na medida da culpabilidade. Conforme definido na sentença, a porção de responsabilidade da empresa pela morte do trabalhador pela Covid-19 corresponde a 2/3, atribuindo um terço do desdobramento trágico a condições não ligadas às atividades profissionais.

Para o julgador, pareceu intuitiva, embora inestimável, a profunda dor experimentada pela perda do marido e do pai, o que dispensa maiores comentários, diante da incapacidade de se apreender a dimensão do sofrimento causado aos familiares. O arbitramento dos danos morais é tarefa difícil em face da inexistência de parâmetros objetivos, como asseverado. O juiz considerou que o dinheiro, em termos de reparação extrapatrimonial, não estabelece real correlação monetária, qualitativa ou quantitativa dos bens atingidos.

Os valores das indenizações foram direcionados aos autores, sendo 50% à esposa e 25% a cada um dos filhos do falecido. Determinou-se que o valor a ser pago aos filhos permaneça retido na conta poupança deles até a maioridade civil. A medida visa a conferir socorro às necessidades imediatas da família. Cabe recurso da decisão.

PJe: 0010605-52.2021.5.03.0101

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

Sua empresa é pequena? Entenda as principais recomendações para cumprir a LGPD.

Embora a LGPD esteja em vigor desde setembro de 2020, a aplicação das sanções administrativas e das multas pela ANPD às empresas que descumprirem suas determinações passaram a valer desde o último dia 1º de agosto.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) esteja em vigor desde setembro de 2020, a aplicação das sanções administrativas e das multas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) às

empresas que descumprirem suas determinações passaram a valer desde o último dia 1º de agosto. A despeito do tempo de adaptação, muitos empreendedores ainda têm dúvidas sobre como cumprir a legislação, até porque tiveram de dar atenção, nesse ínterim, quase que integralmente às dificuldades impostas pela pandemia de covid-19.

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) ressalta que, independentemente do porte, a lei atinge todas as empresas que fazem algum tipo de coleta de dados. E isso vale tanto para as lojas virtuais como para as físicas. Portanto, as empresas não podem ignorar a lei.

Sabendo que os pequenos negócios carecem de orientação, a Entidade compartilha, a seguir, as principais recomendações para cumprir a LGPD, de acordo com o Consultor em Proteção de Dados da Federação e sócio do Opice Blum, Bruno e Vainzof Advogados Associados, Rony Vainzof.

1) Entender o risco do negócio de acordo com a LGPD

De acordo com Vainzof, as empresas devem, primeiro, entender o perigo que a legislação representa para elas. O nível de risco depende, sobretudo, da quantidade de dados pessoais coletados e utilizados nas operações do negócio.

“Uma empresa que trate dados pessoais de dez colaboradores, por exemplo, a LGPD não representa necessariamente um risco. Contudo, caso essa mesma empresa tenha centenas de clientes dos quais colete dados pessoais, isso aumenta o risco dela”, explica o advogado.

2) Cumprir o artigo 6º da LGPD

O texto da LGPD, em seu artigo 6º, define dez princípios que devem ser respeitados em todo o ciclo de vida do dado pessoal. Confira, a seguir, um resumo de cada um deles.

I – Finalidade: tratar os dados de acordo com os objetivos com que foram coletados e informados ao titular, sem a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

II – Adequação: tratar apenas os dados compatíveis com as finalidades informadas ao titular.

III – Necessidade: utilizar apenas os dados estritamente necessários para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

IV – Livre acesso: garantir aos titulares a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como a integralidade dos seus dados pessoais.

V – Qualidade dos dados: garantir aos titulares exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

VI – Transparência: providenciar informações claras, precisas e facilmente acessíveis aos titulares.

VII – Segurança: utilizar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados de acessos não autorizados, extravios e perdas.

VIII – Prevenção: adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais,

IX – Não discriminação: não utilizar dados pessoais em práticas discriminatórias, ilícitas ou abusivas.

X – Responsabilização e prestação de contas: demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

“Ao cumprir os princípios do artigo 6º, praticamente a empresa está cumprindo a legislação inteira”, assegura Vainzof.

3) Nova fase do compliance

Segundo Rony Vainzof, além do combate à corrupção, as medidas de compliance também se adequam ao uso ético de dados pessoais.

Desta forma, as empresas precisam se conscientizar de que os dados externam a personalidade dos usuários. Além disso, os estabelecimentos que respeitarem as informações a eles confiadas devem se destacar no mercado.

“Cada vez mais as pessoas vão disponibilizar os seus dados às empresas em que confiam. Então, cumprir a LGPD também é uma questão de competitividade”, salienta.

<http://www.deducao.com.br/index.php/sua-empresa-e-pequena-entenda-as-principais-recomendacoes-para-cumprir-a-lgpd/>



eSocial: Governo orienta inclusão de dados sobre prevenção de acidentes.

No eSocial, a recepção do evento S-1005 (Tabela de Estabelecimentos, Obras ou Unidades de Órgãos Públicos) está condicionada à validação do Fator Acidentário de Prevenção na Tabela FAP, e essa validação ocorre de forma distinta, de acordo com a versão do leiaute do eSocial utilizado no evento transmitido.

Na versão S-1.0, o FAP não deve ser informado no evento S-1005 (o evento será rejeitado e o sistema retornará mensagem de erro).

O FAP só deve ser informado caso a empresa possua algum processo judicial que altere o valor padrão.

Já na versão 2.5, o FAP deve ser sempre informado no evento S-1005 e o valor será validado na tabela FAP. Em caso de divergência, o evento não será recepcionado.

Os valores de FAP podem ser consultados pelas empresas pelo FAPWeb no endereço <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml>.

Para acessar, é necessário cadastro prévio de uma senha na Receita Federal do Brasil (veja instruções em

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/conhecer-ou-acessar-o-fator-acidentario-de-prevencao>)

* Com informações do eSocial

<https://www.convergenciadigital.com.br/Gestao/eSocial%3A-Governo-orienta-inclusao-de-dados-sobre-prevencao-de-acidentes-57906.html?UserActiveTemplate=mobile>

eSocial apresenta novo layout mais acessível e simplificado.

Atualização no sistema traz novidades que beneficiam e agilizam o envio de informações pelos usuários

eSocial

Anova versão do eSocial já foi implementada e traz novidades, dentre elas, atualizações nas soluções web e no aplicativo mobile.

Nesta nova versão, o sistema foi programado para simplificar o envio de informações pelos empregadores, com drástica redução da quantidade de informações que devem ser enviadas, flexibilização em regras de validação e aproveitamento de informações constantes em outras bases de dados, de forma a não mais exigir informações que já constam em outros sistemas administrados pela Receita Federal.

O eSocial foi implantado junto aos empregadores de forma escalonada em cinco grupos de contribuintes, iniciando pelos empregadores domésticos em 2015, seguido pelas maiores empresas do

país em 2018 até chegar às pequenas empresas e demais pessoas físicas em 2019. Por último, estão os órgãos da administração pública direta que iniciou a transmissão de suas primeiras informações em julho/2021.

Para facilitar ainda mais a implementação, a adesão de cada grupo de contribuintes se deu em quatro fases, de acordo com a natureza das informações a serem enviadas. A primeira fase consiste nos eventos de tabelas e os cadastros dos empregadores.

Os eventos não periódicos fazem parte da segunda fase, nela, as empresas são obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos, e eventos como admissão, afastamento e desligamento.

Na terceira fase torna-se obrigatório o envio de folhas de pagamento, que viabiliza a substituição da GFIP e, futuramente, da DIRF. E, na última fase, as informações relativas a segurança e saúde no trabalho.

Os usuários do eSocial têm a sua disposição modernas soluções para envio de suas informações relativas ao eSocial, com integração direta entre seus computadores e o ambiente nacional do eSocial.

Também têm acesso aos portais web das empresas e do cidadão, uso de aplicativo mobile e chatbot, além de serviço de download para possibilitar que as empresas e empregadores recuperem as informações enviadas.

eSocial apresenta novo layout mais acessível e simplificado — Português (Brasil) (www.gov.br)

Carf mantém IRPJ e CSLL menor para clínica médica.

Uma clínica médica especializada em reprodução humana, sem registro na Junta Comercial, conseguiu no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) o direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) usando, respectivamente, alíquotas de 8% e 12%, em vez de 32% para calcular cada tributo.

Com a decisão, a empresa afastou cobrança de aproximadamente R\$ 2 milhões, referente à diferença de percentuais.

O caso foi analisado recentemente pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção (processos nº 10840.720687/2014-79 e nº 10840.720798/2014-85). O entendimento, porém, vai contra decisões judiciais sobre o tema.



O advogado que representa a clínica no processo, João Henrique Gonçalves Domingos, do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, explica que desde a vigência da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008, as sociedades de serviços hospitalares fazem parte da lista de atividades que podem usar os percentuais reduzidos para recolher o IRPJ e a CSLL por meio do regime do lucro presumido.

Mas a Receita Federal entende que, para ter direito a esse benefício, as clínicas médicas devem ser constituídas como sociedades empresárias, registradas na Junta Comercial, além de seguir as regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Como a clínica de Ribeirão Preto, no interior de São Paulo, não possui o registro, a fiscalização considerou que não seria uma organização empresarial e, em 2014, a autuou.

“Muito embora não exista o registro na Junta Comercial, a organização é, de fato, uma sociedade empresária”, argumenta Domingos. Ele acrescenta que a sociedade foi criada em 1988 e possui sócios de diferentes áreas empresariais, assim como funcionários, equipamentos e instalações que configurariam uma sociedade empresarial de direito.

“A Receita tem entendimento expresso em solução de consulta [Solução de Consulta Cosit nº 195/2019] que tem que ser registrada na Junta Comercial. Só que a legislação diz que, para ter direito, a empresa precisa estar organizada sob a forma de sociedade empresária”, diz Domingos.

No julgamento, o relator, conselheiro Cláudio Camerano, ficou vencido.

Ele destacou várias soluções de consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) que dispõem que as prestadoras de serviços hospitalares devem estar organizadas de fato e de direito como sociedade empresária (nº 195/2019, nº 36/2016, nº 245/1014 e nº 456/2017). “Voto por negar provimento ao recurso voluntário por força da falta de registro da sociedade empresária”, disse ele, que foi acompanhado pelo conselheiro Itamar Artur Magalhães.

Os demais conselheiros, no entanto, entenderam que basta uma organização de fato para a obtenção do benefício tributário.

Assim, a decisão cancelou a cobrança referente aos anos de 2010, 2011 e 2012. Para a clínica, representa uma economia superior a 70% no período, segundo Domingos.

No Judiciário, contudo, há entendimentos diferentes.

“O Tribunal Regional Federal da 3ª Região [SP e MS] tem algumas decisões no sentido de considerar que, para ter direito à base de cálculo de serviços [8% e 12%], o contribuinte precisa ter o registro de sociedade empresária na Junta Comercial”, diz o advogado Fábio Nieves, do escritório Viseu Advogados.

Ele lembra ainda que o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.116.399) já pacificou que, no caso de fatos posteriores à Lei nº 11.727/2008, é necessário que a prestadora de serviços seja sociedade empresária com comprovação por meio de registro na Junta Comercial.

Para o advogado Hendrick Pinheiro, do escritório Manesco Advogados, a decisão do Carf é um precedente importante, mas ele destaca outra decisão, da Corte Superior (REsp 31.084).

“Nesse julgamento, o STJ consigna que sempre que se prove que a atuação direta dos sócios se sobrepõe aos fatores de produção, circulação e organização do capital, estará ausente o elemento de empresa, não importando a forma como a sociedade está constituída”, diz.

Por meio de nota, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou que aguardará a publicação dos acórdãos para tratar do caso.

Carf mantém IRPJ e CSLL menor para clínica médica (contadores.cnt.br)

Empregadores Pessoas Físicas: CAEPF x DOMÉSTICO.

A competência JULHO/2021 é o primeiro fechamento dos empregadores Pessoas Físicas no eSocial, tendo prazo de fechamento até o dia 13/08/2021.

Os empregadores Pessoas Físicas são identificados pelo CPF, assim como também o empregador Doméstico.

Mas os empregadores Produtores Rurais, Contribuintes Individuais e Segurados Especiais, tem além do CPF, o CAEPF para identificar cada uma das atividades econômicas exercidas pela pessoa física.

Com a atualização do Portal do eSocial para a versão S-1.0, houve uma integração das informações do Portal Doméstico com o Portal WebGeral, que é onde enviamos as informações dos empregadores com CAEPF.

Ao efetuarem seu fechamento (S-1299) no eSocial, os Empregadores Pessoas Físicas que também são Empregadores Domésticos, terão no totalizador do S-5011 (Informações das Contribuições Sociais Consolidadas por Contribuinte), as informações consolidadas pelo CPF, ou seja, será a soma dos valores das apurações dos CAEPFs com as apurações do eSocial Doméstico (FPAS 868).

Isso ocorre porque o eSocial não separa as apurações dentro do mesmo CPF empregador.



Nesta situação, cabe aos sistemas de folha, apresentarem e compararem o totalizador sem os valores do Empregador Doméstico (FPAS 868), que é justamente o valor que será alimentado na DCTFWeb pelo eSocial.

Mas isso não significa que um fechamento dependerá do outro, muito pelo contrário, os fechamentos de CAEPF e Doméstico são distintos no eSocial, ou seja, posso encerrar o Doméstico sem ter informado a remuneração do empregado do CAEPF e vice-versa.

LEMBRE-SE: enquanto não há obrigatoriedade da DCTFWeb o recolhimento da contribuição previdenciária do empregador Pessoa Física permanece sendo pela guia de GPS/SEFIP.

Somente a partir da competência 10/2021, que o recolhimento da contribuição previdenciária será pelo DARF Previdenciário/DCTFWeb.

contabilidadenatv.com.br/empregadores-pessoas-fisicas-caepf-x-domestico/

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

CONTROLADA NO EXTERIOR. REDUÇÃO DE CAPITAL. GANHO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A variação cambial de investimento no exterior, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, compõe o custo do investimento para efeito de apuração do ganho ou perda de capital.

A variação cambial do investimento no exterior registrada em conta de patrimônio líquido constitui contrapartida do ajuste do valor do investimento, tal qual previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Em observância ao referido artigo, a variação cambial deverá ser ajustada na apuração do lucro real quando houver sua reclassificação do patrimônio líquido para o resultado do exercício nas situações previstas pela legislação comercial.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, arts. 23 e 33; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 181 e 184.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CONTROLADA NO EXTERIOR. REDUÇÃO DE CAPITAL. GANHO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A variação cambial de investimento no exterior, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, compõe o custo do investimento para efeito de apuração do ganho ou perda de capital.

A variação cambial do investimento no exterior registrada em conta de patrimônio líquido constitui contrapartida do ajuste do valor do investimento, tal qual previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Em observância ao referido artigo, a variação cambial deverá ser ajustada na apuração da base de cálculo da CSLL quando houver sua reclassificação do patrimônio líquido para o resultado do exercício nas situações previstas pela legislação comercial.



Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 33; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, §1º, alínea "c", itens 1 e 4; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 181 e 184.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
CONTROLADA NO EXTERIOR. REDUÇÃO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, a variação cambial oriunda de participação societária no exterior será oferecida à tributação quando da liquidação do investimento, ainda que parcial.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1988, art. 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
CONTROLADA NO EXTERIOR. REDUÇÃO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Para fins de apuração da Cofins, a variação cambial oriunda de participação societária no exterior será oferecida à tributação quando da liquidação do investimento, ainda que parcial.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1988, art. 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30.

SC Cosit nº 39-2021.pdf
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Empregado demitido em audiência trabalhista receberá indenizações.

Empresa pagará danos morais e remuneração, em dobro, relativa ao período de afastamento.

Empregado deverá receber indenizações de uma fábrica após ser despedido, sem justa causa, na audiência inicial da ação que ajuizou contra a empregadora. A 6ª turma do TRT da 4ª região considerou que a despedida foi discriminatória.

O colegiado condenou a empresa a pagar indenização por danos morais de R\$ 5 mil e remuneração, em dobro, relativa ao período de afastamento, que vai desde a data da rescisão contratual até o trânsito em julgado do acórdão.

Segundo consta no processo, o empregado havia ajuizado uma ação trabalhista contra a empregadora, com o contrato de trabalho ainda em vigor, postulando o pagamento de horas extras e de adicional de periculosidade.



A ação foi ajuizada em 2 de novembro de 2019. Na audiência inicial, que ocorreu em 3 de dezembro daquele ano, a empresa dispensou o empregado, fazendo constar na ata de audiência que "o ato não decorre do ajuizamento da ação ou por qualquer motivo de discriminação".

O juízo de primeiro grau não considerou a despedida discriminatória, por entender, com base nas provas produzidas no processo, que a empresa tinha intenção de encerrar a relação de trabalho com o homem mesmo antes de ter conhecimento do ajuizamento da ação.

No entendimento da magistrada, as mensagens de e-mail trazidas pela fábrica, datadas de 1ª de novembro de 2019, evidenciam que ela já pretendia despedir o empregado. "Ressalto que apenas o fato de ser despedido durante a audiência, por si só, não configura discriminação, já que a dispensa decorre do direito potestativo do empregador.

Da mesma forma, a manifestação do autor no sentido de que pretendia continuar trabalhando também não gera obrigação da reclamada de manutenção do contrato de trabalho", fundamentou a julgadora.

A relatora do recurso do trabalhador, desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, considerou que ao despedir o empregado em audiência, a reclamada traz para si o ônus de provar que a dispensa não se deu por retaliação ou discriminação pelo ajuizamento da reclamatória trabalhista, ônus do qual, no entender da magistrada, não se desonerou.

Segundo a julgadora, "não socorre a reclamada a alegação de que já pretendia despedir o autor antes do ajuizamento da demanda, porquanto, ainda que se creia nessa versão, é fato incontroverso que não o fez, procedendo a despedida apenas durante a audiência inicial, à toda evidência, buscando a chancela judicial para sua conduta".

Assim, no entender da desembargadora, a despedida configura-se discriminatória, sendo devido o ressarcimento de que trata o artigo 4º, II, da lei 9.029/95, ou seja, a remuneração, em dobro, do período de afastamento.

Além da indenização prevista na lei, a turma também entendeu cabível a indenização pelos danos morais sofridos pelo empregado em razão da natureza discriminatória da dispensa. "O prejuízo é evidente, face à natureza do dano, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação, ou seja, o dano moral é "in re ipsa", evidenciando-se pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico do empregado", explicou a magistrada.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, a relatora entendeu ser adequada a quantia de R\$ 5 mil, observando que a reparação pelo dano moral tem finalidades de cunho punitivo e pedagógico, "cabendo também considerar as condições do ofensor e da vítima e a extensão dos danos", ressaltou.



Nesse panorama, a turma decidiu dar provimento ao recurso do empregado, reformando a sentença de primeiro grau.

Informações: TRT-4.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/350114/empregado-demitido-em-audiencia-trabalhista-recebera-indenizacoes>

Dúvidas trabalhistas: veja como funciona a PLR.

No hall dos benefícios que uma empresa pode oferecer a seus colaboradores, a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) é uma modalidade que atrai muitos profissionais, visto a possibilidade de ganhos relevantes que funcionam como uma espécie de reconhecimento sobre o desempenho de um funcionário e, como o próprio conceito já indica, de sua contribuição para os resultados da organização.

Já que o recebimento da PLR pode ser muito esperado pelos colaboradores e existem diversas dúvidas sobre o tema, como se há obrigatoriedade, quais empresas devem aderir ao formato e outros, Dhyego Pontes, consultor trabalhista e previdenciário da Grounds, preparou algumas das respostas para as mais frequentes sobre o tema, confira.

Quando uma empresa deve contar com um programa de PLR?

A criação de um programa de PLR é facultativa. A empresa só será obrigada a oferecer o benefício se houver uma definição previamente acordada com sindicatos e empregados, por meio de acordo, convenção coletiva ou regimento interno.

Neste sentido, em grande parte dos casos, a participação nos lucros é uma medida de estímulo para a valorização e retenção de colaboradores em uma companhia.

Para citar um exemplo, os bancos, este ano, tiveram de destinar 15% de seu lucro líquido a título de PLR, conforme estipulado em convenção coletiva da categoria.

Quais as regras para estipular o cálculo e a distribuição da PLR?

Não há uma regra específica tanto para o cálculo quanto para os critérios de distribuição do PLR, os quais, normalmente, são acordados via convenção coletiva ou segundo regras pré-estipuladas pelas empresas.

O benefício pode ser distribuído para sócios, diretores com ou sem vínculo empregatício e funcionários registrados em carteira (mesmo que temporários ou em período de experiência).

A distribuição, por sua vez, costuma ser feita a partir de uma determinada meta de lucro (que, se atingida, dá direito ao PLR) ou a partir de metas individuais de resultados e produtividade.

Funcionários demitidos têm direito a PLR?



Via de regra, sim. A partir do momento em que um programa de PLR é instituído em uma empresa, o benefício deve ser pago proporcionalmente ao empregado que pede demissão ou é demitido sem justa causa.

Como ficam os demais direitos do trabalhador em caso de pagamento da PLR?

É importante salientar que um programa de PLR, bônus de natureza não-salarial, não substitui nenhum dos direitos e benefícios previstos na CLT ou em acordos coletivos de uma determinada categoria.

Uma empresa pode anular o pagamento da PLR?

Sim, caso as metas (individuais ou gerais) de lucro e resultados não sejam alcançadas. É importante frisar que a comprovação dos lucros é feita via o balancete das organizações que, em caso de acordos coletivos, deverão apontar tais dados para os sindicatos e funcionários.

No entanto, uma empresa não pode cortar o benefício de um determinado funcionário como forma de punição, fato que pode gerar ações trabalhistas por parte dos empregados.

Como funciona a transação de tributos previdenciários sobre a PLR

No dia 18 de maio, a Receita Federal, em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, definiu a possibilidade de negociar débitos referentes ao pagamento de tributos previdenciários sobre a PLR.

Na prática, qualquer empresa que tenha débitos de INSS relacionados ao PLR em contenciosos administrativos ou judiciais, pode aderir a modalidade transacional até agosto deste ano, com descontos que variam entre 30% e 50% sobre o valor total (incluindo juros e multas).

Tais valores, por sua vez, podem ser parcelados em até 55 meses + entrada de 5% do valor total das inscrições selecionadas.

“Por fim, vale reforçar que questões técnicas e trabalhistas relacionadas a PLR podem variar de caso a caso e, neste sentido, recomenda-se sempre o suporte especializado, tanto na implementação de programas de participação nos lucros e resultados, quanto na resolução de maiores questionamentos, de modo que as organizações mantenham a segurança jurídica de seus negócios”, finaliza o consultor.

Fonte: Dhyego Pontes é consultor trabalhista e previdenciário da Grounds.

Quatro mitos que podem prejudicar a implementação do trabalho híbrido.

Especialistas defendem que o modelo, que mistura jornadas remotas e presenciais, pode elevar a produtividade dos funcionários

A pandemia transformou completamente as jornadas de trabalho



A pandemia de covid-19 potencializou a transformação do trabalho nas empresas. Inicialmente, a adoção do home office ganhou espaço, mas, conforme a vacinação avança, é o modelo híbrido que recebe destaque. Mas alguns mitos podem dificultar a sua implantação. A pandemia transformou completamente as jornadas de trabalho.

Nesse contexto, o site FastCompany aponta quatro mitos que os líderes precisam eliminar para que este novo sistema tenha sucesso daqui para a frente.

O primeiro diz respeito à produtividade dos trabalhadores. Alguns gerentes acreditam que não podem confiar nas tarefas de seus funcionários se não podem fiscalizar o que estão fazendo.

Frank Weishaup, CEO da Owl Labs, empresa que cria Inteligência Artificial (IA) para realizar videoconferências, argumentou que esse tipo de pensamento é arcaico. “Estou contratando pessoas para fazer um trabalho. Não estou contratando ninguém para vê-los trabalhar. É necessária uma mudança de mentalidade”, explicou.

Pesquisadores da Gartner verificaram que a performance melhora quando é dado aos empregados a flexibilidade de exercer suas atividades onde e quando desejarem.

“Entre os trabalhadores do conhecimento, os altos níveis de contribuição empresarial são mais comuns entre aqueles que estão totalmente remotos”, comentou a diretora de pesquisa de RH da consultoria, Alexia Cambon.

Weishaup complementou que, para medir a produtividade, basta estar conectado. “Tivemos muito tempo para aperfeiçoar isso nos últimos 16 meses. Se você tem uma cultura de responsabilidade, isso leva à produtividade, estejam os funcionários no escritório ou não.”

O gerente sênior da consultoria Vaya Group, Rob Kjar, apontou que é preciso confiar em seus funcionários: “Se você contratou pessoas e confiou nelas para não roubar da caixa registradora, agora é uma oportunidade de demonstrar sua confiança nelas.

Eles procurarão isso em suas comunicações. Use a chance de mostrar sua confiança e seus melhores desempenhos irão recompensá-lo. Eles nunca precisaram de alguém sentado sobre seus ombros para fazer seu melhor trabalho”.

A segunda ideia falsa a respeito do trabalho híbrido é que a colaboração irá sofrer. Se a equipe se mantém com linhas abertas de comunicação, a colaboração não será perdida.

Os times que estão se formando pela primeira vez se beneficiarão da interação face a face no início, e podem fazer a transição mais facilmente para trabalhar remotamente.”, defendeu Kjar.

A pesquisa da Gartner identificou que os empregados que realizam o trabalho híbrido têm níveis mais altos de agilidade, segurança psicológica, equidade intencionalidade do que os presenciais. “71% dos trabalhadores híbridos concordam que sua equipe oferece oportunidades para contribuir com ideias fora das reuniões, em comparação com apenas 56% dos trabalhadores presenciais”, explicou Cambon.

O terceiro mito é que o trabalho remoto não contribuiu para uma cultura de empresa forte.



Para a consultora de liderança e fundadora da Arrive at Happy, Tia Graham, é possível criar uma cultura de empresa mesmo que os trabalhadores não estejam simultaneamente no escritório. “Os líderes precisam saber qual é a missão da empresa e identificar como a cultura interna apoiará isso.”

Graham também observou que é importante manter a interação dos funcionários remotos em momentos de descontração e socialização, como na hora do almoço e até no happy hour. “O maior erro é deixar os trabalhadores virtuais de fora de atividades como essa”, defendeu ela.

A pesquisa da Gartner identificou que 33% dos trabalhadores remotos ou híbridos acreditam que o emprego mudou para melhor. “Isso é crítico, pois a satisfação desempenha um papel nos resultados dos talentos-chave”, comentou Cambon.

O último erro apontado pelos especialistas é pensar que será preciso retornar ao padrão de antes da covid-19. De acordo com a gerente de serviços de consultoria estratégica de RH da G&A Partners, Susan Crowder, as melhores práticas pré-pandemia podem não se adequar mais ao novo normal. “O que pode ter funcionado no passado pode não ser mais tão eficaz.

Os funcionários podem precisar de flexibilidade para mudar o local de trabalho, para trabalhar remotamente, de um dia para o outro, o que requer a tecnologia e as ferramentas certas para permitir a mobilidade”, avaliou.

Cambon, da Gartner, complementou que forçar os funcionários a voltar ao trabalho presencial pode significar a perda de parte deles. “É um risco para a diversidade, a equidade e a inclusão, porque grupos de talentos subrepresentados viram grandes melhorias desde que lhes foi permitido mais flexibilidade.”

As empresas também precisam remover as barreiras e obstáculos que podem prejudicar a performance ideal. “Isso exigirá que os líderes sejam adaptáveis em sua maneira de pensar. Empregados e empregadores podem se beneficiar muito com a possibilidade de que cada um trabalhe onde se sente mais confortável”, concluiu Crowder.

Fonte: EPOCA NEGOCIOS

Resposta à Consulta Nº 17268 DE 27/04/2018.

Compartilhar:

ICMS - Mercadorias vendidas por fornecedor paulista a contribuinte e não contribuinte de outro Estado – Entregas realizadas neste Estado – Vendas presenciais – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). I. É interna a operação quando a circulação da mercadoria completa-se dentro do território paulista, mesmo que o adquirente esteja estabelecido em outro Estado. II. A respectiva NF-e deve ser emitida em nome do adquirente, com o seu respectivo endereço, e conter a indicação, no quadro destinado à identificação do local de entrega, onde se dará a efetiva entrega da mercadoria. III. Aplicável a alíquota interestadual na venda FOB em que o adquirente retira as mercadorias para levá-las para outra unidade da Federação.

Portal do SPED

ICMS - Mercadorias vendidas por fornecedor paulista a contribuinte e não contribuinte de outro Estado – Entregas realizadas neste Estado – Vendas presenciais – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).



I. É interna a operação quando a circulação da mercadoria completa-se dentro do território paulista, mesmo que o adquirente esteja estabelecido em outro Estado.

II. A respectiva NF-e deve ser emitida em nome do adquirente, com o seu respectivo endereço, e conter a indicação, no quadro destinado à identificação do local de entrega, onde se dará a efetiva entrega da mercadoria.

III. Aplicável a alíquota interestadual na venda FOB em que o adquirente retira as mercadorias para levá-las para outra unidade da Federação.

Relato

1. A Consulente, que de acordo com o Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), exerce a atividade principal de “comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar” (CNAE 45.30-7/05), expõe que sua dúvida reside na emissão do documento fiscal referente a vendas efetuadas no seu estabelecimento para contribuintes e não contribuintes localizados em Estado diverso do Estado de São Paulo.

2. Nesse sentido, informa que realiza o comércio varejista e por atacado de pneus, autopeças, lubrificantes e fluídos de freio, reproduz o artigo 52, § 3º do RICMS/SP, apresentando as seguintes indagações:

2.1. As vendas da Consulente com as respectivas entregas realizadas no Estado de São Paulo para pessoa física ou jurídica localizada em outro Estado, contribuinte ou não contribuinte, naquela unidade da federação, podem ser consideradas vendas internas?

2.1.1. Qual o endereço que deve ser indicado na Nota Fiscal, o endereço da entrega ou do domicílio do adquirente?

2.1.2. Qual o CFOP que deve ser utilizado nessa operação?

2.2. As vendas realizadas no Estado de São Paulo para pessoa física ou jurídica localizada em outro Estado, contribuinte naquela unidade da federação, caso as mercadorias sejam:

2.2.1. Instaladas [em veículo] do cliente no estabelecimento da Consulente?; ou

2.2.2. Retiradas do estabelecimento da Consulente pelo cliente, são consideradas vendas internas?; e

2.2.3. Se as operações com não contribuinte de outro Estado ocorrerem nos moldes dos itens “2.2.1” e “2.2.2” acima, seriam consideradas internas?

2.3. Após a entrega da mercadoria ao cliente:

2.3.1. Contribuinte localizado em Estado diverso do Estado de São Paulo, se esse cliente realizar a retirada da mercadoria no estabelecimento da Consulente e posteriormente remeter a mercadoria para o seu endereço no outro Estado, como remetente e contratante do frete, a condição de venda interna é alterada? A Consulente estará sujeita à tributação?

2.3.2. No mesmo sentido questiona em relação a não contribuinte de outro Estado.



2.4. Qual endereço deve constar na Nota Fiscal a ser emitida para as vendas para não contribuinte? Se o endereço da entrega ou do domicílio?

2.5. “Se o cliente for contribuinte nesse Estado estando domiciliado em outro Estado, retirou ou recebeu mercadoria dentro do Estado de São Paulo, tenho que emitir nota fiscal com destaque do imposto e usar o endereço dele para faturamento?”.

Interpretação

3. Cabe ressaltar, preliminarmente, que a presente resposta não diz respeito à substituição tributária referente aos produtos que a consulente comercializa (pneus, lubrificantes autopeças e fluido de freio) uma vez que não foram fornecidas informações da classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias / Sistema Harmonizado (NBM/SH) das mercadorias objeto de suas operações e os respectivos protocolos de ICMS de substituição tributária envolvidos, bem como as dúvidas não abordam o assunto da referida sistemática da ST.

4. Feita essa consideração preliminar, cumpre inicialmente registrar que as vendas para pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em outro Estado, mas com as respectivas entregas sendo realizadas neste Estado de São Paulo (questão 2.1) são consideradas como operações internas.

5. Com efeito, como regra, o critério que define se a operação é interna ou interestadual é o de sua circulação física, isso é, é o efetivo fluxo físico da mercadoria. Dessa feita, não ocorrendo a remessa de mercadorias para outro Estado, tanto a operação quanto a alíquota serão internas, independentemente de o adquirente ser não contribuinte ou contribuinte.

6. Consequentemente, nos casos de venda presencial (questões 2.2.2 e 2.2.3), em que a circulação da mercadoria se completa dentro do Estado de São Paulo (entrega realizada neste Estado, sem remessa por contribuinte para outro Estado), ainda que as autopeças sejam adquiridas por não contribuintes e por contribuintes estabelecidos em outro Estado, trata-se de operação interna.

7. Nessa linha, o fornecimento de partes e peças para utilização in loco, a exemplo da instalação de partes e peças (autopeças, pneus, etc.) em veículos para seu conserto (questões 2.2.1 e 2.2.3), ainda que de propriedade de contribuintes ou não contribuintes estabelecidos em outro Estado, sem que haja a saída das partes e peças, enquanto tal, do território paulista, é considerada operação interna.

8. Portanto, nesses casos, (questões 2.1.1, 2.1.2 e 2.4) a Consulente deverá emitir, no ato da operação, uma Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em nome do adquirente, mas com o endereço de onde se dará a efetiva entrega da mercadoria neste Estado (tag: dest/enderDest). Com relação ao CFOP, a Consulente, na qualidade de comerciante varejista realizando a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, deverá indicar na NF-e emitida um CFOP do grupo “5” (Tabela I do Anexo V do RICMS/SP), por se tratar de operação interna.

9. Não obstante, em relação à retirada da mercadoria no estabelecimento da Consulente para remessa a estabelecimento do adquirente situado em outro Estado (questão 2.3.1), deve ser recordado que nas vendas a contribuintes de outros Estados, nas quais o próprio adquirente retira a mercadoria no estabelecimento fornecedor paulista (venda FOB) para levá-la para outra unidade da Federação, é aplicável a alíquota interestadual. Contudo, devem ser tomadas as precauções necessárias a fim de se certificar que a mercadoria terá efetivamente como destino o outro Estado, pois se presume interna a operação quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território paulista com

destino a outro Estado ou ao Distrito Federal (artigo 23, § 3º, da Lei 6374/1989 e artigo 36, § 4º, do RICMS/SP). O CFOP a ser utilizado nessa situação deve ser do grupo 6 (Tabela I do Anexo V do RICMS/SP).

10. Diferentemente, e na linha do já visto acima, nos casos de retirada da mercadoria no estabelecimento da Consulente por consumidor final não contribuinte do imposto, ainda que domiciliado em outro Estado (questão 2.3.2), a operação é considerada interna, conforme expressa disposição legal do § 3º do artigo 52 do RICMS/SP, “São internas, para fins do disposto neste artigo, as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de outra unidade federada.”,

11. Em relação à questão do subitem 2.5, registra-se que não foi possível entender como se desenvolve a operação objeto desse questionamento. Não ficou claro se o cliente possui filial no Estado de São Paulo, quem é o adquirente, quem é o destinatário da mercadoria, nem como ocorre a circulação da mercadoria. Desse modo, considera-se a questão ineficaz nos termos do artigo 517, V do RICMS/SP.

12. Com isso, dá-se por respondidos os questionamentos efetuados pela Consulente.

13. Por fim, caso a Consulente remanesça com ou apresente alguma dúvida superveniente, poderá apresentar nova consulta sobre o tema, oportunidade em que, para atender o disposto nos artigos 510 e seguintes do RICMS/SP, deve expor de forma clara e completa a situação de fato e de direito objeto de dúvida, informando os outros elementos relevantes para a integral compreensão da operação, inclusive o contexto negocial em que foi praticada.

14. Ademais, caso a Consulente deparando-se com alguma dificuldade operacional para o preenchimento e emissão das NF-e, poderá buscar orientação, quanto às dúvidas pertinentes à emissão da NF-e, no “sítio” específico disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, enviando suas perguntas através do “Fale Conosco” (“<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/fale-conosco.aspx>”), uma vez que não cabe a este órgão consultivo orientar e/ou analisar eventuais dificuldades técnico-operacionais no preenchimento de documentos eletrônicos.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

Fonte LegisWeb

Eu mando, eu decido e eu dou o exemplo

A Cultura de uma organização é um dos fatores mais determinantes para a sustentabilidade e perenização de uma empresa no mercado.

Por mais que a empresa tenha bons controles, políticas bem definidas e treinamentos constantes, no final do dia TUDO depende de pessoas, atitudes e intenções.



Segundo Michael Comer, no seu livro FRAUDES CORPORATIVAS, *25%* de todos os *adultos mentem*, *roubam* ou *trapaceiam*;* 25% nunca* fazem algo desonesto e* 50% podem seguir qualquer dos dois caminhos*.

É assustador pensar que segundo este estudo, existe a *probabilidade real de que 75% dos adultos sejam propensos à atitudes fraudulentas*.

Dito tudo, isso as *atitudes dos líderes são fatores determinantes* para a disseminação de uma cultura de integridade, de fazer o certo, de passar um exemplo íntegro e honesto.

Fui literalmente impactado pela imagem que compartilho, onde demonstra de uma forma muito evidente o *impacto do exemplo*.

E falando assim aparentemente passa-se a impressão de que os líderes, diretores e presidentes de companhias tem que ser balizados como pessoas que nunca podem cometer deslizes... Não! Não é isso que eu estou trazendo aqui à sua reflexão.

O que eu quero te dizer é que sendo você uma *referência pública*, um líder de sua empresa você tem que medir suas atitudes desde as mais simples de forma que isso transpareça, não a sua ação em si, mas o que através de você a empresa quer que seja assimilado como cultura dentro daquele ambiente chamado de empresa.

E em muitos casos, esse *exemplo perpassa os muros da empresa* chegando às famílias daqueles que lá trabalham, repassando isso aos maridos, esposas, filhos...

*Veja o tamanho da responsabilidade de um líder! *

Pense nisso, seja um bom exemplo, mude a sua empresa, *transforme vidas! *

(*) Luiz Fernando Nóbrega é Consultor de Compliance
<https://luiznobrega.com/>

Pagamento de prêmios em “vale-cerveja” não caracteriza indução ao alcoolismo. Embora a prática tenha sido considerada reprovável, não houve comprovação de dano.

25/08/21 –A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um operador mantenedor da Ambev S. A. que alegava que a empresa, ao premiar o cumprimento de metas e pagar horas extras com cervejas, estaria induzindo os trabalhadores ao alcoolismo. Entre outros pontos, a improcedência do pedido levou em conta a ausência de demonstração do dano e o fato de o empregado nem sequer alegar ter desenvolvido dependência.

“VALES-CERVEJA”



Na reclamação trabalhista, o operador sustentou que a Ambev tinha por prática premiá-lo com caixas de cerveja sempre que realizava muitas horas extras ou atingia as metas, como forma de complementar seu salário, mediante a entrega de “vales-cerveja”. Como prova, apresentou e-mails com frases como “E aí, quem vai levar mais cerveja?????? Está lançado o desafio, agora, time, o negócio é correr!!!!” e “O resultado do mês passado sai até segunda-feira, na sequência liberamos as cervejas”. O fundamento do pedido foi o artigo 458 da CLT, que veda, em qualquer hipótese, o pagamento de salário com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

SEM HABITUALIDADE

O pedido de indenização foi rejeitado desde o primeiro grau. O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Lages (SC) concluiu, com base nos depoimentos de testemunhas, que não havia habitualidade no fornecimento de cerveja e que os empregados não eram obrigados a aceitá-la. Embora considerando reprovável a conduta da empresa, a sentença observa que a bebida era entregue a título de prêmio, e não de salário. “O dano não foi demonstrado, pois o empregado nem sequer alega a existência de dependência”, assinalou o juízo.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC).

FATOS, PROVAS E IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA

Ao julgar a matéria, a Sétima Turma do TST não chegou a entrar no mérito da questão, mas acabou por manter a decisão de negar o pedido de indenização. Para o colegiado, a constatação de que o TRT decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório inviabiliza o cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Além disso, o dispositivo de lei apontado como violado (artigo 458 da CLT) não tem pertinência com o tema, pois não versa sobre o direito à indenização por dano moral decorrente de ato ilícito do empregador, mas aborda, especificamente, a questão concernente ao salário in natura.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: RR-1079-49.2012.5.12.0029

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Como evitar o sedentarismo no home office.

Ginástica laboral pode ser a chave para uma vida mais saudável, mesmo sem sair de casa

Evitar o sedentarismo se tornou uma das grandes buscas da humanidade nos últimos tempos.

Principalmente após o início de 2020, quando a pandemia causada pela covid-19 nos obrigou a mudar totalmente a maneira de viver. Simples atitudes, como passear no shopping, buscar os filhos no colégio, caminhar até a padaria e mesmo ir e voltar do trabalho se tornaram verdadeiros desafios.

Uma parcela da sociedade que já sofria por ser muito sedentária, de uma hora para outra, acabou se entregando totalmente ao sedentarismo. Mas essa é uma história que pode ser diferente.



Para quem trabalha em casa, no sistema home office, dedicar alguns minutos para realizar exercícios simples e alongamentos pode gerar inúmeros benefícios para a saúde e o bem-estar. E é aí que entra a ginástica laboral.

De acordo com a educadora física e coordenadora do Grupo Atitude, Luciana Bonfim Duarte, a prática de ginástica laboral com frequência pode trazer desde a melhora no humor, como a prevenção de doenças sérias. "A ginástica laboral tem seus benefícios registrados na literatura desde 1925. Empresas compreendem que esta é uma prática estratégica para seus negócios", conta a especialista.

Principais benefícios da ginástica laboral

Evitar o sedentarismo e dedicar alguns minutos para realizar exercícios pode não apenas melhorar a qualidade de vida dos praticantes, como aumentar sua produtividade. Luciana ressalta a importância de ter funcionários saudáveis e vê a ginástica laboral como uma responsável direta pelos seguintes benefícios:

- Aumento da disposição e da produtividade no trabalho, além de minimizar os riscos de afastamentos médicos;
- Melhora no humor dos praticantes;
- Potencializa os ganhos de consciência corporal, melhora da postura, flexibilidade, equilíbrio, coordenação motora, respiração e resistência;
- Contribui para a prevenção de doenças como tendinites, bursites, síndrome do túnel do carpo, hérnia de disco e outros distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, também conhecidos como DORTs.

Como fazer ginástica laboral em casa

Luciana também reforça a ideia de que cada indivíduo tem suas particularidades e que as práticas devem ser realizadas de forma personalizada. "Embora exista uma infinidade de exercícios diferentes na ginástica laboral, os mais comuns são aqueles direcionados para as regiões com mais queixas de dor", explica. Segundo a educadora física, os principais exercícios são:

Cervical

Movimentar a cabeça para as laterais, para frente e para trás.

Punhos

Com a mão fechada realizar movimentos circulares, tracionar a mão aberta na direção do corpo, com dedos para cima e depois para baixo.

Pernas

Manter as pernas unidas e estendidas, em seguida levar as mãos em direção aos pés.



Tronco

Movimentar o tronco para a laterais.

Importante: é necessário manter cada uma das posições por alguns segundos.

A importância de realizar alongamentos diariamente

Aliados aos exercícios descritos acima, realizar alongamentos ajudam a potencializar os efeitos positivos da ginástica laboral. "No home office muitas pessoas chegam a passar mais de 18 horas por dia em comportamento sedentário (sentado ou deitado), o que gera grandes prejuízos para a saúde a longo prazo. Desse modo, as pausas no trabalho e os alongamentos são importantíssimos para a manutenção da saúde", analisa Luciana.

Além de realizar as pausas diárias para a prática de alongamentos e ginástica, Luciana também indica maneiras simples de ter uma vida mais saudável.

"Pequenas mudanças diárias refletirão em grandes benefícios, então sempre que possível use as escadas, alongue e fortaleça o corpo.

Opte por se deslocar a pé, pratique atividade física regular e escolha atividades de lazer mais ativas", recomenda.

Como evitar o sedentarismo no home office (terra.com.br)

Receita Federal: é golpe intimação pedindo dados cadastrais.

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/receita%20leao.jpg>

A Receita Federal divulgou um comunicado para alertar os contribuintes contra um golpe aplicado por meio de correspondências.

As cartas fazem uma "intimação para regularização de dados cadastrais" e são identificadas com o logotipo e o nome da Receita Federal.

Contudo, direcionam o destinatário para um endereço eletrônico que não pertence à Receita Federal.

O Órgão esclarece que essas correspondências não são enviadas pela Receita Federal. "A finalidade do golpe é tentar extrair dados fiscais e bancários dos cidadãos. Em caso de recebimento de carta como no modelo abaixo, ignore a "intimação" e não acesse o endereço eletrônico mencionado", orienta.

A Receita orienta:

Quem precisar fazer alterações, regularizações e consultas cadastrais deve utilizar o site da Receita Federal. O serviço está disponível no e-CAC, para acesso somente pelo próprio contribuinte ou seus procuradores legais.

Lembramos que é possível acessar o e-CAC gerando um código de acesso, caso não possua certificado digital.

Convergência Digital - Home (convergenciadigital.com.br)

“Máquina do Tempo” da internet fundamenta decisão de magistrada.

A 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra-SP reconheceu o pertencimento de uma empresa a um grupo econômico por meio da utilização da ferramenta Wayback Machine como meio de prova. O portal armazena versões mais antigas de sites da web, sendo considerado uma “máquina do tempo” da rede, que ajuda a revelar tentativas de adulterações e fraudes.

A decisão foi proferida pela juíza titular Thereza Christina Nahas em um processo de execução, após um pedido do reclamante, para inclusão de outras três empresas no polo passivo. Para isso, juntou documentos que provariam a coexistência delas no mesmo grupo econômico da reclamada principal e teve sua pretensão acolhida em 2º grau.

Uma das executadas, no entanto, alegou não estar ligada ao grupo, tentando se desvincular da obrigação de arcar com os créditos trabalhistas. Porém a magistrada identificou a alteração de dados no site da companhia por meio da Wayback Machine, comprovando que a reclamada principal e a empresa que pretendia sua exclusão do polo passivo atuavam como um só ente, ainda que tivessem sócios distintos.

Segundo a magistrada, “pela consulta, se verifica que a requerida alterou o conteúdo das informações anteriormente transmitidas aos seus consumidores mas, com a consulta acima referida, não se tem dúvidas da veracidade das informações trazidas pela parte autora”.

Com a decisão, duas das três empresas apontadas pelo reclamante passam a responder solidariamente pelos créditos.

(Processo nº 1000223-30.2020.5.02.0332)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TV não terá de reconhecer novo vínculo de emprego para radialista que acumulava funções.

O acúmulo de funções no mesmo setor dá direito apenas ao adicional.

24/08/21 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação imposta à TV Ômega, de Osasco (SP) o reconhecimento de novo vínculo de emprego de um radialista que acumulava funções diferentes. Segundo o colegiado, a Lei 6.615/1978, que regula a profissão de radialista e veda seu exercício em diferentes setores num único contrato de trabalho, foi mal aplicada, uma vez que as funções foram acumuladas dentro do mesmo setor.

REGULAMENTAÇÃO

Na reclamação trabalhista, o empregado afirmou que fora contratado, inicialmente, como motorista, mas exercia, conjuntamente, atribuições de auxiliar de iluminador, pelo qual passou a receber o



adicional de 40% em razão do acúmulo. Segundo ele, no entanto, além dessas funções, atuava, também, como operador de áudio e produtor. Por isso, pedia que a TV efetuasse dois contratos de trabalho distintos.

SETORES DISTINTOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reconheceu o exercício dos dois cargos e condenou a Ômega a efetuar o registro na CTPS do empregado. Na visão TRT, o tratamento de registros sonoros e de registros visuais são considerados setores distintos, o que seria vedado pela lei que regulamenta a profissão.

MESMO SETOR

A relatora do recurso de revista da emissora, desembargadora convocada Teresa Gemignani, explicou que, conforme a jurisprudência do TST, Administração, Produção e Técnica, previstas no artigo 4º da Lei 6.615/1978, são setores que se subdividem em funções ou atividades. O acúmulo de funções dentro de um mesmo setor dá direito ao adicional, enquanto o exercício de funções para setores diferentes implica o reconhecimento de um contrato de trabalho para cada setor. “Considerando que, no caso, as atividades exercidas pelo radialista pertencem a um mesmo setor (“Técnica”), apenas lhe seria devido o adicional.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: RRAg-314-22.2013.5.02.0385

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Quais são os limites de responsabilidade do contador nas empresas?

Entenda como conservar um bom relacionamento contador/empresário sem extrapolar os limites das suas responsabilidades profissionais

Por: Ricardo de Freitas

É perceptível a evolução dos contadores no cenário empresarial, sendo cada vez mais requisitados para desempenhar funções que vão além da escrituração contábil ou emissão de guias para pagamento dos temidos tributos.

Com tantas atribuições, muitas são as responsabilidades do contador na empresa, e torna-se indispensável que os contratos de prestação de serviços contábeis sejam objetivos e transparentes, de modo que o produto a ser entregue fique claramente definido.

Isso garante que os serviços sejam ofertados com qualidade e minimiza o risco de possíveis desentendimentos entre a empresa e o contador, visto que cada um terá um papel e responsabilidades a serem cumpridas.

Dentre as principais atribuições do contador, podemos elencar as seguintes: elaboração dos demonstrativos contábeis, de controle patrimonial, acompanhamento da movimentação financeira,

análises gerenciais, planejamento tributário, apuração dos tributos, cálculo da folha de pagamento, dentre tantas outras funções.

Sendo assim, no que diz respeito a responsabilidade do contador, é primordial que, além dos aspectos formais, se tenha em mente a importância que a Contabilidade exerce no crescimento e desenvolvimento no negócio dos empresários.

É importante destacarmos que a gestão do negócio, em alguns casos, é transferida para o profissional contábil, mas nem sempre o empresário fornece informações transparentes ou busca atuar de forma conjunta para garantir o sucesso da empresa.

Então surge a pergunta: Até que ponto os contadores são responsáveis na empresa? A seguir, abordaremos as quatro principais áreas que o contador deve responder em caso de conduta imprópria ou irregularidades no exercício de sua profissão. São elas: civil, tributária, penal e profissional.

Conheça os limites da responsabilidade do contador

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil pode ser associada a execução das técnicas contábeis pelo profissional da contabilidade, procedendo com a correta emissão de um demonstrativo contábil ou transmitindo obrigações acessórias com informações corretas e de forma tempestiva.

Baseado no que diz o novo código civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em caso de infração em qualquer tipo de atividade legal e/ou contratual, o contador é pessoalmente responsável pelos seus atos, podendo estes serem classificados enquanto atos culposos ou dolosos.

“Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.”

O ato culposo é quando o profissional age de forma negligente e imprudente, ou seja, não agiu de má fé, cometeu algum erro técnico, contudo, irá responder junto ao cliente e pode ser exigida a reparação dos danos causados, dentro de um prazo de cinco anos.

Já os atos dolosos são aqueles cometidos intencionalmente e podem resultar em prejuízos a terceiros. Nestes casos, é possível observar que houve, por parte do contador, uma conduta ilegal que causou danos a terceiros, na qual o cliente também assume a responsabilidade de forma solidária.

Irregularidades desta natureza podem ser minimizadas com revisões periódicas, através da contratação de serviços de consultoria e auditoria, por exemplo.

Responsabilidade tributária

No que tange a responsabilidade tributária, podemos dizer que ela está relacionada aos casos de falsidade ou irregularidade de documentos, com o objetivo de fraudar impostos, na qual o contador é responsável junto ao contribuinte.



A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, define crimes de ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, por exemplo: omissão de informações, prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, falsificação ou alteração de nota fiscal, deixar de recolher os tributos, fraudar a fiscalização tributária, utilizar documentos falsos ou inexatos, dentre outras ações fraudulentas.

Tais ações podem ensejar em aplicações de penalidades como reclusão de dois a cinco anos, detenção de seis meses a um ano, bem como aplicação de multas ao profissional contábil.

Faz-se necessário alertar para os casos em que o contador tem autorização ou uma procuração para atuar em nome do cliente que o contratou, já que nestes casos o profissional é responsabilizado pelos créditos tributários da empresa.

Quando não há a existência de procuração, o contador é apenas um prestador de serviço, de forma que sua responsabilidade é limitada para realização das atividades acordadas em contrato junto à empresa contratada.

É de extrema importância que o contador esteja sempre atento às informações disponibilizadas pelo empresário e buscar uma alternativa de confirmação dos dados disponibilizados, de modo que tenha respaldo e proteção em possíveis desavenças tributárias junto ao Fisco (municipal, estadual ou federal) ou ao empresário.

Responsabilidade penal

Outra responsabilidade do contador diz respeito à apresentação de documentos legais, verdadeiros e livres de fraudes.

Esta responsabilidade é bastante complexa e contempla uma gama de possíveis crimes que podem ser cometidos pelos profissionais contábeis. Entretanto, aqui abordaremos alguns aspectos trazidos pelo Código penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

O referido código trata como crime a falsificação e alteração de documentos, incluindo neste rol os livros mercantis por exemplo, além de documentos públicos e privados, ou seja, o contador responderá criminalmente em caso de falsificação ou alteração de documentos, o que chamamos responsabilidade criminal.

Dentre outras infrações que podem ser cometidas nesta área estão a sonegação de contribuição previdenciária, fornecimento de informações falsas para previdência social, omissão de receitas e lucros auferidos, danos inexatos no balanço contábil, adulteração de dados apresentados em sistemas informatizados, dentre outros.

Quaisquer crimes cometidos nesta área ensejam em aplicação de penalidades pelos órgãos fiscalizadores, podendo resultar em reclusão e multas, e sendo assim, o contador deve estar sempre atento à idoneidade das informações que estão sendo fornecidas ao cliente e a terceiros.

Crimes tributários são constantemente noticiados nos principais veículos de informação, e, muitas vezes, a responsabilidade é simplesmente atribuída apenas ao contador, quando, em muitos casos, as irregularidades sequer vieram do profissional contábil.

É fato que a probabilidade de erros nesta área é bastante comum, porém existem diversas questões que também devem ser colocadas em questão quando se fala em crimes desta natureza, como por exemplo, os sistemas de informatização utilizados pela contabilidade.

Em função do exposto, é imprescindível que a contabilidade busque se manter devidamente atualizada, especialmente no que tange ao cumprimento dos aspectos legais, dada a complexidade do sistema legislativo brasileiro.

Responsabilidade profissional

Além de seguir todos os preceitos legais estabelecidos pelos instrumentos normativos do nosso país, o contador tem o dever de, no exercício da sua profissão, agir de com integridade, transparência e profissionalismo, devendo seguir o que é estabelecido no código de ética da profissão contábil (NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador).

A conduta ética é demonstrada através do comportamento profissional do contador, exercendo suas atividades de forma lícita, com zelo e honestidade, o que demonstra a importância e responsabilidade da profissão.

Dentre alguns dos deveres que devem ser cumpridos pelo contador, estão guardar sigilo em razão do exercício profissional, manifestar imediatamente a existência de impedimento para o exercício da profissão, exercê-la com diligência, recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida, dentre outros.

Pode-se observar que a norma estabelece como objetivo a fixação da conduta do profissional, para que, nos casos em que não haja o cumprimento daquilo que é estabelecido pelo código de ética, ele seja devidamente punido, através de advertência reservada, censura reservada ou censura pública.

Cabe destacar que existe um dilema pelo qual o contador passa diariamente ao exercer a sua profissão, caracterizado pelas seguintes frases: “Devo seguir aquilo que consta na legislação ou devo seguir o que o meu cliente está solicitando?”, “Teria como fazer de uma forma que eu pague menos tributo?”

Apesar de acarretar difíceis escolhas para o profissional, deve-se sempre ter em mente que as responsabilidades precisam ser assumidas, e, nem sempre o que o empresário quer poderá ser realizado. A integridade perante o juramento realizado sempre deve ser colocada em primeiro lugar.

O empresário e suas responsabilidades

Mas, será que os empresários também são responsáveis por possíveis irregularidades contábeis que surjam na sua empresa? Sim, o empresário também é responsável pelas informações que são apresentadas ao fisco e pelo seu negócio. Em função disso, devemos entender também sobre a responsabilidade assumida pelo empresário.

A tal da responsabilidade solidária

Por muito tempo a relação entre o profissional contábil e os empreendedores foi meramente burocrática, e acreditava-se que apenas o contador seria o responsável pelas irregularidades encontradas pelos órgãos fiscalizadores. Contudo, o cenário mudou e os empresários precisam entender que também são responsáveis por tudo que abrange o seu negócio.

Os empresários não podem atribuir todas as responsabilidades ao profissional contábil, especialmente pelo fato de que são eles os responsáveis pelo fornecimento de informações essenciais a respeito da empresa, e estas devem ser apresentadas da forma mais transparente possível.

É perceptível que, em muitos casos, quando há fiscalizações nas empresas, a primeira figura que surge como responsável pelas possíveis irregularidades encontradas é a do contador. Todavia, sabe-se que



muitas vezes o causador das infrações pode ser o próprio dono do negócio e gerador de informações para a contabilidade.

É indispensável que o empresário mantenha rotinas de controle e acompanhamento das atividades e relatórios produzidos por sua contabilidade, verificando se as ações estão sendo desenvolvidas com os devidos respaldos legais, dado a sua responsabilidade solidária perante os atos cometidos pelo profissional contábil.

Conjuntamente com as responsabilidades do contador já comentadas nos tópicos anteriores, podemos perceber que o empresário é igualmente responsável por possíveis inconsistências e erros cometidos pela contabilidade, seja numa simples obrigação acessória que não foi entregue ou foi entregue em descumprimento ao prazo legal, seja num documento falsificado.

Civilmente falando, o empresário também deverá assumir a responsabilidade por quaisquer prejuízos que possam ser causados a terceiros, bem como, em quaisquer tentativas de enganar ou burlar a Receita Federal ou outros órgãos fiscalizadores, podendo responder solidariamente pelas infrações cometidas por conta própria ou de sua contabilidade.

Portanto, as responsabilidades civil, tributária e penal mencionadas ao longo deste artigo, se estendem também aos empresários, tendo em vista que estes fornecem a base para o trabalho contábil, e por conta disto é indispensável que estabeleça uma relação saudável com seu contador para evitar possíveis erros, distorções e aplicações de penalidades.

A importância da relação entre empresários e contadores

A relação entre contadores e empresários deve estar sempre respaldada na transparência, no diálogo aberto, na honestidade e na aplicação daquilo que prevê a legislação. Cabe ao contador exercer a sua profissão com responsabilidade profissional ética e agir de acordo aos dispositivos legais, bem como cabe ao empresário fornecer informações verdadeiras e condizentes com a realidade.

Conforme pudemos observar ao longo deste artigo, é fato que ambos, contador e empresário, são responsáveis na prestação de contas para terceiros e em tudo aquilo que diz respeito às exigências legais do negócio.

É preciso frisar que o papel do contador é agir de forma conjunta com o seu cliente para garantir a expansão do negócio, fornecendo elementos para uma gestão eficiente, indo além da apuração e pagamento de tributos.

O empresário, por sua vez, também deve assumir a sua função de fornecer informações essenciais e fidedignas para seu contador, bem como, deve acompanhar os serviços contábeis, se atualizar e conhecer mais sobre a área, pois a mera transferência de responsabilidade é o caminho mais próximo do fracasso do seu negócio.

É importante destacar ainda que, da mesma maneira que um cliente desorganizado pode não ser aceito pela contabilidade, o caminho inverso também é verdadeiro.

Sendo assim, ao manter uma relação organizada, de parceria, com prazos devidamente definidos, limites conjuntamente acordados e relatórios periodicamente revisados, os riscos serão minimizados, os serviços serão prestados com mais qualidade, e os papéis de cada um certamente serão desempenhados com eficiência.

Catarina Amaral é Contadora e consultora, mestranda em Contabilidade pela Universidade Federal da Bahia, graduada pela mesma instituição de ensino, digital influencer contábil, palestrante e membro das comissões de normas de auditoria do CRC-BA e Jovens Lideranças. Apaixonada pela disseminação de conteúdo e pela formação de contadores gestores e engajados.

Quais são os limites de responsabilidade do contador nas empresas? - Rede Jornal Contábil - Contabilidade, MEI, crédito, INSS, Receita Federal (jornalcontabil.com.br)

Trabalhadora escalada para plantão de fim de ano consegue reconhecimento de vínculo empregatício.

Uma criadora de conteúdo que atuava em agência de propaganda virtual teve aceito seu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício pela 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Um dos principais elementos que caracterizou a relação de emprego foi o fato de a autora ter sido incluída em escalas de fim de ano.

A sentença em 1º grau foi desfavorável à trabalhadora. Os autos do processo incluem uma mensagem eletrônica da obreira à reclamada na qual ela dizia que não poderia ter contrato formal, pois estava grávida e essa condição garantiria a ela benefícios do governo. Segundo o acórdão que reformou a sentença, embora se possa levantar a ilegalidade do benefício que seria recebido, a mensagem, por si só, não descaracteriza o vínculo. Segundo o juiz-relator Paulo Sérgio Jakutis, quando se cumprem os requisitos para sua formação, os efeitos devem ser preservados independentemente da vontade das partes.

De acordo com o magistrado, a autora atuava na atividade-fim, logo, presume-se que haja subordinação. Isso porque, por ser atividade tão relevante para a empresa, sempre direcionada por ela, o trabalhador acaba recebendo ordens do empregador sem que este precise emitir uma única palavra, apenas se ajustando ao que foi estruturado na organização.

“Para que essa noção fique clara, imagine-se o empregado que passa a trabalhar na linha de produção de uma empresa montadora de automóveis. O empregador não precisa dizer a ele quanto tempo ele tem para desenvolver a tarefa, quantas vezes deve fazer a tarefa por dia, ou quantas pessoas estão dependendo do trabalho que ele realiza. Ao se colocar junto à linha de montagem, como uma engrenagem que se alinha ao mecanismo maior, uma série de instruções e comandos são automaticamente transmitidos ao trabalhador e a subordinação ao empregador se concretiza pela simples adequação do obreiro ao entorno”, explica o relator.

O magistrado ressaltou, ainda, que a decisão recente do STF a respeito de possibilidade ampla da terceirização não baniu da CLT o artigo 3º, que traz os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício e continua baseando decisões sobre o tema. “A separação das duas situações – a terceirização autêntica, ainda que na atividade-fim e a pseudo terceirização (porque subordinada) – precisa ser reconhecida, estudada e praticada”, completou.

Além da presença na escala de fim de ano, pesou na decisão o fato de que a profissional atuava usando e-mail da agência para se comunicar diretamente com clientes, conduta típica de empregado não autônomo, e a determinação, por parte de um dos sócios, das atividades que a autora deveria realizar e dos relatórios que ela teria que produzir.

Com a decisão, os autos retornam ao 1º grau para o julgamento dos demais pedidos da reclamante.

(Processo nº 1000309-22.2020.5.02.0713)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Carf mantém IRPJ e CSLL menor para clínica médica.

Por Gilmara Santos — De São Paulo

Uma clínica médica especializada em reprodução humana, sem registro na Junta Comercial, conseguiu no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) o direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) usando, respectivamente, alíquotas de 8% e 12%, em vez de 32% para calcular cada tributo. Com a decisão, a empresa afastou cobrança de aproximadamente R\$ 2 milhões, referente à diferença de percentuais.

O caso foi analisado recentemente pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção (processos nº 10840.720687/2014-79 e nº 10840.720798/2014-85). O entendimento, porém, vai contra decisões judiciais sobre o tema.

O advogado que representa a clínica no processo, João Henrique Gonçalves Domingos, do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, explica que desde a vigência da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008, as sociedades de serviços hospitalares fazem parte da lista de atividades que podem usar os percentuais reduzidos para recolher o IRPJ e a CSLL por meio do regime do lucro presumido.

Mas a Receita Federal entende que, para ter direito a esse benefício, as clínicas médicas devem ser constituídas como sociedades empresárias, registradas na Junta Comercial, além de seguir as regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Como a clínica de Ribeirão Preto, no interior de São Paulo, não possui o registro, a fiscalização considerou que não seria uma organização empresarial e, em 2014, a autuou.

“Muito embora não exista o registro na Junta Comercial, a organização é, de fato, uma sociedade empresária”, argumenta Domingos. Ele acrescenta que a sociedade foi criada em 1988 e possui sócios de diferentes áreas empresariais, assim como funcionários, equipamentos e instalações que configurariam uma sociedade empresarial de direito.

“A Receita tem entendimento expresso em solução de consulta [Solução de Consulta Cosit nº 195/2019] que tem que ser registrada na Junta Comercial. Só que a legislação diz que, para ter direito, a empresa precisa estar organizada sob a forma de sociedade empresária”, diz Domingos.

No julgamento, o relator, conselheiro Cláudio Camerano, ficou vencido. Ele destacou várias soluções de consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) que dispõem que as prestadoras de serviços hospitalares devem estar organizadas de fato e de direito como sociedade empresária (nº 195/2019, nº 36/2016, nº 245/1014 e nº 456/2017). “Voto por negar provimento ao recurso voluntário por força da falta de registro da sociedade empresária”, disse ele, que foi acompanhado pelo conselheiro Itamar Artur Magalhães.



Os demais conselheiros, no entanto, entenderam que basta uma organização de fato para a obtenção do benefício tributário. Assim, a decisão cancelou a cobrança referente aos anos de 2010, 2011 e 2012. Para a clínica, representa uma economia superior a 70% no período, segundo Domingos.

No Judiciário, contudo, há entendimentos diferentes. “O Tribunal Regional Federal da 3ª Região [SP e MS] tem algumas decisões no sentido de considerar que, para ter direito à base de cálculo de serviços [8% e 12%], o contribuinte precisa ter o registro de sociedade empresária na Junta Comercial”, diz o advogado Fábio Nieves, do escritório Viseu Advogados.

Ele lembra ainda que o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.116.399) já pacificou que, no caso de fatos posteriores à Lei nº 11.727/2008, é necessário que a prestadora de serviços seja sociedade empresária com comprovação por meio de registro na Junta Comercial.

Para o advogado Hendrick Pinheiro, do escritório Manesco Advogados, a decisão do Carf é um precedente importante, mas ele destaca outra decisão, da Corte Superior (REsp 31.084). “Nesse julgamento, o STJ consigna que sempre que se prove que a atuação direta dos sócios se sobrepõe aos fatores de produção, circulação e organização do capital, estará ausente o elemento de empresa, não importando a forma como a sociedade está constituída”, diz.

Por meio de nota, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou que aguardará a publicação dos acórdãos para tratar do caso.

Fonte: Valor Econômico
Associação Paulista de Estudos Tributários

10 multas de trânsito mais incomuns e quanto elas custam.

Saiba como evitar ser autuado por conta de infrações que podem ser desconhecidas pelos condutores, mas que estão incluídas no Código de Trânsito Brasileiro

Trânsito na Rodovia Castelo Branco, em São Paulo (SP), nesta sexta-feira (4).

Detran-SP: algumas atitudes atípicas podem se tornar uma infração que em muitas ocasiões são desconhecidas pelos motoristas

Algumas multas de trânsito podem pegar o motorista de surpresa ao receber a notificação em casa.

Quer um exemplo? Aquele almoço rápido (um hambúrguer e com batata frita) dentro do carro indo para o trabalho. Quem come ao volante pode ser multado por dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança. Neste caso, o valor a ser pago é de R\$ 88,38, além de 3 pontos na CNH.

“No trânsito, todo cuidado é pouco. Além de ter a atenção voltada para a via, o motorista deve sempre adotar uma conduta de educação e ética, para que tenhamos uma situação mais segura para condutores e pedestres. E algumas atitudes atípicas podem se tornar uma infração que em muitas ocasiões são desconhecidas pelos motoristas”, destaca Neto Mascellani, diretor-presidente do Detran.SP.



Pensando nisso, o Departamento de Trânsito listou 10 situações que alguns condutores desconhecem, mas são passíveis de multa com base no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Confira abaixo:

1- Jogar bituca de cigarro da janela do carro:

Atirar o restante do cigarro pela janela é considerada uma infração de trânsito e se enquadra no artigo 172 do Código de Trânsito Brasileiro: Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.

Infração: média (4 pontos na CNH)
Penalidade: multa de R\$ 130,16
Competência da infração: municipal

2- Passar por cima de poças d'água e molhar pedestres na rua:

O motorista que molhar quem estiver passando na rua pode ser multado pelo artigo 171 do Código de Trânsito Brasileiro.

Infração: média (4 pontos na CNH)
Penalidade: multa de R\$ 130,16
Competência da infração: municipal

3 – Usar buzina prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto:

Seu time foi campeão e você foi para a rua comemorar? Cuidado! Buzinar sem parar pode fazer com que você receba uma multa na sua casa. O mesmo vale para os motoristas impacientes no trânsito. É o que determina o artigo 227.

Infração: leve (3 pontos na CNH)
Penalidade: multa de R\$ 88,38
Competência da infração: municipal

4 – Se maquiar ou comer apoiando o volante com o braço:

Os condutores que realizam certas atividades dentro do veículo precisam estar atentos, pois podem receber uma multa. Se maquiar ou comer apoiando o volante com o braço pode ser interpretado como dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança, com base no artigo 169 do Código de Trânsito.

Infração: leve (3 pontos na CNH)
Penalidade: multa de R\$ 88,38
Competência da infração: estadual e municipal

5 - Trafegar abaixo do limite permitido para a via:

Dirigir acima da velocidade máxima permitida além de ser um risco no trânsito em provocar acidentes pode gerar uma multa. E dirigir muito devagar também. Segundo o artigo 219 do código de trânsito, não é permitido transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita.



Infração: média (4 pontos na CNH)
Penalidade: multa de R\$ 130,16
Competência da infração: municipal

6 - Trafegar com o pisca-alerta ligado:

É preciso ter cuidado ao utilizar o pisca-alerta no veículo. Com base no artigo 251 do CTB, o pisca-alerta, exceto em immobilizações ou situações de emergência pode se tornar uma multa de trânsito. O pisca-alerta do carro só deve ser ligado que não seja em caso de urgência.

Infração: média (4 pontos na CNH)
Penalidade: multa de R\$ 130,16
Competência da infração: municipal

7-Transporte de pet à esquerda, entre braços e pernas:

O artigo 252 do CTB determina que o transporte de animais (e de pessoas) à esquerda ou entre os braços e pernas é uma infração de trânsito. Por isso, é recomendável que os bichinhos sejam levados de maneira adequada nos veículos, seja por uma caixa de transporte, cadeirinha para pet ou cinto de segurança especial.

Infração: média (4 pontos na CNH)
Penalidade: multa de R\$ 130,16
Competência da infração: estadual

8 - Dirigir de salto alto:

Quem dirige de sapato de salto alto infringe a lei. A infração consta no artigo 252. O inciso IV indica que usar calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais é uma infração de trânsito.

Infração: média (4 pontos na CNH)
Penalidade: multa de R\$ 130,16
Competência da infração: estadual

9 – Fumar ao volante:

Segundo o Detran, o artigo 252 do Código de Trânsito informa que dirigir com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo é uma infração de trânsito

Infração: média (4 pontos na CNH)
Penalidade: multa de R\$ 130,16
Competência da infração: estadual

10 - Adesivar completamente o para-brisa traseiro:

Cuidado com os adesivos que possam comprometer a visão do motorista. Segundo o artigo 230, conduzir o veículo com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou

pintados no para-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo é uma infração grave e o veículo é retido para regularização.

Infração: grave (5 pontos na CNH)
Penalidade: multa de R\$ 195,23
Competência da infração: estadual

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.
10 multas de trânsito mais incomuns e quanto elas custam | Exame Invest

Como fazer uma redação CONTRATUAL específica diante da Lei Geral de Proteção de Dados.

Considerações necessárias para uma redação detalhada conforme dispõe a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)

Publicado por Mayara Noveleto

O instrumento contratual é a principal forma de regular os interesses em uma negociação, que estipula o papel das partes envolvidas e aloca suas predileções, além de definir as suas responsabilidades e obrigações, evitando inoportunos e conflitos posteriores.

Assim, para uma redação contratual que envolva tratamento de dados pessoais e, portanto, que envolva as condições trazidas pela LGPD, o profissional deverá ter o mínimo de conhecimento sobre a lei para garantir segurança entre as partes.

Primeiramente, será necessário esclarecer que os instrumentos contratuais para disciplinar as condições que envolva a proteção de dados, poderão se dar de diversas formas, sendo que para contratos já existentes podemos utilizar aditivos ou anexos e para novos contratos, podemos inserir novas cláusulas ou separá-las em um único anexo.

Em seguida, ao iniciar a redação do instrumento contratual é aconselhável definir os conceitos que serão utilizados, como os aspectos técnicos e o que se considera no Artigo 5ª da LGPD.

Outro ponto importante é estabelecer os papéis de cada uma das partes, como os agentes de tratamento, definindo quem é o Controlador e quem é o Operador e o limite de suas responsabilidades e obrigações.

Além disso, deve-se incluir se serão aceitos a contratação de terceiros na realização do tratamento de dados pessoais, chamados de Suboperador e os requisitos para essa contratação.

Recomenda-se ainda especificar os tratamentos que serão realizados, os dados que serão utilizados, as finalidades pretendidas e as fundamentações legais, no intuito de limitar as partes no tratamento do dado pessoal e garantir a segurança dos dados.

Pode-se ainda incluir na redação das cláusulas, os requisitos mínimos de segurança para a realização do tratamento, como atualização de senhas de acesso aos dados, sistemas antivírus, limitações de acessos e outros.



Ainda é relevante definir as condições para os casos que ocorrer um incidente de segurança, como o prazo de comunicação das partes, o prazo de comunicação aos titulares dos dados envolvidos e a comunicação a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), além da definição do que será de fato considerado um vazamento relevante e, portanto, tratado como um incidente de segurança.

Ademais, deve-se ajustar como e por quem serão realizados os atendimentos aos titulares dos dados que serão tratados, inclusive, para casos que houver controladores conjuntos.

E, para as condições sobre o término do contrato entre as partes, deverão estar estabelecidos como serão descartados os dados, considerando o tempo e a forma da eliminação ou ainda, se serão devolvidos, após término do tratamento.

Para garantir ainda mais a segurança das partes é aconselhável utilizar na redação das cláusulas uma régua bem alta para cumprimento das legislações pertinentes, inclusive, quando envolver empresas estrangeiras ou a transferência internacional de dados.

Ao fim, deve incluir na composição das cláusulas as penalidades que serão aplicadas para a parte que não cumprir suas obrigações definidas no contrato. Neste caso, o intuito é garantir o máximo de rigidez no cumprimento das finalidades estabelecidas.

Portanto, resta claro o quanto trará segurança as partes envolvidas (Controlador e Operador), que realizarão o tratamento de dados pessoais e aos titulares, que terão seus dados pessoais tratados, se a redação do instrumento contratual for elaborado por um profissional com conhecimento consolidado em privacidade e proteção de dados, que saiba incluir os pontos narrados e entender o contexto fático.

(Não deixe de ler o artigo: Por que identificar o Controlador e Operador nos contratos que envolve tratamento de Dados Pessoais?)

<https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Cartilha-Controlador-ou-Operador-LAPIN.pdf>

Fontes:

ANPD. Guia Orientativo para definições dos Agentes de Tratamento de Dados pessoais e do Encarregado.

STURARI, Matheus Noronha. Contratos & Proteção de dados: Guia prático e teórico.

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

**6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****6.04 ENCONTROS VIRTUAIS****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)**



6.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**SETEMBRO/2021**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
02 quinta	Construção Civil - Sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
09 e 10 quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
13 segunda	Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21	9h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Bruno Betti Costa
13 e 14 segunda e terça	PLR sem segredos: como transformar em num eficaz instrumento de gestão	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
14 terça	Lucro Presumido - Apuração do IRPJ e da CSLL	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
15 quinta	Lucro Real - Apuração do IRPJ e da CSLL	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
27 e 28 segunda e terça	Desenvolvimento de liderança para gestores de empresas contábeis **	9h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
27 e 28 segunda e terça	ISS - Ampla Abordagem Do Imposto Para Prestadores E Tomadores De Serviços E Retenção Na Fonte – Recentes Alterações	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
28 terça	SERO - Regularização de Obras, SPED EFD Reinf e DCTFWeb	09:00 às 17:00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Adilson Torres
29 quarta	Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS/COFINS	09h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	7	Adriana Lemos



29 e 30	quarta e quinta	Contabilidade Tributária Atividade Imobiliária	na	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
30	quinta	Classificação Fiscal De Mercadorias (NCM) e CEST		14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.